

UNIVERSIDADE DE SAO AMARO

Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas

THARSI LA HELENA PALADINI AUGUSTO

Justiça de Transição no Brasil: da anistia ambígua ao direito à verdade

São Paulo

2013

UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO

THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: DA ANISTIA AMBÍGUA AO
DIREITO À VERDADE**

São Paulo

2016

THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO

Justiça de Transição no Brasil: da anistia ambígua ao direito à verdade

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa Interdisciplinar em Ciências
Humanas da Universidade de Santo Amaro,
para obtenção do título de Mestre em
Ciências Humanas, sob orientação da Prof.
Dr. Rafael Lopes de Sousa

São Paulo

2016

BC	_____
Class	_____
Cutter	_____
Patrl n°	_____
Tipo de Entrada	_____
Nota Fiscal	_____
Data Rec.	____/____/____
Preço	_____
BB_()	_____ BC_()
Origem	_____

AUGUSTO, Tharsila Helena Paladini
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: DA ANISTIA AMBÍGUA AO
DIREITO À VERDADE / Tharsila Helena Paladini AUGUSTO. – São
Paulo, 2016
114 f.

Dissertação (CIÊNCIAS HUMANAS) - Universidade de Santo Amaro,
2016

Orientador(a): Rafael Lopes de SOUSA

1. Justiça de Transição. 2. Direitos Humanos. 3. Anistia. 4. Regime
Militar. 5. Constituição. I. SOUSA, Rafael Lopes de, orient.
II. Universidade de Santo Amaro III. Título

FOLHA DE APROVAÇÃO

Tharsila Helena Paladini Augusto

Justiça de Transição no Brasil: da anistia ambígua ao direito à verdade

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade de Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre Interdisciplinar em Ciências Humanas.

Área de Concentração: Sociedade, espaço, memória.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição _____ Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Instituição _____ Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Instituição _____ Assinatura _____

Dedico esta dissertação á minha família, Joaquim, Wanda, Tamara, Thais, Louane, Miguel e Willian, que me ensinaram e me ensinam, todos os dias, que não há vitória sem luta, que não há liberdade sem conquista.

Agradecimentos

Este trabalho é resultado de um recente, porém, intenso interesse, pela temática que envolve a redemocratização da sociedade brasileira. É fruto de duas paixões: o Direito e a História.

Fazer um mestrado foi algo desejado desde que sai dos bancos acadêmicos, aliás, retornei ao mesmo local para tanto. Foi uma escolha solitária e audaciosa de minha parte, em um momento de grandes dificuldades financeiras e com pouco tempo livre para os estudos. Mas a vida acadêmica exige trilhar mais esta etapa, e somado ao incentivo do coordenador do curso de Direito da UNISA, Ms. Marcelo Salles da Silva, foram fatores determinantes para a chegada desse momento, e por isso, registro aqui o meu muito obrigado.

Agradeço, *in memória*, a minha orientadora Dra. Raquel dos Santos Paz, tive a honra de receber sua orientação, uma pessoa verdadeira, guerreira e incansável na sua missão de lecionar, infelizmente as circunstâncias não permitiram que sua orientação chegasse ao fim. Apesar de sua jornada neste mundo ter acabado, suas obras e suas lições permanecerão nas bibliotecas e em nossos corações. Meu, especial, agradecimento à querida Professora Raquel.

Sou grata ao meu orientador Prof. Dr. Rafael Lopes de Sousa que, ao substituir minha orientadora, acreditou e acolheu a minha proposta de estudo. Suas observações e conselhos generosos auxiliaram e ajudaram-me a desenvolver o meu modelo teórico. Nesta trajetória, onde em determinado momento me senti "órfã", tive a acolhida desse professor, que com nome de anjo, iluminou meu pensar e, assim, foi essencial para a elaboração e conclusão desse estudo. Para além dos muros acadêmicos, quero registrar a minha mais profunda admiração ao seu saber e sua pessoa. Este parágrafo de agradecimento não faz jus a tudo que efetivamente contribuiu, as palavras são muito singelas, porém, a mensagem é intensamente sincera, OBRIGADA!

Contei também com o apoio de amigos e colegas, que em dia de cansaço e desânimo me inspiraram para seguir a diante, em especial Michele, Jairo, Yara, Valdirene e Reinaldo, meu agradecimento.

A todos os professores do Mestrado da UNISA, particularmente, ao Professor Dr. Luiz Antonio Dias e à Professora Dra. Maria Auxiliadora Fontana Baseio, que estiveram mais próximos e contribuíram enormemente com todas as

sugestões e correções feitas no momento da qualificação. Não podendo me esquecer do Professor Marcos Júlio Serigl, o nosso Maestro, que “regeu” suas aulas com grande sabedoria, nos levando à compreensão de como a música é um reflexo da sociedade assim como a lei.

Aos alunos do Curso de Direito da UNISA o carinho e a amizade de vocês foram muito importantes. Valeu!

Um especial agradecimento aos “meus”: meu pai Joaquim, minha inspiração de vida, minha mãe Wanda, que carrego sua valentia em meus *gens*, e minhas irmãs, Tamara e Thais, que me ajudaram a manter o equilíbrio com suas palavras de apoio e incentivo, e todos por terem acreditado em mim, mesmo achando que era demais naquele momento fazer esse mestrado, apoiaram minha decisão.

Gostaria também de agradecer a todos aqueles que colocaram dificuldades nesse meu caminho, só assim tive a noção do quanto eu posso superar, igualmente, como a parte da história tratada nessa dissertação, cheia de negativas injustas de direito, o caminho para a transição foi inevitável e a minha transição, muito embora com percalços desnecessários, tem a assinatura da minha garra e da minha vontade de vencer, para além de tudo aquilo que me foi negado.

Só assim reescrevemos a história, seja a do nosso país ou da nossa vida, com garra, com vontade, superando as injustiças, contornando os obstáculos, e, aqui tomo a audácia de agradecer à mim, por ter tido coragem e chegado até esse momento.

Deixo, assim, a minha eterna gratidão a todos aqueles que direta ou indiretamente ajudaram-me a finalizar essa pesquisa.

“Prepare o seu coração pras coisas que eu vou contar”.

(Geraldo Vandré)

RESUMO

A presente dissertação tem por objeto uma análise interdisciplinar do conceito justiça de transição. Surgida nas fronteiras do direito com a ciência política, a partir da década de 1990 do século XX, essa demanda tem mobilizado a agenda da discussão sociopolítica dos países que sofreram violações dos direitos humanos. Para compreender como essas violações interferiram e interferem na formação e desenvolvimento das sociedades, esse trabalho apresenta uma breve análise da conjuntura autoritária que dominou o cenário político na América Latina no contexto da Guerra Fria. Em seguida será apresentada uma discussão sobre o papel e a participação da mídia no apoio logístico oferecido aos desmandos dos regimes autoritários que, em nome do bem comum, atropelaram a lei para governar apoiados por Atos Institucionais. Após um exame acurado dos acontecimentos que marcaram a segunda metade do século XX, realizou-se uma discussão dos avanços e limites que a pauta justiça de transição legou para a sociedade brasileira e que novas perspectivas de discussão e entendimento de justiça foram abertas pela criação da Comissão da Verdade. Discutiu-se finalmente a ambiguidade da Lei de Anistia perpetuada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153 e analisou-se a pertinência de isentar de punições os agentes de Estado que cometeram verdadeiras atrocidades durante o regime civil-militar. Ao situar em um mesmo patamar as vítimas e os algozes a ADPF fez tabula rasa da discussão. que a fixação da indenização concernente aos danos sofridos pelos perseguidos políticos abarca somente os prejuízos patrimoniais, sendo omissa quanto às lesões aos danos morais, deixando em suspeição os encaminhamentos oferecidos pela Justiça de Transição no Brasil.

Palavras-chave: Regime Militar. Justiça de Transição. Anistia. Constituição. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This thesis is engaged in an interdisciplinary analysis of the concept transitional justice. Which appeared on the borders of the right to political science, from the 1990s of the twentieth century, this demand has mobilized the agenda of socio-political discussion of countries that have suffered human rights violations. To understand how these violations interfered and interfere in the formation and development of societies, this work presents a brief analysis of authoritarian situation that dominated the political scene in Latin America in the context of the Cold War. Next will be presented a discussion on the role and media participation in the logistical support offered to the excesses of authoritarian regimes, on behalf of the common good, rode down the law to rule supported by Institutional Acts. After a careful examination of the events that marked the second half of the twentieth century, there was a discussion of the progress and limits the transitional justice agenda bequeathed to Brazilian society and that new perspectives for discussion and justice understanding were opened by the creation of Truth Commission. We finally discussed the ambiguity of the Amnesty Law perpetuated by the Supreme Court in the trial of ADPF 153 and analyzed the relevance to exempt from punishment the State agents who have committed real atrocities during the civil-military regime. To stand at the same level the victims and the executioners the ADPF made a non-depth discussion. It was concluded that the fixing of compensation concerning to the political persecution suffered damage only covers the property damage, being silent on the moral damage injury, leaving suspicion referrals offered by the Transitional Justice in Brazil.

Keywords: Military regime. Transitional Justice. Amnesty. Constitution. Human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTÓRICO: BRASIL, CHILE E ARGENTINA SOB A SOMBRA DA GUERRA FRIA	17
1.1 Gênese da ditadura brasileira	17
1.2 Os regimes autoritários na América Latina: o caso chileno.....	26
1.3 Os regimes autoritários na América Latina: o caso argentino	30
CAPÍTULO II - O ESTADO MILITAR VERSUS A SOCIEDADE CIVIL	35
2.1 As Chagas abertas dos Atos Institucionais	35
2.2 As consequências do discurso anticomunista no golpe de 1964	37
2.3 Os caminhos percorridos para a abertura política: benefícios e contradições	47
2.4 Lei de Anistia: o marco de transição para a democracia	57
CAPÍTULO III - UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL: A AMBIGUIDADE DA LEI DE ANISTIA MANTIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	59
3.1 O Julgamento da ADPF 153 pelo STF- uma análise a luz dos princípios constitucionais.....	62
CAPÍTULO IV - RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DA VERDADE: O RECONTAR DA HISTÓRIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS	83
4.1 As diversas face da verdade	87
4.2 A verdade jurídica	90
CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
REFERÊNCIAS	105

INTRODUÇÃO

Justiça de Transição é um termo de origem recente¹, que investiga acontecimentos cruciais relacionados às duas guerras mundiais e também aos regimes autoritários que vicejaram na segunda metade do século XX, principalmente na América Latina. Ela trabalha para fortalecer as estruturas das Instituições Democráticas com vistas ao restabelecimento do Direito à Verdade, à Memória e a Reparação às vítimas dos regimes autoritários.

Desvelar os traumas de barbárie e repressão política do passado é uma das prioridades da Justiça de Transição. Assim, ao mesmo tempo em que critica as obscuridades de nossa história recente, trabalha também para que um novo entendimento cívico de respeito aos direitos humanos e de manutenção das liberdades públicas, sejam pilares inegociáveis e inexpugnáveis de nossa vida em sociedade.

Alguns vícios que ainda estão presentes em instituições brasileiras como, por exemplo, uso da tortura como recurso de investigação nas delegacias de polícia, deixam entrever que a transição da ditadura civil-militar para a democracia carece ainda de ajustes. Diferentemente de alguns de nossos vizinhos de continente, que amargaram ditaduras no mesmo período, no Brasil os avanços da Comissão de Verdade foram tímidos, sobretudo, quando se pensa na responsabilização penal dos agentes públicos e seus mandantes que cometeram crimes contra a humanidade.

Essa mancha na história da sociedade brasileira já havia sido denunciada em 1985 quando o projeto de pesquisa coordenado pela Arquidiocese de São Paulo "Brasil Nunca Mais", apresentou para a sociedade brasileira e, em um mesmo movimento, denunciou para a comunidade internacional o uso que a ditadura fizera do aparato policial e da estrutura corporativa do Estado para perseguir, coibir e tolher as liberdades individuais dos brasileiros entre os anos de 1964 e 1985. Três

¹ Em documento produzido pelo Conselho de Segurança da ONU, Justiça de Transição recebe a seguinte definição: "[...] Compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destruição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos". NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral 2004/616. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n.1, p.320-351, jan.-jun. 2009. p.325.

anos após a divulgação do relatório foi promulgada a Constituição de 1988. Nela os constituintes optaram por não confrontar os militares isentando, assim, de responsabilidade os agentes de segurança pública pelos crimes praticados nas décadas anteriores.

O relatório “Brasil Nunca Mais”, as denúncias de tortura e a revelação de outras práticas de lesa humanidade utilizadas pelos agentes do Estado não foram suficientes para encorajar os constituintes a fazer o necessário acerto de contas com o passado recente do Brasil. A estrutura de repressão do regime militar permaneceu, assim, intocada. Nesse momento, a velha tradição da cultura política brasileira, de não confrontar seus problemas de frente, era novamente invocada para garantir privilégios aos donos do poder e neutralizar os avanços sociais que a vontade soberana do povo havia manifestado nas urnas.

O temor dos constituintes estava diretamente relacionado com os exemplos de um passado recente que todos ainda tinham vivo na memória. Em outras palavras, as promessas de um processo de abertura “gradual, lento e seguro”, feitas pelo governo Geisel sofreu sucessivos revés nessa conjuntura. As mortes de Vladimir Herzog (1975) e de Manuel Fiel Filho (1976) são exemplos marcantes que a “linha dura” do exército impunha ao governo e aos militantes da abertura política. Outra situação que inquietou os constituintes aconteceu em 1977 quando foi editado o Pacote de Abril. As medidas desse pacote tinham por objetivo combater o avanço político do MDB nas eleições para o parlamento em 1974. Este pacote insere no quadro político a figura do Senador biônico, a partir de então um terço dos Senadores seriam escolhidos por voto indireto. Foi nesse contexto, somado à edição da Lei Falcão no ano anterior, que a anistia brasileira foi concebida.

Pressionado, pois, pelas oposições e pelos problemas econômicos, o governo federal retomou sua disposição de promover a abertura política. Assim, em outubro de 1978, extinguiu o AI-5 e os demais atos institucionais que marcaram a legislação arbitrária da ditadura. Apesar da anistia de 1979, a tensão no seio do movimento militar continuava. Atentados contra organizações do movimento social continuavam a acontecer no começo dos anos 80. Os episódios da bomba na sede da OAB no Rio de Janeiro e do carro que explodiu no 1º de maio no Rio Centro foram os fatos mais significativos.

O início da década de 1980 foi, então, marcado por reviravoltas políticas que trouxe à tona a liderança de Luís Inácio Lula Silva, que no comando do Sindicato

dos Metalúrgicos do ABC – região que inclui os municípios de Santo André, São Bernardo e São Caetano em São Paulo, liderou as mais importantes greves operárias da ocasião e escancarou a fragilidade do governo de João Batista Figueiredo.

O fracasso do modelo econômico – inflação elevada, e crescente desemprego – fermentou ainda mais a insatisfação popular. Diversos setores da sociedade, partidos políticos, igreja, sindicatos, universidade e associações de empresários, reivindicavam o fim da ditadura militar e a democratização do país. Em 1984 esse sentimento foi canalizado para a campanha pelas Diretas-Já! A campanha pelas Diretas reuniu milhões de pessoas em manifestações populares. Apesar da rejeição da emenda Dante de Oliveira, no ano seguinte, o grupo político da Aliança Democrática conseguiu eleger Tancredo Neves para presidente e José Sarney para vice-presidente. Atingido por grave enfermidade, Tancredo Neves, não tomou posse do cargo, foi internado submetido a cirurgias e faleceu em 21 de 1985. Com a sua morte assumiu José Sarney, com a missão de consolidar a transição democrática. Desde a promulgação da Constituição de 1988 a sociedade brasileira assumiu a responsabilidade de proceder à transição do regime jurídico autoritário a um estado democrático e social de direito. O art. 8º do ADCT² previu expressamente isso. Consonante esse artigo [...] concede-se anistia aos que, no período de 18/09/46 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15/12/61, e aos atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12/09/69, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Constituiu-se um suposto consenso de que, com a anistia, todos os crimes estariam perdoados. Ocorre que, segundo dados da comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos do ministério da justiça, temos ainda na atualidade mais de 475 cidadãos desaparecidos pelo Regime Militar.

A lei de anistia brasileira continua, então, um tema atual e cogente, que apesar de mais de três décadas de existência continua com os seus trabalhos

² Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

inconclusos. Questões como a apuração de responsabilidades, punição aos torturadores, reparação as vítimas e a abertura dos arquivos das forças armadas são temas de muitos questionamentos e investigação na atualidade. Talvez por isso continuem a emergir no cenário jurídico-políticos nacionais pedidos de indenizações e reparações ao Estado.

O período que compreendeu a ditadura militar (1964 - 1985) é considerado o período mais obscuro da história do país. Brasileiros de todas as classes e credos foram mortos, seqüestrados, presos, torturados. Inúmeros “desapareceram”. Os direitos humanos foram sistematicamente violados em seus mais básicos aspectos. Em contrapartida as atrocidades cometidas, surgiram ensaios de uma resistência política, cultural, armada. Todas rechaçadas pelos militares.

A lei de anistia é fruto da configuração de forças da época, única possível dentro do contexto histórico da distensão política delineada pelo general Geisel e levada adiante pelo general Figueiredo. Ainda que parcial, a conquista da lei representou importante passo na retomada da democracia. Foi o resultado de um esforço da sociedade civil que se mobilizou em diversas frentes na luta pela redemocratização da sociedade brasileira.

É, pois, no contexto de desgaste e queda dos regimes autoritários e do restabelecimento das democracias na América Latina que surge a noção de Justiça de Transição. Essa nova área de atuação do direito trabalha em duas frentes aparentemente distintas, mas com objetivo final comum. De um lado, busca responsabilizar o Estado brasileiro pelos crimes praticados contra os filhos da pátria. De outro, busca resgatar a memória das vítimas e, assim, fazer o Estado admitir sua condição de violador dos direitos humanos.

Foi exatamente nessa transição, isto é, no final do século XX e início do XXI, quando a “legitimidade” dos regimes autoritários desmilinguia, que o conceito de Justiça de Transição ganhou importância e passou a fazer parte da agenda política de alguns países da América Latina. É necessário destacar que, nesse momento os atentados contra a ordem democrática, perpetrados em países como: Argentina (1976-1983), Chile (1973-1990), Uruguai (1973-1985) e Brasil (1964-1985), começaram finalmente a ser questionada abertamente pela população que estava, havia muito tempo, acoçada pelos desmandos autoritários de seus respectivos países.

As demandas judiciais envolvendo os legados da ditadura são, pois, pauta antiga de familiares, vítimas e militantes dos direitos humanos, que buscam na justiça reparações das mais diversas naturezas. No caso particular do Brasil, a Lei da Anistia, engessou as possibilidades de reparações mais amplas, uma vez que trabalhou para inviabilizar as indenizações pecuniárias requeridas pelas vítimas e, num mesmo movimento, isentou de punições penais os agentes públicos que cometeram crimes durante a vigência do regime militar.

A partir dos anos 2000, esse tema ganhou, contudo, novos contornos e angariou apoio de diversos setores da sociedade civil. Com essa maior participação cívica, a luta das vítimas da ditadura militar brasileira deixou de ser vista como revanchismo de “perdedores” e passou a ser entendida como um direito fundamental pela preservação da memória e da história das gerações passadas. Tal entendimento culminou com o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 frente ao Supremo Tribunal Federal em 2008.

Com essa medida o Brasil sinalizava claramente e abertamente a disposição de caminhar ao encontro do que havia sido feito por seus vizinhos Argentina e Chile, notadamente, que tornaram nula a lei da anistia iniciando, assim, um processo de reparação às vítimas da ditadura nos anos 2000. Ocorre que no entendimento da mais alta instância do poder judiciário brasileiro, as teses jurídicas dos países vizinhos não eram aplicáveis no Brasil, uma vez que o regime autoritário brasileiro contou com um *modus operandi*, em muitos aspectos, distinto ao de seus vizinhos. As experiências e avanços verificados no âmbito do direito internacional e o debate que esses países faziam acerca da justiça de transição não receberam, portanto, a devida atenção dos juristas brasileiros.

A interpretação jurídica não conseguiu, todavia, interromper a luta que muitas vítimas do regime autoritário – familiares de mortos e desaparecidos políticos – vinham fazendo isoladamente nas bordas da sociedade. Essa luta ganhou destaque com a entrada em cena do Ministério Público Federal, que questionou o viés dúbio das decisões emitidas pelo STF como, por exemplo, colocar em um mesmo patamar de igualdade os agentes do Estado e a população civil. Foi com o propósito de enfrentar essas contradições que nasceu esse trabalho.

A pesquisa busca, pois, compreender as razões que levaram ao recrudescimento sociopolítico do país e o seu dramático desfecho, coroado com o golpe civil-militar de 1964. Busca também entender como a sociedade organizou a

sua resistência aos desmandos constitucionais e a repercussão desses acontecimentos no julgamento da ADPF- Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.153 no ano de 2010 e no relatório produzido pela Comissão da Verdade de 2014.

No primeiro capítulo, nossos esforços estão voltados para inventariar o contexto histórico em que foi implantada a ditadura no Brasil e em outros países da América Latina. Somente com base nesses dados, podemos compreender as exigências da pauta sociopolítica da atualidade que surgem com força cada vez maior e que envolvem o direito a verdade, à memória e à justiça.

No segundo capítulo aprofundamos a discussão sobre o recrudescimento do regime militar materializado com a instituição do AI-5. Discutimos também o apoio que os militares receberam dos grandes meios de comunicação para a efetivação de um regime de exceção e perseguição aos opositores políticos. Analisamos finalmente as estratégias que a sociedade civil adotou para enfrentar os desmandos do regime militar, com destaque para a campanha pela defesa da anistia política que conseguiu mobilizar os mais diferenciados setores da sociedade civil.

No terceiro capítulo analisamos a iniciativa da OAB de protocolar junto ao STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153), por meio da qual questiona-se a concessão de anistia aos representantes do Estado que, durante o regime militar, praticaram atos de tortura. A fim de se oferecer uma visão mais ampla dos resultados dessa discussão analisamos alguns dos votos proferidos pelos ministros do STF no julgamento do caso.

No quarto capítulo investigamos os resultados do Relatório final da Comissão da Verdade e discutimos as pertinências filosóficas, políticas e jurídicas do conceito verdade.

Esperamos que essa pesquisa seja uma contribuição a mais com o debate da construção de um estado de direito mais amplo e democrático para a sociedade brasileira.

Boa Leitura!

CAPÍTULO I

CONTEXTO HISTÓRICO: BRASIL, CHILE E ARGENTINA SOB A SOMBRA DA GUERRA FRIA.

1.1 Gênese da ditadura brasileira

A ditadura civil-militar foi viabilizada no Brasil após um governo errático de Jânio Quadros (1961) que, seis meses depois da posse, renunciou ao seu mandato de presidente. A renúncia de Jânio acirrou ainda mais os ânimos políticos, sobretudo dos udenistas³ que acusavam João Goulart (vice de Jânio, eleito pelo voto direto) de ser um “perigoso comunista”. Motivo pelo qual deveria ser impedido de tomar posse. As regras da Constituição estabeleciam, todavia, que a presidência deveria ser entregue ao vice. Sem o respaldo da Constituição os udenistas foram confrontados por líderes sindicalistas, profissionais liberais e pequenos empresários, que criaram a Frente Legalista, a fim de garantir a posse de Jango, em cumprimento da lei. O confronto entre esses dois grupos parecia sem solução e tinha todos os ingredientes para mergulhar o país em uma guerra civil. A fim de impedir que essas divergências tornassem-se insuperáveis e enredasse o país em um confronto fratricida, as principais lideranças sociais da época buscaram uma saída política menos traumática para a nação. Nessa solução o vice-presidente assumiria o poder desde que aceitasse mudar as regras do jogo político, ou seja, aceitar a implantação do sistema parlamentarista. Pressionado, então, por forças políticas e sociais conservadoras, João Goulart viu-se obrigado a acatar as determinações impostas por seus opositores. Nessas condições, tomou posse em 7 de setembro de 1961. Tancredo Neves foi o escolhido para ser o primeiro-ministro.

De acordo com as regras estabelecidas esse sistema de governo para ser legitimado precisava ser referendado por um plebiscito. Em 6 de janeiro de 1963, o plebiscito foi realizado e contou com a participação de mais de 12 milhões de

³ Udenismo é uma expressão do modo de fazer política dos simpatizantes e filiados à União Democrática Nacional (UDN). Foi um partido político brasileiro fundado em 7 de abril de 1945. De orientação conservadora, caracterizou-se por se opor frontalmente às políticas e à figura de Getúlio Vargas. Foi extinto da vida política brasileira em 27 de outubro de 1965 e a maioria de seus integrantes engrossaria as fileiras da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), o partido que dava suporte ao Regime Militar no Congresso Nacional.

cidadãos. Dos participantes 10 milhões manifestaram-se contra o parlamentarismo expressando, assim, o soberano desejo de serem governados por um sistema presidencialista.

Após o plebiscito, João Goulart assumiu a presidência. Encorajado doravante pela decisão soberana da população, apresentou o audacioso Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico e Social, organizado por Celso Furtado, seu ministro do Planejamento. Segundo as análises de Skidmore (1982), o plano era audacioso porque pretendia mexer em algumas questões nefrágicas, vale dizer, tabus da sociedade brasileira, entre os quais podemos destacar três medidas principais: 1) promover melhor distribuição de riquezas nacionais, desapropriando os latifúndios improdutivos para defender os interesses sociais; 2) encampar as refinarias particulares de petróleo; 3) diminuir a inflação e manter o crescimento sem sacrificar exclusivamente os trabalhadores.

Apesar das medidas, a inflação só fazia crescer e a indústria nacional perdia a sua competitividade no mercado internacional. O êxito do plano estava, assim, ameaçado. Outro fator que impediu a efetivação do Plano Trienal está relacionado à desconfiança generalizada que os investidores internacionais passaram a nutrir contra as “intenções políticas” do governo de Jango. Em outras palavras os agentes do capital internacional temiam que Jango implantasse o socialismo no Brasil.

Um ano após a implantação do parlamentarismo a situação política do país agravou-se com as notícias de que o governo pretendia iniciar as Reformas de Base. Entre as medidas, que acirravam os ânimos das elites do Brasil e contrariavam os interesses do capital internacional, podemos destacar quatro pontos principais: 1) a reforma agrária que pretendia facilitar o acesso à terra de milhares de trabalhadores rurais que desejam produzir no campo; 2) a reforma educacional que pretendia aumentar o número de escolas públicas; 3) a reforma eleitoral que oferecia ao analfabeto o direito de votar nas eleições e participar da vida política do país; 4) a reforma tributária que sinalava com a possibilidade de corrigir as desigualdades sociais.

O anúncio dessas medidas aumentou a temperatura política da sociedade levando a uma radicalização das posições dos grupos de esquerda e de direita. A fim de oferecer apoio ao governo, alguns setores populares faziam manifestações em defesa das Reformas de Base. Em sentido oposto, setores conservadores organizavam protestos como, por exemplo, a marcha da Família com Deus pela

Liberdade, em São Paulo, para atacar as propostas de reforma do governo. O discurso de valorização e defesa das tradições familiares foi um dos argumentos utilizados pelos militares para viabilizar a nova ordem social. A esse respeito Rezende (2013) firma.

O regime militar buscava aceitabilidade exaltando a valorização da instituição família sob um viés singularizado. Ou seja, ele se empenhava em enfatizá-la como expressão de um dos objetivos principais do movimento de 1964. A partir dessas questões, o regime se empenharia em se legitimar através de um suposto ideário de democracia que propagava a remodelação do Estado a partir da valorização da instituição família e de todos os valores que lhe fossem inerentes (REZENDE, 2013: 39).

O governo Jango enfrentava, pois, uma forte rejeição no campo social capitaneada pelas famílias de classe média e, no campo institucional, sofria deserções e enfrentamentos de diversos setores do governo que questionavam as estruturas e os princípios da hierarquia do trabalho estatal. O caso mais celebre dessa insubordinação foi, talvez, o dos sargentos do exército e da aeronáutica de Brasília que rebelaram-se pelo direito de voto. Nesse cenário de agitação generalizada o governo era responsabilizado pelos militares pelo "clima de desordem" na sociedade.

No início de 1964, diante da crescente influência dos movimentos sociais de esquerda sobre o governo, o líder comunista Luiz Carlos Prestes, declarava que as forças progressistas estavam finalmente no comando da nação. Essa declaração gerou apreensão nos grupos organizados de direita (militares e burguesia industrial), que buscou o apoio dos setores conservadores da sociedade para, em 31 de março de 1964, iniciar com as forças armadas a rebelião contra o governo de João Goulart.

A semente para a construção do regime autoritário brasileiro havia sido plantada. Nos anos seguintes, o comando militar trabalhou para fazer essa semente germinar e frutificar um novo modelo de sociedade. Legitimado segundo Rezende (2013) pelas "vontades populares". Em suas palavras.

O regime político que irrompeu a partir de 1964 se debateu, desde seus primeiros momentos, para atestar a legitimidade de seu poder de mando e decisão. Para isso, ele lidou com dois desafios. O primeiro foi construir os elementos que viessem a certificar, de imediato, que aquele movimento era

legítimo. O segundo se caracterizou pelo empenho do grupo de poder em dar continuidade ao processo de construção da legitimidade no transcorrer dos governos ditatoriais. (REZENDE, 2013: 32)

É interessante ressaltar que a máscara de um poder legitimado pelos anseios populares caiu por terra quando os militares, ainda no início de suas intervenções, restringiram e violaram direitos, sufocaram a liberdade de expressão e a participação política popular. Portanto, o regime militar brasileiro, como qualquer outro regime autoritário, trabalhou para apagar todos os focos de oposição política, utilizando-se de meios como tortura, homicídios, agressões físicas, sequestros, estupros e outros crimes contra a humanidade.

O autoritarismo é, pois, um traço comum que aproxima e unifica as ações dos governos militares. Ele é certificado por um princípio que ampara os “medos” e “temores” que geralmente afloram na população em momentos de aguda crise sociopolítica. De sorte que, nessas circunstâncias sombrias, para se alcançar a estabilidade política, uma parcela considerável da população abre mão do pensamento crítico e reflexivo e aceitam as orientações oficiais que trabalham pela homogeneização da sociedade. Trata-se, segundo Rezende (2013) de uma estratégia meticulosamente elaborada pelos regimes autoritários para se alcançar a coesão social. Em suas palavras.

O caráter ditatorial do regime militar ficava absolutamente evidenciado através da análise de sua denominada estratégia psicossocial, a qual revelava a busca de uma total homogeneização da sociedade brasileira. Ou seja, lutava-se para criar uma ordem social em que não cabia nenhuma diferença de pensamento, comportamento, atitude e/ou sentimento. O regime dizia-se incumbido de abolir os antagonismos, os conflitos e as diferenças de maneira geral. A suposta busca de coesão e integração social era reveladora deste processo. (REZENDE, 2013: 53)

Assim, a fim de afugentar e silenciar os críticos os militares que tomaram o poder em 1964 adotaram a prática de legislar por meio de Atos Institucionais (AI). Com a autorização desses dispositivos impuseram a censura aos meios de comunicação, como rádio, televisão, jornais e revistas e restringiram as liberdades individuais. Ao todo foram editados 17 atos institucionais no curto período entre 1964 e 1969. Os responsáveis pelas suas edições eram os comandantes-em-chefe do

Exército, da Marinha e da Aeronáutica, ou mesmo o próprio Presidente da República, com respaldo dado pelo Conselho de Segurança Nacional.

Trata-se de normas inéditas na história de legalidade do país, seja na era monárquica, seja na era republicana. Em outras palavras, os atos institucionais literalmente "passavam por cima" de qualquer garantia constitucional, garantia individual ou coletiva básica, e sua forma era uma criação dos militares que se colocavam como os "únicos" representantes dos desejos populares.

O AI-5 teria, então, o objetivo de completar a revolução que, segundo Costa e Silva, já eram democráticas na sua origem, porque levavam em conta os anseios do povo brasileiro. Os condutores do regime mostravam-se como os tradutores únicos dos desejos de toda população que eram, segundo eles, os de fornecer ao poder executivo todos os poderes para que a ordem fosse mantida. (REZENDE, 2013: 73)

O uso reiterado desses dispositivos de controle permite afirmar, sem qualquer sombra de dúvida, que o regime instalado pelos militares durante cerca de vinte anos no Brasil tratava-se de uma verdadeira ditadura.

Em 1968 no auge da censura política no Brasil os estudantes iniciaram uma série de passeatas para denunciar o acordo MEC-USAID (Ministério da Educação e Cultura em associação com um programa norte-americano de ajuda aos países pobres). Entre outras atribuições esse acordo autorizava a interferência dos Estados Unidos no sistema educacional brasileiro. Os protestos estudantis, coroados em 26 de junho de 1968 com a Passeata dos 100 Mil, pretendiam impedir a efetivação desses acordos e contou com a participação de intelectuais, artistas e diversos outros setores da sociedade brasileira. Os militares viram esse movimento como uma grave afronta à autoridade constituída.

Talvez por isso, o radicalismo redivivo dos jovens teve efeito inverso ao esperado e, em 13 de dezembro de 1968, durante o governo do general Costa e Silva, foi instituído o AI-5, que foi a mais acabada expressão da ditadura militar brasileira (1964-1985). O período foi marcado pelo pior surto repressivo de todo o regime militar pós-64. O aparelho repressivo oficial, paralelo e subterrâneo⁴ cresceu

⁴ O Direito Penal Subterrâneo é o exercício despótico da legislação pelos próprios agentes da Administração Pública, por meio da inobservância do dever de conduta atinente ao homem público, através do cometimento de diversos delitos, tais como execuções sem processo, torturas, sequestros, roubos. Exercem descontroladamente o direito de punir a margem de qualquer legalidade,

exponencialmente. Sua vigência estendeu-se até 1978 e, neste período, produziu um elenco de ações arbitrárias de efeitos duradouros. Definiu o momento mais duro do regime, dando poder de exceção aos governantes para suspender os direitos políticos e restringir o exercício de qualquer direito público ou privado. Impunha ainda o recesso de todo o Legislativo federal, estadual e municipal, e impedia o judiciário de apreciar qualquer dos atos de exceção estipulados pelos militares.

O Estado Democrático de Direito e as instituições responsáveis por zelar pelas garantias individuais e pelos direitos constitucionais da população sofria com as arbitrariedades dos “novos donos do poder”. Os principais setores fiscalizadores da sociedade notadamente a imprensa, não conseguia cumprir seu papel fiscalizador com independência e autonomia, uma vez que vivia sob forte intervenção. A divulgação de qualquer matéria política na imprensa formal sofria controle prévio dos organismos de controle dos militares. Nessa ocasião ficaram eternizadas as receitas de bolo e os versos de Camões que os jornais da época publicavam em lugar das matérias censuradas⁵

O Judiciário também foi afetado, além dos expurgos do 1º ato institucional, sucessivos atentados contra independência do judiciário foram perpetrados. Logo no início do regime autoritário 49 juízes sofreram algum tipo de expurgo Fausto (2000). Com a instituição do AI-5 outros magistrados, inclusive no STF e na Justiça Militar, caíram na inatividade, com destaque para as aposentadorias compulsórias dos ministros Victor Nunes Leal, Evandro Lins e Silva e Hermes Lima, e voluntárias de Gonçalves de Oliveira e Lafaiete Andrade, além da compulsória aplicada ao ministro Peri Constant Bevilacqua, do Superior Tribunal Militar***. Os desmandos e perseguições não impediram que iniciativas de coragem fossem levadas adiante por alguns juízes, que em nome da legalidade questionavam e ajuizavam ações contra o poder vigente. Essa foi, por exemplo, a postura do juiz federal Márcio José de Moraes que responsabilizou civilmente a União pela prisão ilegal, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog nas dependências do DOI-CODI e, em decisão inédita,

consubstanciando em um Estado paralelo. O Sistema Penal Paralelo ocorre quando o Estado deixa de exercer grande parte do seu poder punitivo, nesse vácuo de legalidade outras agências acabam se apropriando desse espaço e passam a exercer o poder punitivo paralelamente ao estado como, por exemplo, médico aprisionando doentes mentais ou atletas que são punidos pelas federações esportivas em caso de doping. Mais informações a esse respeito ver: ZAFFARONI (2007).

⁵ Mais informações sobre o sistema repressivo contra a imprensa e os jornalistas ver: ARQUEDIOESE DE SÃO PAULO. *Brasil nunca mais*. Petrópolis: Vozes, 1985.

determinou a remessa de cópias dos autos à Procuradoria Militar, para fins penais, conforme sentença proferida no dia 25 de outubro de 1978, nos autos da Ação Declaratória nº 136/76 (Autores: Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog. Ré: União Federal, da 7ª Vara Federal de São Paulo).

Sobre a relação de subserviência e pouco combativa que o judiciário estabeleceu com os militares Leu (2011) argumenta que nenhuma dissidência no âmbito do Judiciário chegou a comprometer o projeto das forças armadas de legitimar a ditadura sob o argumento redentor da democracia. Conforme suas análises.

O STF desempenhou um importante papel nestas estratégias, como espaço atenuador de práticas policiais e jurídicas tendentes a aprofundar o caráter ditatorial do regime. É inegável que em muitas ocasiões o tribunal foi determinante para a garantia de respeito a direitos políticos e individuais. Mas essa evidência não invalida a hipótese, apenas indica o conteúdo contraditório das relações entre o Executivo e o Judiciário. O lugar reservado a este, na medida em que o mantinha em funcionamento, implicava o risco de que os juízes, ao menos alguns, votassem contra os interesses dos militares no poder. Como isso acontecesse esporadicamente, ou em relação a questões sem transcendência política, podia ser encarado com um preço razoável a ser pago para reforçar a ideia de uma ditadura provisória claramente comprometida com o restabelecimento da democracia (LEMOS, 2011: 15).

Nessa conjuntura, isto é, no final da década de 1970 e início de 1980, quando a sociedade civil estava cada vez mais engajada na luta pelo restabelecimento da democracia, chama atenção o fato de que nenhuma entidade nacional de juízes tenha, por exemplo, participado ativamente do movimento das diretas-já⁶. Contrariamente, logo depois da derrota da emenda “Dante de Oliveira” (25 de abril de 1984) ocorreu a nomeação do presidente da AMB para o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal (13 de agosto de 1984), pelo último ditador brasileiro. O ato é sintomático para definir o papel predominante dos juízes durante o regime

⁶ A campanha das Diretas-Já foi a potencialização da luta contra a ditadura militar de toda a sociedade civil brasileira organizada e também dos desorganizados. Um marco da batalha pacífica do povo brasileiro contra a intolerância, a violência e o autoritarismo. E ainda serve como antídoto contra quaisquer intenções golpistas que porventura estejam camufladas nos setores conservadores e reacionários das elites nacionais. Não obstante a rejeição da emenda das Diretas-Já no dia 25 de abril de 1984, pelo Congresso Nacional, que tanta frustração causou ao povo brasileiro naquela noite de praças públicas lotadas e irmanadas do sentimento de altivez democrática, a ditadura militar passou a ter os dias contados a partir daquele evento.

autoritário. Em outras palavras, a falta de reação dos juizes aos atos dos militares indica o conservadorismo da tradição jurídica no âmbito da América Latina e da própria sociedade brasileira.

Nessa linha, ainda que não se possa traçar uma relação de subserviência e colaboracionismo das entidades jurídicas com os militares, impossível seria, também, dissociar a imagem de elitista e pouco preocupado com as causas e demandas populares que esses profissionais encarnam no imaginário da sociedade brasileira. Talvez, por isso, não conseguiu assumir o papel de protagonista na luta pela transição democrática.⁷

Dez anos após a sua a vigência, a 13 de dezembro de 1978, o AI-5, juntamente com os demais Atos Institucionais, foram revogados, pelo governo do general Ernesto Geisel. Esse governo deu inicio a uma ação democratizante que culminou com a diminuição da severa censura nos meios de comunicação. Essa decisão atendia aos apelos da sociedade que já não suportava mais viver tutelada aos desmandos militares. O clamor da população ganhou impulso com as mortes do jornalista Vladimir Herzog (1975) e do operário Manuel Fiel Filho (1976), nas dependências do II Exército em São Paulo. Geisel afastou o general comandante do II Exército tentando, assim, debelar a onda de violência que desgastava a imagem de seu governo.

Temendo, pois, o rápido avanço das oposições, o governo do general Geisel recuou no processo de abertura política e em 1976 decretou a Lei Falcão⁸. A expectativa do governo era que com as limitações impostas pela Lei seus agentes voltaria a exercer o protagonismo das ações políticas da nação. Ocorre que depois das mortes de Herzog e Fiel Filho a oposição ao governo militar crescia e ganhava a simpatia de novos e diversificados setores da sociedade civil. Encurralado pelas manifestações populares, em 1977, o governo decretou uma série de normas autoritárias que, entre outras diretrizes, determinavam que um terço dos senadores seria escolhido diretamente pelo presidente⁹. Criava-se, assim, a categoria dos

⁷ Mais informações a respeito do fraco engajamento das entidades jurídicas no período da transição democrática ver: PEREIRA (2010).

⁸ A lei recebeu esse "apelido" por ter sido criada pelo então ministro da Justiça, Armando Falcão. Pela lei, na propaganda eleitoral, os partidos poderiam apenas a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral. Pela televisão também era permitido divulgar a fotografia do candidato e mencionar local e horário dos comícios.

⁹ Mais informações sobre o sistema eleitoral brasileiro no período republicano ver: BRAGA (1990).

“senadores biônicos”, isto é, que não eram eleitos pelo voto popular e que tinham a função de votar sempre a favor do governo no Congresso Nacional.¹⁰

Os atos brutais dos órgãos militares, que diziam agir em nome da “segurança nacional” e as intervenções nas eleições escandalizaram a opinião pública e estimularam o surgimento de outras frentes de luta contra os militares como, por exemplo, as greves operárias que, a partir de 1978, agitaram o ABC Paulista, reivindicando aumentos salariais e liberdade sindical.

Em agosto de 1979, logo após uma ampla campanha popular que pressionava o governo do general João Batista Figueiredo (1979-1985), é decretada a anistia, beneficiando brasileiros presos ou exilados por motivos políticos. Nessa mesma ocasião, a Aliança Renovadora Nacional (Arena) e Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – o primeiro de sustentação e o segundo de oposição ao governo militar – são extintos. Concomitantemente a essa ação, abriu-se a possibilidade para a criação de novos partidos políticos, a partir de uma Reforma Partidária imposta pelo governo, cujo principal objetivo era dividir o movimento de oposição ao regime.

Graças, então, a inúmeras mobilizações políticas e sociais, 24 anos após o golpe, a Constituição de 1988 foi aprovada e pavimentou o caminho para romper com a lógica do regime ditatorial. Uma nova etapa na luta pela construção da democracia no Brasil era iniciada. Sabemos, contudo, que o processo de “transição” de um regime autoritário para um regime democrático não ocorre por decreto. Em outras palavras, a transição de um regime autoritário para um regime democrático envolve a participação – com a exposição das certezas e contradições intrínsecas – dos diferentes atores sociais. É neste momento de busca e construção de alternativas para uma nova agenda social que os valores do que se tem chamado de “justiça de transição” são consolidados.

O tema Justiça de Transição é assunto cada vez mais estudado nos meios acadêmicos. Pode-se dizer que esse súbito interesse foi potencializado com a criação da Comissão Nacional da Verdade. Tal comissão tem por objetivo realizar investigações sobre os vários crimes cometidos pelo Estado brasileiro entre os anos de 1937 e 1985. Nesse recorte temporal há interesse especial em investigar os crimes que aconteceram nos dois regimes ditatoriais desse período: o Estado Novo,

¹⁰ Mais informações sobre a conjuntura dos anos 1970 e a transição “gradual, lenta e segura” propugnada pelo governo Geisel ver: NAPOLITANO (1988).

criado no governo de Getúlio Vargas entre 1937 e 1945, e a Ditadura Militar, ocorrida entre 1964 e 1985. Essa iniciativa desempenha papel de destaque na recuperação da memória de nossa sociedade, uma vez que reúne depoimentos, sistematiza informações e fomenta iniciativas culturais que oportuniza a toda sociedade conhecer o passado e dele extrair lições para o a construção do presente.

A ditadura civil-militar brasileira legou aos filhos da pátria um tempo sem memória, ou melhor, uma memória fabricada para satisfazer as verdades convenientes aos “donos do poder”. Para atingir esse fim, muitos documentos não foram divulgados e outros foram destruídos a fim de atender vontades privadas e desejos autoritários que orientavam as demandas nos tempos da ditadura.

Algumas versões apresentadas pela literatura especializada sobre esses acontecimentos corroboram nossa hipótese inicial de que o discurso “dos donos do poder” foi de fundamental importância para a construção de uma memória seletiva. Manipulando a força discursiva da época os “donos do poder” mexeram nos alicerces da legalidade e alteraram a jurisprudência da nação promovendo, por via de consequência, uma grande ruptura constitucional.

1.2 Os regimes autoritários na América Latina: o caso chileno

Na segunda metade do século XX a democracia Chilena convivia com a participação de diversos setores organizados de esquerda em seu mundo político. Gabriel González Videla (1946-1952) foi eleito com a união de setores liberais e da esquerda com a promessa de recuperar o setor social e promover o desenvolvimento. Entretanto, no exercício do cargo, o presidente se posicionou dentro do contexto da Guerra Fria contra as bandeiras comunistas, o que frustrou seus eleitores.

A partir da década de 1960, Salvador Allende¹¹ chamou para si a responsabilidade de principal articulador dos setores progressistas da sociedade e, nessa condição, participou de dois pleitos: em 1958 foi vencido por Jorge Alessandri

¹¹ Mais informações sobre a conjuntura chilena em meados do século XX e a ascensão e queda de Salvador Allende ver: BANDEIRA (2008).

e, em nova eleição em 1964, foi novamente derrotado por Eduardo Frei Montalva, que governou até 1970.

Eduardo Frei Montalva foi eleito com a promessa de fazer amplas reformas sociais, mas no governo não conseguiu cumprir com as promessas de campanha. Uma das principais bandeiras de sua campanha, a reforma agrária, se restringiu a um número insignificante de assentamentos em péssimas terras e com polpudas indenizações para os latifundiários. Do mesmo modo, a promessa de expansão das moradias populares não foi cumprida. As poucas casas construídas estavam localizadas em bairros ricos, um deboche com a esperança do povo. Havia também a promessa de estatização do cobre, mas o que de fato aconteceu foi o arrendamento da riqueza do subsolo chileno para o capital internacional. Nessa conjuntura de incertezas, os trabalhadores perdiam o poder de compra para a inflação que consumia os seus salários. A demagogia de governo “puro” e “ético” se reverteu em inúmeras denúncias de corrupção.

A economia crescia embalada pelos investimentos das empresas estrangeiras o povo, todavia, não estava satisfeito, uma vez que não viam os benefícios desse crescimento para a vida cotidiana deles. Ademais, responsabilizavam o governo por essa situação, pois ele havia patrocinado a desnacionalização da riqueza nacional. Foi nesse cenário de insatisfação generalizada que Salvador Allende foi escolhido para ser o candidato da Unidade Popular. Esse agrupamento político era formado por socialistas, comunistas, setores católicos e liberais do partido Radical e do Partido Social Democratas, e contava com grande apoio dos trabalhadores urbanos e camponeses.

Com o apoio dessa ampla aliança, Salvador Allende foi eleito e estava determinado a atender o clamor popular. Adotou, assim, uma política nacionalista de esquerda no país, nacionalizando as empresas estrangeiras. Durante o primeiro ano de governo foram realizadas importantes mudanças estruturais na sociedade, entre as quais destaca-se a reforma Constitucional de 1971, que passou a considerar como propriedade do Estado todas as riquezas do subsolo. Allende era pressionado por setores conservadores que exigiam moderação nas ações do governo. Assim, em busca de sustentação política incorporou ao seu ministério alguns militares legalistas, garantindo a estabilidade institucional. Essa manobra culminou com a vitória da Unidade Popular nas eleições para o Congresso Nacional em março de 1973.

Os Estados Unidos viram seus interesses na região ameaçados e passaram a apoiar movimentos de oposição ao governo. Em junho desse mesmo ano, a reação conservadora tornou-se mais intensa: levantes militares, atentados terroristas e greves operárias minavam a capacidade de reação do governo.

Em 11 de setembro de 1973, um golpe de Estado interrompeu a democracia no Chile e levou ao poder o general Augusto Pinochet (1973-1990). É interessante notar que diferentemente de Brasil e Argentina, a ditadura no Chile foi de um homem só, Augusto Pinochet. O militar sustentou o governo autoritário por muito tempo e impediu que a democracia vicejasse no Chile.

Tal como no Brasil e na Argentina, a ditadura no Chile também matou e sequestrou milhares de pessoas. Outro ponto de convergência pode ser verificado no discurso salvacionista e anticomunista sustentados por objetivos políticos e econômicos semelhantes contando, para tanto, com uma rede de colaboração continental destinada a vigiar e neutralizar os inimigos da pátria.

Um exemplo importante do compartilhamento de informações entre o Brasil e o Chile e outros países da América Latina foi a *Operação Condor*¹². Essa Operação abrangeu os organismos de inteligência dos governos ditatoriais de ao menos seis países: Brasil, Chile, Argentina, Paraguai, Bolívia e Uruguai.

A coordenação da Operação cabia aos órgãos de inteligência chilenos, que serviam como uma espécie de "base de informações", estabelecendo contato direto com a CIA e repassando suas diretrizes aos demais países. Apesar de realidades distintas, há indícios de que autoridades militares brasileiras e chilenas praticavam a troca de informações, intercâmbio que pôde levar à participação do Brasil na Operação Condor, já que o Chile era o país que encabeçava as diretrizes para suas ações. (MOTTA, 2004: 251/252).

A Operação Condor deu apoio logístico para que os governos autoritários da América Latina fizessem uso "clandestino" do aparato do Estado para empregar os mais rudes métodos de tortura e assassinato contra os opositores do regime.

¹² A Operação Condor foi uma aliança estabelecida formalmente, em 1975, entre as ditaduras militares da América Latina. O acordo consistiu no apoio político-militar entre os governos da região, visando perseguir os que se opunham aos regimes autoritários. Na prática, a aliança apagou as fronteiras nacionais entre seus signatários para a repressão aos adversários políticos. O nome do acordo era uma alusão ao condor, ave típica dos Andes e símbolo do Chile.

No início da década de 1990, o governo chileno criou a Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação para apurar as violações dos direitos humanos praticadas pelo governo e que resultaram em morte ou desaparecimento de pessoas. Os casos que não terminaram em morte, como a tortura, não foi objeto de investigação. Esse encaminhamento propugnado pela comissão gerou muitas críticas por parte dos defensores dos direitos humanos.

O trabalho da Comissão revelou o pioneirismo do Chile na busca de um aparato de colaboração entre os países latino-americanos para combater e vigiar os grupos de esquerda. Após as revelações da Comissão o governo e das Forças Armadas reconheceram oficialmente os excessos cometidos durante a vigência da ditadura possibilitando, assim, que membros do governo fossem responsabilizados pela violência do período. Daí resultou a criação de um grupo de trabalho para decidir sobre as indenizações e benefícios para as vítimas da ditadura no Chile. Outra importante contribuição da Comissão foi a de trazer à tona uma extensa documentação que permitiu constatar a ligação repressiva entre Chile e Brasil.

A troca de informações entre Brasil e Chile implicava desde o envio de materiais das organizações de esquerda (periódicos, panfletos, manifestos, etc.) até o acompanhamento diário, por parte dos agentes do Deops, de jornais nacionais que tratavam da presença de chilenos no país e notas em periódicos que noticiavam algo sobre a situação política do Brasil ou de brasileiros exilados. Há um maior acúmulo de informações nos aniversários do golpe militar chileno, mostrando que havia uma preocupação, por parte dos agentes de informações do Deops, de monitorar qualquer tipo de manifestação em homenagem à morte de Salvador Allende ou manifestações de repúdio ao governo Pinochet por parte de brasileiros ligados a grupos políticos ou de membros da comunidade chilena no Brasil (Ibid: 253).

Desde o fim do regime autoritário, o governo chileno e a sociedade civil tem se organizado e trabalhado para consolidar a vida democrática por meio do resgate da sua história. Em torno desse esforço e mobilização coletiva, diversas comissões foram criadas: Oficina Nacional do Retorno (1990), Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação (1990), Corporação Nacional de Reparo e Reconciliação (1991), Comissão da Verdade sobre Prisão Política e Tortura (2003). Apesar disso, não houve muito avanço no julgamento dos acusados, uma vez que a Lei de Anistia que foi regulamentada com lacunas que viabiliza a proteção dos crimes ocorridos entre

1973 a 1979. Os tribunais condenam apenas os autores de crimes praticados entre os anos 1979 e 1990. Mesmo com a prerrogativa da lei da anistia, a justiça chilena utiliza-se de instrumentos legais para contornar essa lei e garantir o a absolvição dos violadores dos direitos humanos.

1.3 Os regimes autoritários na América Latina: o caso argentino

A história da Argentina no século XX é também entrecortada por golpes militares. Entre 1930 e 1976, ocorreram no país seis golpes liderados por militares, sendo que o último ocorreu em 1976 e estabeleceu uma ditadura de tipo permanente naquele território.

Em 1966, um golpe liderado pelo General Juan Carlos Onganía deu início a um regime militar que prometia trazer paz social e proteger a sociedade argentina do comunismo. Porém, diferentemente do que prometia, o que se viu foi a escalada dos conflitos sociais. Diversos grupos de esquerda, como o Exército Revolucionário del Pueblo de tendência trotskista e agrupamentos peronistas de esquerda (os *montoneros*) organizavam e promoviam ações de guerrilha urbana para desestabilizar o governo e, num mesmo movimento, promover as bandeiras do socialismo.

O início da década de 1970 foi marcado pelo acirramento dos conflitos sociais o que levou ao fim da ditadura. Com o fim da ditadura as forças democráticas aglutinaram-se em torno da figura de Juan Domingos Perón e promoveram o seu retorno à cena política. Analisando o período em tela Capelato (2006) observa que o interregno democrático não conseguiu pacificar a sociedade. Em suas palavras.

[...] O interregno democrático não significou a pacificação; ao contrário, a violência se ampliou e tornou-se mais aguda com a disputa entre peronistas de direita e de esquerda. Nesse contexto, a forte repressão militar se fez presente, caracterizada por sequestros, tortura, desaparecimentos de militantes e assassinatos. Ela ficava a cargo de uma organização chamada *Tríplice A* (Aliança Anticomunista Argentina) [...]. A partir dessa organização, o governo peronista passou a reprimir os grupos de esquerda, inclusive os peronistas (CAPELATO, 2006: 65).

Após a morte de Perón, sua esposa, Maria Estela Martinez Perón, assumiu a presidência o que intensificou ainda mais os conflitos sociais. Com o aumento da crise social, econômica e política, o governo peronista já não encontrava mais interlocução com a sociedade e valia-se apenas da repressão política contra seus adversários.

Essa situação abriu espaço para que em 24 de março de 1976 a Junta dos Comandantes em Chefes das forças armadas tomasse o poder e indicasse o General Jorge Rafael Videla para Presidente. No poder os militares anunciaram os instrumentos legais do Processo de Reorganização Nacional, justificado em nome da moral cristã e pela valorização do argentino. Estabeleceram, assim, um vínculo com a tradição religiosa e com o orgulho nacionalista do argentino. De acordo com Capelato (2006) essa estratégia trouxe ao governo o apoio de importantes setores da sociedade, notadamente dos meios de comunicação e da alta hierarquia da Igreja Católica.

Ao longo do período autoritário, três generais se sucederam no comando da nação: general Jorge Rafael Videla (1976-1980), general Roberto Eduardo Viola (1980-1981), general Leopoldo Fortunato Galtieri (1981-1982) e, quando já vivia o seu o crepúsculo uma junta militar comandada pelos generais Cristino Nicolaidese, Rubén Franco, Augusto Jorge Hughes (1982-1983), assumiu a responsabilidade de levar adiante a transição democrática.

Embora o tempo de vigência da ditadura Argentina tenha sido de apenas sete anos bem menos, portanto, do que os 21 anos da ditadura brasileira, as atrocidades cometidas contra a população civil são semelhantes. O regime instaurando logo após o golpe instituiu uma forma inédita de crime político, o desaparecimento forçado e clandestino dos opositores. A prática de desaparecimento consistia no sequestro das vítimas e seu encaminhamento para cativeiros ilegais, os Centros Clandestinos de Detenção (CCD) que, na maioria das vezes, estavam localizados nas dependências militares ou policiais.

Nesses centros clandestinos as vítimas eram torturadas e, em sua maioria, assassinadas. A maioria das vítimas que passaram por esses campos tiveram seus corpos enterrados em valas comuns, incinerados ou arremessados ao mar, nos chamados vôos da morte. As torturas físicas e psicológicas, os fuzilamentos, os partos forçados de presas políticas e os subsequentes sequestros de crianças,

foram práticas comuns nos diversos CCD espalhados pelo país, estima-se que existiram mais de 300 em toda Argentina.

Os dois primeiros anos da ditadura foram os mais violentos. Até meados de 1978, um número significativo dos opositores como, os partidos e agrupamentos de esquerda, as comissões sindicais e os grupos estudantis tinham sido dizimados. Durante esses dois anos a Argentina perdeu uma geração praticamente inteira, pois aqueles que não concordavam com o regime já estavam desaparecidos ou mortos e os sobreviventes deixaram o país por medo das represálias.

A implantação do regime ditatorial ampliou os problemas militares e econômicos do país. Logo nos primeiros anos colocou quase a totalidade das Forças Armadas nas ruas para perseguir e dizimar os opositores ao regime. No início da década de 1980 as crescentes manifestações populares corroíam as frágeis bases de sustentação e apoio aos militares, que haviam mergulhado a Argentina em uma crise sem precedentes. Buscando unificar o país e debelar a crise, em abril de 1982, sob as ordens do então ditador Leopoldo Galtieri (1926-2003), o Exército argentino invadiu as Ilhas Malvinas¹³, esta foi uma tentativa, pode-se dizer frustrada de buscar recuperar o prestígio do governo frente à população argentina. Tal investida militar foi um fracasso sem precedentes e o Exército argentino rendeu-se às tropas britânicas em junho do mesmo ano. A Guerra das Malvinas converteu-se em um dos maiores fracassos militares do Exército argentino. Segundo Romero (2006), para além dos prejuízos financeiros e diplomáticos, o governo Argentino teve de lidar com os traumas de uma guerra que produziu em apenas 74 dias de conflito bélico o saldo de mais de 700 mortos ou desaparecidos e quase 1300 feridos.

A derrota militar na Guerra das Malvinas, as violações dos direitos humanos, juntamente com a intensificação dos problemas políticos e financeiro do início da década de 1980, agravou a crise e as intenções dos militares em manterem-se no poder político da Argentina foi diminuindo. A conjuntura apresentava-se favorável à população que, aos poucos, tomou coragem e passou a criticar abertamente as condutas militares.

¹³ A Guerra das Malvinas foi um conflito militar entre Argentina e Reino Unido, pela posse das Ilhas Malvinas, e que ocorreu de abril a junho de 1982, terminando com a vitória dos britânicos, que reafirmaram sua soberania sobre o pequeno conjunto de 778 ilhas localizado no Atlântico Sul, a 463 km da costa argentina.

Nessa ocasião organizações de direitos humanos como Mãe e Avós da Praça de Maio já ganhavam visibilidade e apoio no plano interno e no plano externo para as suas ações. Talvez por isso, o esforço para incorporar voluntaria ou forçadamente a imprensa e outros segmentos da sociedade aos objetivos da ditadura já não exercia a mesma sedução de outros tempos.

Foi nesse contexto de incertezas, que as eleições para o novo presidente na Argentina foi convocada. Em 1983 a Argentina conseguia finalmente eleger pelo sufrágio universal o seu primeiro presidente após o final da ditadura civil-militar. A chegada de Raúl Alfonsín à presidência da república Argentina foi, pode-se dizer, o primeiro passo rumo ao reestabelecimento da democracia e do Estado de Direito. Ainda neste ano as ações para a consolidação democrática foram intensificadas com a instituição da pioneira Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (Conadep). Em nove meses essa comissão ouviu mais de sete mil depoimentos e entrevistou mais de 1.500 sobreviventes dos campos de detenção. Um ano depois, as informações da comissão serviram de base para duas mil denúncias.

O período da Ditadura Militar na Argentina foi cruel e sangrento, a estimativa é de que aproximadamente 30 mil argentinos foram seqüestrados pelos militares. Os opositores que conseguiam se salvar fugiam do país, o número de fugitivos representa um total de aproximadamente 2,5 milhões de argentinos. Seria, pois, cômico se não fosse dramático, o reconhecimento confessional dos militares de que mataram “apenas” oito mil civis, sendo que por longos oito anos governaram o país com mãos de ferro utilizando-se indiscriminadamente de métodos tenebrosos de torturas e assassinatos. O resultado é que, o governo autoritário deixou fragilizado o sistema político na Argentina. Talvez, por isso, mesmo após o restabelecimento do regime democrático, poucos presidentes conseguiram concluir seus mandatos por causa da grande instabilidade econômica e social legada pelo período da gestão militar.

Os traumas da ditadura não impediram, contudo, que os argentinos caminhassem em direção a um acerto de contas com o passado recente da nação. O modelo escolhido para esse acerto de contas é considerado, ainda hoje, como um dos mais eficientes no processo de resgate histórico e de julgamento dos acusados militares e civis envolvidos em crimes de violação de direitos humanos durante o período da ditadura como tortura, sequestro, prisão e morte. A comissão da verdade

argentina formada logo após o fim do governo ditatorial, teve seu foco na busca pelos desaparecidos e de informações referente ao desaparecimento. A Comissão Nacional sobre Desaparecimento de Pessoas, com apoio da sociedade civil e até mesmo de militares legalistas, realizou uma ampla investigação em centros de detenções, instalações policiais e cemitérios clandestinos em busca de provas.

Esse acerto de contas com o passado recente e com a memória viva da sociedade transformou a Argentina em uma das principais “protagonistas” da mobilização pelos direitos humanos na America Latina.

CAPÍTULO II

O ESTADO MILITAR *VERSUS* A SOCIEDADE CIVIL

2.1 As Chagas abertas dos Atos Institucionais

No contexto do regime militar, os Atos Institucionais eram leis criadas pelo presidente da república sem consultar o Congresso Nacional. Esses Atos foram responsáveis pelo endurecimento do regime militar. Foram eles que abriram caminho para a consolidação do autoritarismo no Brasil. De fato, quando nos debruçamos nos acontecimentos da época, percebemos que o regime militar se instalou por meio de ações que gradativamente desarticularam o regime democrático nacional. Nesse sentido, devemos destacar a importância que Atos Institucionais tiveram para a consolidação dos governos militares e como exerceram influência na reconfiguração da vida política e jurídica brasileira.

Na transição para o regime democrático, na segunda metade da década de 1970, os militares aproveitaram-se da elasticidade do pleito popular que, entre outras exigências, pedia o imediato retorno dos exilados e a abertura de todos os cárceres políticos, e incluíram os crimes dos agentes de Estados nos benefícios propugnados pela Lei de Anistia.

No campo da ciência jurídica o termo anistia tem o sentido de descriminalizar algo que antes fora considerado como crime. Daí se pode depreender que a Lei de Anistia é uma norma de revisão de um dado comportamento que antes era considerado criminoso e, pelas exigências socioculturais de um novo momento histórico, foram perdoados. Em consequência dessas determinações, a Lei n. 6.683 de 1979, isto é, a Lei de Anistia, definiu o que não mais seria considerado como crime. Trata-se de norma de natureza impositiva que permitiu a isenção durante o período transcrito dos crimes lá delimitados.

Por ocasião da aprovação da Lei de Anistia, a sociedade brasileira estava com os ânimos acirrados, mas lutava em diversas frentes pelo restabelecimento dos fundamentos do estado democrático. Essa demanda, isto é, o restabelecimento da normalidade democrática, ganhou força com o engajamento e mobilização da sociedade civil no final da década de 1970. A literatura especializada – notadamente o segmento jurídico, historiográfico e sociológico – apresentou muitas sugestões

para a formatação final do texto da Lei da Anistia. Após a aprovação da lei, esses profissionais passaram a militar em defesa das causas da anistia para todos que tiveram seus direitos políticos caçados pelos militares. O tema continua, contudo, aberto a novas contribuições e, ao que parece, longe de encontrar consenso. Talvez por isso, alguns estudiosos do assunto sinalizam para um cenário improvável de superação total desse contencioso. De acordo com esse raciocínio, a Lei da Anistia foi aprovada somente após a celebração de um acordo histórico entre os agentes diretamente envolvidos e foi isso, exatamente isso, que viabilizou o suposto “perdão mútuo” e a superação definitiva daqueles traumas do passado.

Essa interpretação suscitou, todavia, muitas controvérsias nos debates políticos sendo amplamente rejeitada pelas vítimas da ditadura e pelos estudiosos do tema. A rejeição desse pensamento ofereceu os elementos para se questionar as bases do acordo firmado entre vítimas e algozes e, ato contínuo, denunciar a fabricação de um discurso que buscou reescrever a história no presente com dados e fatos manipulados a fim de absolver os culpados pelas atrocidades do passado.

Nessa época o governo vivia uma profunda crise de legitimidade. Os agentes políticos iniciaram a busca de um novo consenso militando em defesa de uma nova constituinte. Entendiam que assim, somente assim, criariam as alternativas para a superação dos traumas e das chagas que a intervenção dos militares havia deixado expostos na sociedade. É importante observar, que o respaldo da ciência jurídica foi de fundamental importância para a concretização dessa realidade. Foi ela que assegurou a legalidade dos questionamentos das instituições de classe e da sociedade civil, quando defendiam o estado democrático de direito e alertavam que a única solução para superar os conflitos sociais da sociedade brasileira era atender as demandas populares e convocar uma nova Assembléia Constituinte que pudesse trabalhar livremente para atender os anseios e demandas daquele momento histórico.

Mas o que poderia significar uma nova ordem constitucional? Explicar uma Constituição, não é uma tarefa fácil, considerando, principalmente, a interdisciplinaridade que tal aspecto possui.

Sabemos que toda palavra é carregada de intencionalidade e simbolismo. Buscar, assim, o significado etimológico da palavra constituição pode auxiliar no entendimento do que aqui estamos explanando. A notoriedade dessa palavra permitiu e permite que ela seja conhecida e usada por todos os estratos sociais,

fazendo parte da vida cotidiana do indivíduo mais instruído ao menos instruído. Contudo, sua natureza supostamente auto-explicativa pode enganar o leitor apressado e desatento, o qual sem conhecer adequadamente o significado etimológico dessa palavra pode negligenciar a sua importância para a estruturação dos estados modernos. O Estado em sua concepção original precisou, então, “construir” uma estrutura normativa mínima e foi, aos poucos, submetendo tudo e todos aos rigores da Lei. Em outros termos, foi por meio da constituição que o estado se consolidou como instituição representativa da cultura humana. Por isso constituição é chamada na literatura jurídica como Lei Maior, ou ainda, Carta Magna.

Esclarecer essas particularidades é de grande relevância para nosso estudo, que busca compreender os motivos da ruptura do estado democrático de direito e as consequências desastrosas daí derivadas, como as violações dos direitos humanos fermentadas com instituição dos Atos Institucionais. Essa situação foi superada somente na década de 1980 com a restauração da democracia e a promulgação da Constituição Federal de 1988. É importante notar que essa carta criou as condições objetivas para que o indivíduo se adaptasse a uma nova realidade política. De tal sorte que os resistentes às novas regras seriam agora submetidos aos rigores de uma lei democrática. Tal submissão vem ao encontro dos anseios das sociedades modernas, que romperam os laços de dependências com os Estados totalitários e construíram uma nova e participativa relação do povo com seus representantes.

A Constituição de 1988 colocou esses preceitos à prova ao conferir legitimidade aos representantes do povo, a fim de que estes elaborassem os princípios norteadores das novas normas que iriam reger a sociedade.

2.2 As consequências do discurso anticomunista no golpe de 1964

Como vimos, em meados da década de 1960, o Brasil estava mergulhado em uma profunda crise socioeconômica que dividia o país em duas frentes opostas. De um lado, havia aqueles simpáticos às reformas sociais e pediam o aceleramento das reformas: urbana, agrária e trabalhista. Esses eram invariavelmente acusados de socialistas. Do outro lado, estavam àqueles contrários as reformas, esses se colocavam como defensores da tradição dos costumes e da ordem social ameaçada

pelos socialistas. Foi nesse clima de enfrentamento que o então Presidente, João Goulart, fez o seu famoso discurso na Candelária propondo as Reformas de Base. Esse discurso insuflou ainda mais os ânimos.

Foi nessa conjuntura de acirramento ideológico que uma parcela considerável da imprensa brasileira cooperou para o sucesso do movimento que depôs o Presidente João Goulart, em 1964. De acordo com Sader (2014) “a imprensa foi – durante o governo Jango (1961-1964) – um instrumento ideológico na preparação do golpe e da instalação das ditaduras militares”.

A imprensa apoiou o golpe como a salvação da democracia no país e se posicionou claramente contra o governo de Goulart. Sodré (1999) exemplifica essa situação com os editoriais do Correio da Manhã, que nos últimos dias de março vinham estampavam títulos agressivos: “Basta” e “Fora”. De acordo com suas análises essa “indignação” funcionava como uma preparação psicológica aos traumas que a sociedade estava prestes a viver.

A defesa, que na época os principais jornais fizeram dos acontecimentos de 1964, tem sido motivo de pesadas críticas dos historiadores na atualidade. Ainda que esse alinhamento tenha sido motivado pelo medo que os donos dos jornais tinham de sofrer retaliações, ainda que fosse motivado pela paranóia do medo da instauração do comunismo na sociedade brasileira, o fato é que o posicionamento pusilânime dos jornais não encontra justificativa quando se pensa na natureza precípua de seu trabalho, a saber: autonomia, isenção e liberdade de informação. Ocorre que nos dramáticos acontecimentos de cinqüenta anos atrás os principais jornais do Brasil agiram de maneira calculada a fim de defender seus interesses empresariais. De acordo com Dias e Sousa (2014) essa foi, por exemplo, a postura assumida por dois importantes periódicos da época, a Folha e o Estado de São Paulo, que “colaboraram” com pautas favoráveis aos militares em troca de vantagens empresariais. Conforme argumenta os autores:

[...] Outro traço marcante que orientou a participação desses periódicos com os eventos de 1964 foi o colaboracionismo como moeda de troca, isto é, privilégios e vantagens empresariais adquiridas ao longo de todo o período (DIAS e SOUSA, 2014: 178).

Na busca dessas vantagens a imprensa escrita alarmava o medo do comunismo na sociedade e dizia que os militares eram os únicos capazes de salvar

o Brasil dessa ameaça e quem se opusesse a esse pensamento, era caracterizado como “subversivo”. Esse posicionamento tendencioso alimentava a paranóia da população. Assim qualquer proposta que vinha do executivo era vista com desconfiança pela população, foi isso que aconteceu quando o governo solicitou ao Congresso Nacional a autorização para instituir o Estado de sítio¹⁴ por 30 dias.

Essa solicitação gerou desconfiança em seus adversários políticos, muitos acreditavam que com o Estado de sítio o que Jango pleiteava era as condições jurídicas e políticas para implantar Reformas de Base à revelia dos demais poderes.

O golpe civil-militar foi potencializado pelo clima de acirramento ideológico do período. O discurso realizado por João Goulart aos suboficiais e sargentos no salão do Automóvel Clube, na Cinelândia, Rio de Janeiro, serviu de pretexto para a exacerbação dos ânimos, pois defendia a reforma agrária, em uma sociedade dominada pelo latifúndio e altamente conservadora. Havia ainda outras questões fermentando o ambiente político, como os pronunciamentos de pouca habilidade política do presidente, nos quais deixava subtender que a intervenção estatal era o único caminho para reparar as injustiças sociais do Brasil.

A desconfiança aumentou e setores descontentes do exército iniciaram uma campanha difamatória divulgando falsas notícias de que os comunistas infiltrados no governo estavam preparando um golpe. Após espalhar o medo e a desconfiança na rotina do cidadão brasileiro, o exército apelou para que as “pessoas de bem” da nação tomassem uma posição contra o “perigo vermelho”.

Uma ampla frente da “contra-revolução a pedido da família brasileira” foi formada para combater os comunistas. Em 19 de março de 1964 ocorreu em São Paulo, com apoio do governo paulistano e da igreja católica, a Marcha da Família com Deus pela Liberdade. Esse evento mobilizou milhares de pessoas e pode ser considerada a resposta mais categórica dos setores conservadores ao comício realizado dias antes na Central do Brasil.

¹⁴ O estado de sítio é um mecanismo jurídico: A expressão pode ser tomada em dois sentidos diferentes: *estado de sítio real* e *estado de sítio político*. O primeiro significa o *cerco*, em que se encontra uma praça de guerra ou uma cidade, pelas forças atacantes, isto é, pelo inimigo. (...) O *estado de sítio político*, é medida extrema tomada pelo governo de um país, a fim de combater o perigo interno ou externo que ameaça o país, em virtude do qual assume o governo poderes excepcionais. É medida transitória e vigorante enquanto não se anula a ação perniciosa ou perturbadora, que o justificou. Por ele se suspendem as *garantias constitucionais*. E as medidas que por ele se justificam tanto podem ser repressivas como preventivas. Mais informações a esse respeito Cf. (SILVA, 2008: p. 316).

Observadores liberais, como Plínio de Arruda Sampaio, atribui o golpe exclusivamente aos Estados Unidos, que por intermédio de seu embaixador, Lincoln Gordon agiu para aproximar os generais dos fazendeiros bem como de outros setores influentes da sociedade. O curioso é que Jango vinha de uma família de grandes proprietários de terra, mas nem mesmo a sua origem abastarda foi capaz de dissipar o medo que as elites tinham de seu governo. Importantes personalidades do mundo intelectual e político da época opinaram sobre o desfecho e possíveis desdobramentos da crise sociopolítica que esgarçava as relações sociais em 1964. Para o sociólogo Fernando Henrique Cardoso, por exemplo, "Jango não iria dar o golpe, pois não tinha condições para isso"¹⁵.

Em meio a essa turbulência, na madrugada de 31 de março de 1964, o general Olympio Mourão Filho, comandante da divisão de infantaria de Juiz de Fora, telefonou para outros generais e informa que enviaria soldados na direção do Rio de Janeiro, com a missão de tirar o presidente da República do poder. No dia seguinte a essa iniciativa o Jornal do Brasil caracteriza Mourão como o General "apressado"¹⁶.

De acordo com os relatos da historiografia brasileira não havia um plano meticulosamente preparado para tirar o presidente João Goulart do poder. Fica, contudo, difícil de considerar essa hipótese como única e definitiva, uma vez que muitos relatos dão como certo que, a presença da marinha americana no litoral do Rio de Janeiro era para dá suporte aos militares brasileiros. Corroborando com isso foram divulgados documentos confidenciais, onde a marinha americana estava no litoral brasileiro na mesma data do golpe¹⁷.

O grande medo dos Estados Unidos era que o Brasil se transformasse em uma nova Cuba, socialista, por isso o envio de navios para a costa brasileira, conforme demonstrado por documento da Inteligência Americana. Essa situação refletia a polarização ideológica da época que dividia o mundo em dois blocos. De um lado, estavam os aliados dos EUA. Do outro lado, estavam os países simpáticos

¹⁵CARDOSO, Fernando Henrique. O golpe e a ditadura militar. Folha de São Paulo. Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2014/03/23/o-golpe-e-a-ditadura-militar/>. Acesso em 19 setembro de 2015.

¹⁶ BIBLIOTECA NACIONAL DIGITAL. Jornal do Brasil. Hermeroteca Digital Brasileira. Disponível em: < <http://hemerotecadigital.bn.br/artigos/jornal-do-brasil> >. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

¹⁷ Esse auxílio recebeu o nome de Operação Brother Sam. Conjunto de operações de auxílio logístico planejado pela CIA e pela Marinha norte-americana em apoio aos militares golpistas do regime de 1964, responsáveis pela deposição do então presidente brasileiro João Goulart. Conferir ao final desse estudo anexo do documento formalizando a Operação Brother Sam.

à URSS. De sorte que, o princípio da neutralidade era uma hipótese praticamente impossível nesse contexto.

Esses acontecimentos pavimentaram o caminho para que, dois dias depois, ocorresse o golpe militar. A sociedade parecia esperar esse desfecho. Talvez por isso, os setores organizados da sociedade não ofereceram grandes resistências. Com honrosas exceções, como a do marechal Lott, os militares que dias antes juravam lealdade a Jango, ao perceber a fragilidade de seu governo mudaram de lado para prestar apoio aos golpistas.

O documentário: *Dossiê Jango*, oferece um importante diagnóstico para se compreender esse período. Entre outras informações, afirma que um dos motivos que levou Jango a ceder às pressões foi exatamente o medo de ver o Brasil dividido entre norte e sul. Como era emocionalmente muito ligada a sua pátria temia ver essa divisão precipitar uma guerra fratricida entre os brasileiros¹⁸.

As manchetes, claramente tendenciosas como as dos periódicos “A Noite” e “Correio da Manhã” noticiavam esses acontecimentos como uma etapa vencida e superada pelos patriotas contra a conspiração comunista. O Diário Carioca, por sua vez, foi um dos poucos periódicos que nessa tumultuada conjuntura trouxe uma manchete de capa favorável ao governo. “Jango: Governo manterá a Ordem e a Democracia”.

Com o golpe civil-militar, da chamada “contra revolução”, muitas liberdades foram tolhidas, gerando, perseguição política, exílios, mortes, desaparecimentos, torturas entre outros, praticados contra todos aqueles que eram opositores do sistema ditatorial. Muitos desses crimes eram supostamente justificados por meio de atos, ordem, leis, decretos sem qualquer fundamento jurídico legítimo. O que de fato valia e importava era a vontade dos chefes militares. Celso Castro (s/d) assim narra essa conjuntura.

Nos primeiros dias após o golpe, uma violenta repressão atingiu os setores politicamente mais mobilizados à esquerda no espectro político, como por exemplo, o CGT, a União Nacional dos Estudantes (UNE), as Ligas Camponesas e grupos católicos como a Juventude Universitária Católica (JUC) e a Ação Popular (AP). Milhares de pessoas foram presas de modo irregular, e a ocorrência de casos de tortura foi comum, especialmente no Nordeste. O líder comunista Gregório Bezerra, por exemplo, foi amarrado e arrastado pelas ruas

¹⁸ Mais informações conferir o documentário: “Dossiê Jango”: FONTENELLE, Paulo Henrique. Dossiê Jango. [Filme-vídeo]. Produção de Paulo Mendonça, direção de Paulo Henrique Fontenelle. Brasil, Instituto João Goulart, 2013. DVD, 102 min. Color son.

de Recife. A junta baixou um "Ato Institucional" – uma invenção de o governo militar que não estava prevista na Constituição de 1946 nem possuía fundamentação jurídica. Seu objetivo era justificar os atos de exceção que se seguiram. Ao longo do mês de abril de 1964 foram abertos centenas de Inquéritos Policiais-Militares (IPMs). Chefiados em sua maioria por coronéis, esses inquéritos tinham o objetivo de apurar atividades consideradas subversivas. Milhares de pessoas foram atingidas em seus direitos: parlamentares tiveram seus mandatos cassados, cidadãos tiveram seus direitos políticos suspensos e funcionários públicos civis e militares foram demitidos ou aposentados. Entre os cassados, encontravam-se personagens que ocuparam posições de destaque na vida política nacional, como João Goulart, Jânio Quadros, Miguel Arraes, Leonel Brizola e Luís Carlos Prestes (CASTRO,2015:p.1).

Todas as justificativas que os militares ofereciam para a tomada do poder estavam amparadas em uma compreensão obscura que eles tinham das liberdades individuais e, de uma visão igualmente limitada, do verdadeiro significado e importância de um Estado Democrático de Direito. Ainda que quisesse demonstrar boas intenções, o real motivo que movia o interesse dos militares não era conhecido da população e também não se mostrava condizente com o discurso, todo ele voltado para a manutenção da ordem que, por conseguinte, levaria o país para um novo ciclo de crescimento.

Em rebate ao recrudescimento do poder as manifestações populares oposicionistas ganham vulto no ano de 1968. O poder e os desmandos dos militares são, nesse momento histórico de 1968, contestados abertamente. O melhor retrato dessa nova conjuntura foi, talvez, a passeata dos Cem Mil no Rio de Janeiro que conseguiu unir artistas, intelectuais, políticos e estudantes contra o regime autoritário. Em resposta os militares editam o AI-5, em 13 de janeiro de 1968, ingressando o Brasil em autoritarismo absoluto. Em outubro de 1969, com a morte do então general e presidente da República, Costa e Silva, somado ao golpe que impediu a posse do vice-presidente civil, Pedro Aleixo, o AI-5 é incorporado definitivamente pelo AI-1 (SENADO FEDERAL, 2013).

O AI-5 foi o quinto decreto emitido pelo governo militar brasileiro (1964-1985). É considerado o mais duro golpe na democracia e deu poderes quase absolutos ao regime militar. Redigido pelo ministro da Justiça Luís Antônio da Gama e Silva, o AI-5 entrou em vigor em 13 de dezembro de 1968, durante o governo do então presidente Artur da Costa e Silva. Foi uma represália ao discurso do deputado Márcio Moreira Alves, que pediu ao povo brasileiro que boicotasse as festividades de 7 de setembro de 1968, protestando assim contra o governo militar.

Três meses depois de sua edição as conseqüências já eram sentidas no meio artístico, no setor de comunicação e no segmento intelectual do país. Sob a orientação desse decreto sessenta e seis professores foram expulsos das universidades – dentre eles Fernando Henrique Cardoso, Florestan Fernandes e Caio Prado Júnior. Emissoras de televisão e de rádio e redações de jornais foram ocupadas por censores. Artistas como Marília Pêra, Caetano Veloso e Gilberto Gil foram apenas os primeiros a conhecer as carceragens da polícia política. Os desmandos eram garantidos pelo decreto.

ATO INSTITUCIONAL N.º 5 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968.

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964); CONSIDERANDO que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos antirrevolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido; CONSIDERANDO que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966); CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo,

estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la; CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária; CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,[...] (BRASIL, 1968: p.1).

O recrudescimento do poder gerou uma onda de insatisfação generalizada na sociedade e fez com que antigos apoiadores do regime passassem a criticá-lo. O fato é que não havia força capaz de deter a mão de ferro do estado que, ato contínuo, ampliou as perseguições aos professores universitários, impôs um maior controle às criações artísticas e instituiu a suspensão de mandatos eletivos, entre outras formas de intimidação e violência a seus opositores.

O ano de 1968 é lembrado até hoje pelo intenso envolvimento da sociedade civil nas manifestações contrárias à ditadura. No início deste ano, os estudantes da UNE reivindicavam contra a privatização do ensino superior e o fim da repressão, principalmente após a morte do estudante Edson Luís de Lima Souto. Em setembro, o deputado Márcio Moreira Alves provocou os militares na Câmara, questionando seu caráter abusivo e amplamente autoritário. "Quando não será o Exército um valhacouto de torturadores?", disse ele, enfatizando o fim das celebrações da Independência do Brasil em 7 de setembro. Costa e Silva ordenou que o deputado fosse processado, mas a Câmara não acatou sua decisão. Sentindo-se insultado, o chefe do Gabinete Militar Jayme Portella exigiu que medidas mais radicais fossem tomadas pelo governo. No fatídico dia 13 de dezembro, o Conselho de Segurança, formado por 24 membros, se reuniu para votar o texto do Ato Institucional, redigido pelo Ministro da Justiça Luis Antônio da Gama e Silva. De todos os membros presentes, somente o vice-presidente Pedro Aleixo votou contra a proposta. Segundo o AI-5, os direitos políticos de qualquer cidadão estariam suspensos por 10 anos em caso de manifestação contrária ao regime. Também foi suprimido o direito ao habeas corpus o que, na prática, significaria a prisão efetiva de manifestantes sem que eles pudessem recorrer aos seus direitos constitucionais. Além disso, o Congresso Nacional permaneceria fechado por um ano, e só seria reaberto quando fosse consultado. O Poder Judiciário também não podia intervir no Poder Executivo, o que deu margem para que o exercício do magistrado fosse vigiado. O Poder Executivo também tinha liberdade de confiscar bens materiais que não fossem devidamente declarados. (FERREIRA DA SILVA, 2010: p.1).

Foi tão profunda a alteração que o AI-5 trouxe para o ordenamento jurídico do país que a grande maioria dos manuais de Direito Constitucional, temendo sofrer retaliação, passaram a tê-lo como uma nova referência jurídica na história brasileira. Fica difícil identificar com precisão o momento em que o AI-5 ganhou status constitucional principalmente porque em primeiro de abril de 1964, no início, então, do autoritarismo os militares editaram o Ato Institucional N°1, que já anunciava a natureza fortemente ditatorial do regime. Aqui, precisamente aqui, foi gestado o rompimento com a ordem jurídica do país. É importante esclarecer, todavia, que nada, absolutamente nada, se compara com as determinações que o AI-5 imporá à nação anos mais tarde. Conforme relata Silva (2007).

[...] E veio o AI-5, de 13.12.68, que rompeu com a ordem constitucional, ao qual se seguiram mais uma dezena e muitos atos complementares e decretos-leis, até que insidiosa moléstia impossibilitaria o Presidente Costa e Silva de continuar o governando. É declarado temporariamente impedido do exercício do da Presidência pelo AI 12, de 31.8.69, que atribuiu o exercício do Poder Executivo aos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, que completaram o preparo de novo texto constitucional, afinal promulgado em 17.10.69, como EC. N. 1 à Constituição de 1967, para entrar em vigor em 30.10.69. Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. [...] (SILVA, 2007: p. 87)

O texto do AI-5 dizia: “legitima-se por si mesma” com essa determinação não deixava dúvidas de sua natureza fortemente centralizadoras. Caminhava, portanto, em direção contrária aos preceitos fundamentais do Estado Federativo de Direito, que presa pela autonomia de seus entes. A sanha centralizadora e autoritária ficava comprovada com a ampliação dos poderes do executivo e com a redução dos poderes do legislativo. Essa violência contra as liberdades individuais e os direitos políticos fez germinar um movimento de resistência na sociedade civil que, de maneira generalizada, passou a contestar os desmandos dos militares.

É importante salientar que entre os colaboradores do regime militar havia muitos civis. Aliás, a ditadura só prosperou porque contou com o apoio logístico de setores influentes da sociedade civil. Daí porque para muitos historiadores o que houve não foi um regime militar, mas sim uma ditadura civil-militar. Sua longevidade pode ser explicada sob essa perspectiva, ou seja, sem a colaboração dos civis os

militares não teriam conseguido apoio para permanecer tanto tempo no poder. Conforme explicita Callegari (2014).

Esclarece-se que a escolha pelo uso do termo ditadura civil militar, ao invés de simplesmente ditadura militar como historicamente foi tratado aquele período sombrio da história recente, tem por objetivo pontuar e estabelecer uma forma de leitura daquele período que difere da simples compreensão de que os militares brasileiros sozinhos fizeram o regime. Muito ao contrário, já nos antecedentes do golpe de 1964 notava-se uma movimentação da sociedade civil brasileira que clamava por uma intervenção enérgica contra o “perigo vermelho” representado por João Goulart. É claro que existiam movimentos sociais que davam o contraponto a esses clamores antidemocráticos, mas a história mostrou para qual lado pendeu a balança da democracia, ou a falta dela, no Brasil (CALLEGARI, 2014, p: 63).

Após um longo período de restrições e perseguições, os militares viram-se forçados a iniciar o processo de abertura política. As entidades de classe como OAB e ABL exigiam, todavia, que para retomar os princípios normativos da democracia, todos os opositores e perseguidos pela ditadura civil-militar deveriam ser anistiados, a fim de que pudessem retomar a vida política e social em toda a sua plenitude, pois somente assim a democracia seria reabilitada em todas as suas dimensões.

É importante esclarecer que quando falamos de anistia, estamos nos referindo ao perdão político dos perseguidos e silenciados por regimes autoritários e permite que suas atividades cívicas e profissionais sejam retomadas em todas as suas dimensões. Como vimos anteriormente algumas destacadas personalidades da vida política, artística e intelectual da época tiveram seus direitos políticos caçados. Do lado político, destacam-se figuras do porte de Leonel Brizola e Miguel Arraes. Do lado artístico figuram nomes respeitáveis de nossa cultura como, Geraldo Vandré, Caetano Veloso e Chico Buarque.

O “perdão” aos perseguidos viria por meio da anistia, um pleito que já era recorrente e que se intensificou na segunda metade da década de 1970. A luta em defesa da anistia começou em São Paulo e, em seguida, recebeu o apoio e adesão de outros estados. Nesse momento quem corajosamente levantou a bandeira em defesa dessa causa foi o “Movimento Feminino pela Anistia” (MFPA). Era formado por parentes de perseguidos e desaparecidos políticos e contou com o apoio de outros setores da sociedade em busca de respostas, explicações e reparações para os crimes que o Estado brasileiro havia cometido contra os filhos da pátria.

A palavra Anistia é de origem grega *amnestia* e significa “esquecimento”. Na contemporaneidade esse termo adquiriu novos significados e passou a carregar uma conotação política intrínseca, pois foi incorporada na redação jurídica e legislativa das nações democráticas como um ato de extinção de um fato, que em tese, seria punível. Em outros termos, ao conceder a anistia o governo oferece um perdão geral ao acusado de crime político. A literatura jurídica oferece elementos para compreendermos melhor o significado e a aplicação da anistia.

Ato pelo qual o poder público declara impuníveis, por motivo de utilidade social, todos quantos, até certo dia, perpetraram determinados delitos, em geral políticos, seja fazendo cessar as diligências persecutórias, seja tornando nulas e de nenhum efeito as condenações” (RIBEIRO, 2010: p. 95).

O movimento pela anistia pretendia, pois, que todos os “crimes políticos”, cometidos no contexto do regime civil-militar fossem perdoados. Assim, todos aqueles que atuaram contra o governo militar poderia finalmente retornar para o país e, uma vez nele, retomar as suas atividades profissionais e políticas em toda a sua plenitude.

O que se verificou, então, com a edição Lei de Anistia¹⁹ não foi uma inversão de suas pretensões iniciais. Em outras palavras, muitos dos signatários do regime civil-militar protestaram dizendo que a anistia estava sendo utilizada para perdoar “terroristas”; já os parentes dos presos políticos criticavam dizendo que a anistia tratava como iguais os desiguais, ou seja, colocava os agentes do Estado e o cidadão em mesmo patamar.

2.3 Os caminhos percorridos para a abertura política: benefícios e contradições

A abertura política ganhou força na segunda metade da década de 1970 no

¹⁹ A Lei da Anistia Política foi promulgada em 1979, no governo do presidente João Baptista Figueiredo, para reverter punições aos cidadãos brasileiros que, entre os anos de 1961 e 1979, que foram considerados criminosos políticos pelo regime militar. A lei garantia, entre outros direitos, o retorno dos exilados ao País, o restabelecimento dos direitos políticos e a volta ao serviço de militares e funcionários da administração pública, excluídos de suas funções durante a ditadura. Conferir anexo ao final desse estudo com chamada do jornal do Brasil para a promulgação dessa lei.

Governo de Ernesto Geisel. Nessa época, por conta da pressão internacional e de uma maior mobilização da sociedade civil, a opressão política teve um abrandamento: a censura já não tinha a mesma força restritiva e o principal símbolo da força do regime começou a desmoronar com a revogação de parte do AI-5, que trouxe, por via de consequência, o restabelecimento o *habeas corpus* para os crimes políticos e a abolição da pena de morte, prisão perpétua, e de banimento do país.

Foi nesse contexto de enorme pressão social que o movimento pela anistia ganhou força. Propugnava inicialmente que somente aqueles que foram punidos pelos atos de exceção do regime civil-militar fossem beneficiados. Muitos foram os casos de perseguição e intolerância do regime militar, entre os quais podemos destacar: militares, juízes, professores aposentados sumariamente; sindicatos perseguidos e fechados; políticos e intelectuais presos; artistas exilados, etc.

No ano de 1977 um grande número de manifestações ocupou o cenário político do país. A ágora voltava finalmente a ser do povo. Nessa ocasião iniciaram-se as jornadas “Nacionais de Protesto e Luta pela Anistia” e foi também formado os “Comitês Primeiro de Maio pela Anistia”, pois se temia que o movimento esvaziasse rapidamente. Mas foi em 1978, que foi constituído o “Comitê Brasileiro pela Anistia”, no Rio de Janeiro com um importante apoio do general Pery Bevilacqua, que também foi punido pelo AI-5 em 1969 (FICO, 2010/2011). A exigência de uma anistia “ampla, geral e irrestrita” tornou-se a marca da campanha. Alguns Estudiosos do período defendem a ideia de que o processo de abertura política do Brasil foi um plano muito bem elaborado pelos agentes da ditadura buscando assim sua auto-anistia.

A anistia fez parte de um projeto cuidadosamente delineado por estrategista do regime, comandados pelo arquiteto intelectual da ditadura, o General Golbery do Couto Silva. Fazia Parte desse plano o esfacelamento das forças política de oposição, que aquela altura, apesar de todos os esforços dos governos militares em sentido contrário, haviam se agrupado em torno do MDB (SILVA FILHO, 2014: p. 18).

Para além da abertura lenta, gradual e segura, o que os agentes do estado de fato almejavam era a isenção por crimes cometidos durante o regime militar. Trabalhavam também com o interesse de ocultar os dramáticos acontecimentos de um passado recente, a fim de que a memória sobre a realidade daqueles tempos não fossem conhecidos. Também figurava no roteiro manter um forte silêncio sobre

os fatos não esclarecidos ao longo de décadas de repressão estatal, como a não localização de corpos dos desaparecidos políticos, questão que até hoje não foi solucionada (SILVA FILHO, 2014: p.18).

O processo de abertura se arrastou por quase uma década, sendo que nesse percurso muitos personagens históricos contribuíram para a articulação de uma abertura sem rupturas. As etapas do processo de “abertura” foram planejadas para atender ao ritmo cauteloso estabelecido pelo presidente General Ernesto Geisel. Autorizou, assim, que o líder de seu governo no senado, Jarbas Passarinho, desse início as tratativas para o fim do bipartidarismo. José Sarney era outro que também trabalhava para que essas tratativas políticas avançassem. (FICO, 2010/2011: p. 319).

O cuidado devia-se a uma série de circunstâncias, principalmente o medo de uma revanche por parte dos opositores, além da dificuldade de desmontar todo um aparato de inteligência e informações que os militares da “linha dura” haviam construído ao longo de duas décadas para se manter no poder, o que incluía a prática de tortura.

Na realidade não se buscava somente o apoio popular com a anistia, era algo muito maior em termos estratégicos, a ideia era cindir o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), que naquele momento era o partido de oposição, e Jarbas Passarinho assim disse a respeito.

[...] o governo tinha o maior interesse em anistiar esses líderes [Arraes, Prestes e Brizola], para que cada um, segundo suas ideologias ou doutrinas, atuasse separadamente, o que impediria o MDB de transformar-se no escoadouro único de todas as correntes oposicionistas, uma vez que à anistia seguir-se-ia a reformulação partidária, acabando com o bipartidarismo. (_____, apud. FICO, 2010/2011: 320).

Orientado, então, por essa estratégia bem definida, em março de 1979 o governo encaminhou um projeto de lei sobre a anistia para ser votado no Congresso Nacional. Desde o início a intenção era a de aprovar uma “anistia recíproca”, não se afastando totalmente da ideia da campanha. Buscava-se costurar acordos para conter os mais exaltados como, por exemplo, a seção gaúcha do Movimento Feminino pela Anistia, que defendia uma anistia “de parte a parte”, ou seja, que cada um fosse julgado pelos crimes cometidos. Havia ainda figuras de destaque da época como Pedro Simon – que em 1978 era deputado estadual (MDB-RS) – que

proclamava “esquecimento recíproco dos que agiram e dos que sofreram”, mesmo posicionamento defendido por Pery Bevilacqua. Em campo oposto a estavam os militantes do Comitê Brasileiro pela Anistia, que consideravam inadmissível perdoar torturadores. Argumentavam que esses “crimes nunca foram punidos e não se pode anistiar quem não chegou a ser punido” (FICO, 2010/2011: p.320).

Outro Fato que merece destaque é que, alguns militares eram contrários à referência aos crimes conexos, porque isso implicava admitir a existência da tortura e de outros crimes de lesa humanidade, acusações estas que os envolvidos com o regime militar negam peremptoriamente.

Muitas divergências e dúvidas pairam em torno do significado e da abrangência da lei da anistia. De um lado, estão aqueles que julgam conveniente que seja imposta restrição à retomada das funções profissionais, sobretudo nos serviços públicos, dos envolvidos diretamente na luta política contra o regime militar. Do outro, posicionam-se os defensores de uma anistia “ampla, geral e irrestrita”, pois assim evitar-se-ia o revanchismo, preocupação central do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) a principal força oposicionista ao governo militar à época.

O experiente núcleo político que compunha a estrutura administrativa do governo de Ernesto Geisel contava entre outros com a participação de Golbery do Couto e Silva e Petrônio Portella. Golbery foi, todavia, o principal representante das manobras e encaminhamentos nessa etapa de transição. Pretendia, obviamente, isentar os militares de qualquer responsabilidade.

Ele admirava o ex-presidente do Senado, que, no governo Geisel, havia conduzido à chamada “missão Portella” – tentativa de comprometer setores moderados da oposição com a abertura política. Como ministro da Justiça no governo Figueiredo, Petrônio Portella foi responsável pelo projeto da anistia. Golbery do Couto e Silva o julgava capaz de sobrepujar os oponentes com suas “magistrais manobras políticas”, desnortando adversários “como que postos sob luz estroboscópica”. Segundo Golbery, Portella tinha “um conjunto bem hierarquizado de claros objetivos” e sabia evidenciar “o que queremos de fato, o que nunca cederemos ou até onde poderemos negociar e ceder”. Ora, impedir o revanchismo – que em sua expressão mais elementar diria respeito à punição de torturadores – era certamente um ponto em que os militares nunca cederiam.

A menção aos crimes conexos realmente demandava uma extraordinária capacidade de tergiversação, dada à esdrúxula circunstância de o projeto anistiar pessoas desconhecidas e não condenadas. A fórmula obscura foi adotada porque o governo não estava apenas preocupado com torturadores. Ao anistiar os “crimes

políticos ou praticados por motivação política”, o projeto garantia que, no futuro, nenhum militar seria punido em função das ilegalidades praticadas durante a ditadura. (LAGOA, *apud* FICO, 2010/2011: p. 321)

Essa ideia de não punir os militares acompanhou a realidade brasileira até o início da década de 80. Apesar da tolerância um grupo de militares da chamada “linha dura”, insatisfeitos com o processo de abertura política e de redemocratização pelo qual vinha passando o Brasil nos últimos anos organizou um atentado que ficou conhecido como “Atentado ao Riocentro” (1981). O atentado teve, contudo, efeito contrário ao esperado, uma vez que uniu e intensificou a luta dos opositores pelo restabelecimento da democracia. Após esses acontecimentos a chamada “linha dura” dos militares ficou sem apoio até mesmo no exército tendo, assim, de retornar ao quartel. O retorno ao quartel vinha como um prêmio os militares que a essa altura já não temiam sofrer nenhuma punição pelos seus atos durante a ditadura.

Analisando o período em questão e os encaminhamentos adotados para a transição democrática, a pesquisadora Ana Lagôa (1983) corroborando com as teses apresentadas por Soares, D’ Araujo e Castro, afirmar que “[...] em função da anistia [...], nenhum militar se sentará no banco dos réus. O desgosto que isso possa provocar no meio civil é irrelevante, do ponto de vista da segurança, e passageiro, do ponto de vista da estratégia de gradual e lenta democratização do país [...]”. (IBIDEM, p. 321)

Com o avanço dos debates sobre a Anistia e a importância de se criar a lei que regulamentasse essa exigência da sociedade, o presidente do Congresso nomeou uma comissão mista, a fim de emitir parecer sobre o projeto. Em virtude da importância e da expectativa positiva que essa discussão trazia para a sociedade a comissão responsável pelos trabalhos se reuniu oito vezes durante o mês de agosto de 1979. Quando o parecer final foi emitido, no mesmo dia foi votado conforme atesta os registros existentes sobre a comissão.

Por mais que repugne à sensibilidade humana até mesmo admitir-se que alguém, valendo-se de uma autoridade de que momentaneamente dispõe, possa causar danos pessoais a semelhante, por uma questão de coerência, por se considerar que a ideia de anistia implica um esquecimento total, é de se concordar com a menção expressa do citado parágrafo 1o (...). Se a anistia deve ser, como o exige o presente momento histórico, ampla, geral e irrestrita, deve também abranger todos aqueles que, de uma forma ou de outra, estiveram envolvidos no processo de exacerbação de ânimos. (Correspondência de 15 de agosto de 1979. Arquivo Ulysses

Guimarães. Documentos sobre a lei de anistia. CPDOC da FGV. Classificação UG cd 1979.03.29).

Na mesma direção Therezinha Zerbine, líder do Movimento Feminino pela Anistia, foi signatária do documento enviado ao MDB solicitando o seu empenho para a aprovação do projeto de lei:

Nossos companheiros da oposição democrática, que há tantos anos suportam o duro embate com os representantes mais estreitos do pensamento governista, sabem da responsabilidade histórica que pesa sobre seus ombros e, conscientes do gesto que realizam, não obstruirão o decreto da anistia do governo, porque seu interesse maior é a felicidade do povo e não uma inútil e contraditória confrontação (Documento sem data intitulado "Nossa posição sobre a próxima etapa da luta pela anistia no Brasil". Arquivo Ulysses Guimarães. Documentos sobre a lei de anistia. CPDOC da FGV. Classificação UG cd 1979.03.29).

Inúmeras foram às emendas propostas ao projeto de lei. A grande maioria proveniente do MDB, que elaborou 209 emendas, sendo que, dessas 65 referiam-se as mudanças propostas ao artigo 1º do projeto. Curiosa e ousadamente, onze dessas propostas tinham a intenção de retirar o "perdão" aos responsáveis à repressão que constava do texto original, as demais contraditoriamente ou mantinham o benefício ou não abrangiam esta questão. (Comissão Mista sobre Anistia. *Anistia*. Brasília: [Centro Gráfico do Senado Federal], 1982. Vol. 1, p. 36-152.)

Ao entender que os seus aliados não estavam sendo emparedados os parlamentares da Arena habilmente não apresentaram emendas sobre a questão. Assim, o tema do "perdão" não foi o foco central dos debates havidos na Comissão Mista, sobretudo, porque a não inclusão dos "terroristas" chamou a atenção dos parlamentares sobre o caráter parcial da anistia proposta por Figueiredo. Segundo afirmou o deputado João Gilberto (MDB-RS), a anistia dos que participaram da luta armada era "o ponto crucial do debate da anistia" (FICO, 2010/2011: p. 323).

Até se chegar a um consenso sobre o projeto de Lei da Anistia, foram tantos os questionamentos, que o foco original da discussão foi em muitos momentos desviados para questões sem relevância. Os parlamentares progressistas estavam, contudo, e criticaram duramente a pretensão de anistiar torturadores e "assassinos" o que seria segundo eles, "um escárnio à justiça e à dignidade humana", salientou o deputado João Gilberto de Araújo Jorge (MDB- RJ).

Muito outros entusiastas e defensores da lei da anistia estavam indignados com a possibilidade de que os crimes cometidos pelos agentes do Estado pudessem ser ignorados. Cabe destacar que a idéia de criminalizar as pessoas que combateram direta ou indiretamente o regime militar estava comprometendo os pilares de sustentação propugnados originalmente, ou seja, uma abertura política que conseguisse se “Ampla Geral e Irrestrita”.

Surge, assim, propostas defendendo que a flexibilização para a interpretação da lei fosse ampliada com a inclusão no texto de um adendo do senador Lazaro Barbosa do MDB-GO. Esse encaminhamento defendia que os crimes de sevicias e de tortura estariam excluídos da anistia.

[...] da forma como está redigido o projeto, a anistia abrange os crimes políticos e conexos, definidos, de modo amplo, como os “de qualquer natureza relacionada com crimes políticos ou praticada por motivação política”. Assim, por aplicação extensiva, seriam beneficiados, no período, não só os injustamente punidos, como, também, os seus violentadores e torturadores, circunstância que, em verdade, não se configura no espírito da proposição. (FICO, 2010/2011: p. 324).

Os governistas falavam em revanchismo, daí as críticas ao projeto de Lei. O fato é que quando analisamos mais detidamente os documentos da época constatamos que, naquele momento, os opositoristas elaboraram uma quantidade enorme de emendas quando, estrategicamente, deveriam apresentar um texto único e somente aceitar alterações pontuais. Sucede que ocorreram tantas alterações que o mais plausível a depreender dessa conjuntura é que os opositores não tinham o devido conhecimento do regimento da casa.

Influenciados por essas discussões, os deputados Marcelo Cerqueira e Modesto da Silveira do (MDB-RJ), tentaram, em mais uma emenda, excluir os crimes de abuso de autoridade, argumentavam, então, que esse tipo de crime dava margem para muitas interpretações. A todo instante aparecia um parlamentar ou uma entidade representativa com uma nova proposta para se julgar os abusos cometidos pela ditadura; a cada momento surgia uma nova oportunidade para se mudar o texto original. Em meio a tantas idas e vindas a oposição justificava assim as constantes mudanças de posição:

[...] não como qualquer forma de revanche ou de vindita; não se pretende torturar o torturador, assassinar o assassino, sequestrar o

sequestrador, desaparecer quem fez desaparecer. Mas a apuração desses crimes permitirá que a sociedade, conhecendo em sua profundidade tais horrores, não consinta que jamais isso volte a ocorrer em nosso país. (FICO, 2010/2011: p. 324).

As análises desse momento histórico deixam entrever que a oposição política ao regime militar além de não está unificada não parecia conscienciosa de seus objetivos. Em busca de apoio técnico o deputado paulista, Pacheco Alves, também do MDB, seguiu a posição da Ordem dos Advogados do Brasil e endossou a proposta de anistiar os acusados de terrorismo, seqüestro e atentado pessoal encaminhada por essa entidade. Ademais, posicionou-se de maneira crítica ante a possibilidade de torturadores serem igualmente beneficiados pela lei. Em suas palavras.

“Descobrir qual o interesse oculto do legislador, que outro não é senão o de estender o benefício aos torturadores”: De duas, uma: ou se teve vergonha de dizer às claras o que se pretendia, ou se quis iludir, desejando-se dispor sem o fazer. A vergonha é sinal de que não se acredita merecedor de esquecimento o que se visa a que seja atingido pela anistia; a tentativa de iludir revela a desconfiança de que em termos precisos o propósito de se anistiar o torturador não viria a receber a aprovação do Congresso Nacional e da própria nação. Devido ao amplo apoio que a Lei da Anistia recebeu dos mais diferentes segmentos sociais, poucas políticos que apoiava ou simpatizava com a causa dos militares ousaram emitir opinião contrária a esse projeto. Nesse sentido o posicionamento do deputado Ernani Satyro, um destacado membro da Arena do Estado da Paraíba, ex-ministro do Superior Tribunal Militar, merece destaque: “na realidade as propostas que visavam punir os torturadores estão na realidade querendo punir a revolução”²⁰.

Nessa ocasião, o vice-presidente do MDB, José Paulo Pertence, encaminhou documento que mencionava a equivalência dos crimes e solicitava que adendos fossem apresentados a fim de alterar o texto original. Argumentava que seus colegas não haviam feito a devida distinção entre a violência dos torturadores e a violência dos jovens que lutavam imbuídos do voluntarismo e do romantismo típico dessa etapa da vida. Assim, não se justificaria a isenção de um pelo outro. Salientava, finalmente que os rumos que o projeto estava tomando oferecia todos os

²⁰ O uso do termo revolução para designar esse acontecimento é controverso. Os militares e os seus apoiadores insistem que fizeram a “revolução” com o objetivo de proteger a sociedade brasileira dos comunistas. Buscam com essa narrativa fugir da pecha de golpistas e, por via de consequência, construir uma história conveniente às suas ações.

argumentos para anistiar oficialmente a tortura.

Sobre essa discussão a seção da OAB, de São Paulo, foi ainda mais objetiva e teve o seguinte posicionamento: “ou se excluem os torturadores, afastando-se o crime conexo do elenco dos anistiados, ou se estende a anistia a todos, sem restrições”. No documento que elaboraram a respeito, Miguel Reale Junior, Nilton Silva Junior, José de Castro Bigi e Paulo Sérgio Leite Fernandes incluíram um anteprojeto que mantinha o perdão aos crimes conexos e anistiava aqueles que o regime chamava de “terroristas”. (FICO, 2010/2011: p. 328)

Eram muitas as controvérsias geradas pela Lei da Anistia. Talvez por conta disso, os encaminhamentos propugnados por esse movimento ficaram por muito em suspeição. Os militantes dos direitos humanos reagiam e faziam acusações de que o governo dissimulava com o objetivo específico de beneficiar os torturadores.

A votação referente ao texto de Lei da Anistia transcorreu em atmosfera de forte tensão. Foi iniciada na manhã do dia 21 de agosto com um ato público em defesa de sua importância histórica e jurídica para a nação. Como essa discussão ainda não havia sido adequadamente assimilada pelos militares, a manifestação foi repreendida e dispersada com bombas de gás lacrimogêneo. Fortalecidos agora pelo aberto recrudescimento dos militares, um dia depois desse acontecimento as galerias do congresso foram ocupadas por recrutas a paisana. Foram denunciados por forças aliadas à democracia e tiveram de abandonar o Congresso Nacional o caminho ficou, assim, aberto para que os manifestantes regressassem ao interior da casa. As manifestações naquela sessão eram tão intensas que os parlamentares tinham dificuldades ouvir os pronunciamentos e apartes que os colegas faziam.

Foi em meio a esse contexto sociopolítico que a votação do texto da Lei de Anistia foi, então, aprovado. Assim, Uma etapa traumática da história recente do país estava finalmente superada. Tratava-se agora de trabalhar a fim de consolidar os valores da democracia.

[...] Como lembrou o brasilianista Thomas Skidmore – que entrevistou muitos dos personagens mencionados –, a anistia foi negociada:

(...) foi uma transação política. Os líderes da oposição sabiam que só podiam passar a um regime aberto com a cooperação dos militares. Poderia haver futuras tentativas de reabrir a questão, especialmente por parte daqueles mais próximos das vítimas da tortura. Mas por enquanto os políticos brasileiros receberam uma lição, para o melhor ou o pior, sobre a arte da “conciliação”⁵⁹. (apud FICO, 2010/2011).

Após a aprovação da Lei de Anistia, a discussão sobre a sua importância continuou presente na agenda política nacional por muito tempo. Demanda que levou o consultor-geral da República Clóvis Ramalheira, a sugerir que os anistiados descontentes “requeressem seus direitos” (Fico 2010/2011: p. 331).

A abertura política não conseguiu fechar de maneira definitiva as chagas abertas pelos militares em nosso tecido social. Daí que, por muito tempo, após a aprovação da Lei de Anistia os militares e seus colaboradores civis continuaram a exercer o controle político e informativo da sociedade.

Aqui, portanto, o desenvolvimento de uma Justiça de Transição foi travado, politicamente, pelos compromissos firmados na migração “suave” da ditadura para a democracia política, o que proporcionou que ela evoluísse lentamente. Até hoje, em todas as instituições do Estado permanecem os que eram, à época, jovens apoiadores do regime de força e inclusive se serviram dele para ascenderem na burocracia estatal ou nas carreiras políticas, o que é normal numa transição conciliada como a nossa. (GENRO, 2009: p. 04).

Foi nessas condições, podem-se dizer desfavoráveis aos opositores do regime militar que a lei de “anistia” foi aprovada sob a perspectiva de que seria implementada conforme a vontade dos militares, ou seja, sem sobressaltos e de maneira “lenta, gradual e segura”. Nossa hipótese é a de que, esse discurso era parte de uma estratégia habilmente elaborada pelos “donos do poder” a fim de que a abertura ocorresse sem provocar rupturas no tecido social, ou seja, propunha-se uma manipulação dos dados da história com o nítido interesse de favorecer os “vencedores”. A pergunta que se faz então é: se a ditadura pode se instalar de maneira rápida, rompendo unidirecionalmente com o pacto federativo e com todas as regras democráticas porque, então, o retorno para a normalidade democrática deveria ocorrer de maneira lenta, gradual e segura?

Essas são algumas das dúvidas mal equacionadas de nosso passado. Como essas existem outras que assombram o nosso cotidiano, sobretudo, quando nos deparamos com as muitas fragilidades de nosso sistema democrático, particularmente no que diz respeito aos direitos humanos. Em meio a essas lembranças dolorosas a Lei de Anistia persiste como um legado positivo para as novas gerações. Sua natureza dúbia deixou, todavia, abertas as possibilidades de se fazer interpretações favoráveis e conveniências aos responsáveis pela instauração do regime autoritário no Brasil.

2.4 Lei de Anistia: o marco de transição para a democracia

Após um longo período antidemocrático, onde as liberdades individuais foram dizimadas pelos Atos Institucionais, a aprovação da Lei de Anistia foi, sem dúvida, um sopro de esperança para a sociedade brasileira.

Depois, revogados os Atos Institucionais, ainda houve cerca de dez anos de transição, até que fosse possível ver chegar o “amanhã”, com a aprovação de uma nova Constituição. Restava delimitar o tempo em que “fez escuro” e os responsáveis pela escuridão. Quando a chamada “Constituição cidadã” foi publicada, em 1988, a memória social, salvo ruídos, estava consolidada. O marco inicial, 1964, não suscita dúvidas. A ditadura instaurou-se, como se disse, contra um determinado programa – nacionalista e popular. A ruptura aí é clara, embora as continuidades sejam também evidentes, como se verá. Perdeu-se um tipo de República na qual havia uma democracia limitada, mas em processo de ampliação. Ganhou-se uma ditadura que se radicalizaria com o tempo. Em relação ao fim do período, os marcos são mais fluidos. Seria 1979, com a revogação dos Atos Institucionais? Ou 1985, com a eleição indireta de Tancredo Neves e José Sarney? Ou, ainda, 1988, com a aprovação de uma nova Constituição? (Orgs) MOTTA, Rodrigo Patto; REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo. O caráter da ditadura: memória e história. In: REIS, Daniel Aarão. *A Ditadura que Mudou o Brasil – 50 anos do Golpe de 1964*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014: p. 07).

O texto de Daniel Aarão deixa entrever que a lei de anistia veio somar forças com outras pautas já colocadas na sociedade como, por exemplo, as manifestações dos movimentos sociais e as greves dos operários do ABC que lutavam incansavelmente em busca de uma reconstrução democrática.

Pouco tempo depois desses acontecimentos, a abertura política permitiu que os exilados retornassem ao país e, num mesmo movimento, em decisão inédita, iniciou a abertura dos portões dos cárceres da ditadura.

Passados mais de 30 anos da aprovação da Lei de Anistia ela consagrou-se como um dos mais importantes referenciais para se compreender o fim da ditadura militar no Brasil. Com um texto que procurava agradar os dois extremos, uma vez que o governo, e demais pessoas que contribuíram direta ou indiretamente com o

regime ditatorial não seriam punidos. Assim, depois de sancionada²¹ artistas, intelectuais e políticos regressaram ao país.

Apesar das idas e vindas não se pode ignorar que a mobilização em defesa da Lei de Anistia resultou em um grande salto para a redemocratização brasileira ocupando, inclusive, papel de destaque na organização e mobilização das campanhas “Diretas Já”.

Talvez por conta das diversas contribuições, que angariou de segmentos antagônicos da sociedade, o texto da Lei de Anistia, em sua elaboração final, ficou fragilizado em sua estrutura jurídica; suscetível, pois, aos questionamentos de entidades que militavam em defesa dos presos políticos e. Pelas mesmas razões tornou-se também motivo de discórdia entre os militares e seus apoiadores que impetraram recursos no STF questionando por um lado, a imparcialidade e, por outro, a aplicabilidade dessa lei na sociedade brasileira.

Nesse mesmo contexto outra controvérsia pautava a discussão: se a Lei da Anistia foi criada para “beneficiar” prioritariamente os perseguidos e vítimas do governo brasileiro. Os crimes de lesa-humanidade, praticados pelos militares, não deveriam ser entendido como crimes políticos, hipótese que estava abarcada pela Lei de Anistia, e por isso deveriam ser punidos. Não haveria a possibilidade dos atos criminosos como; torturas, estupros e assassinatos, serem considerados anistiados pela Lei. Mas ao interpretar e aplicar a Anistia ocorreu de como o discurso do poder queria, de forma “ampla, geral e irrestrita”. Se assim não fosse seria um verdadeiro revanchismo.

Essa característica ambígua da lei foi discutida no ano de 2010 pelo (STF) Supremo Tribunal Federal. Mesmo amparado na ocasião pela Constituição de 1988 e diante todas as premissas ideológicas e legais que fermentava o debate na sociedade. O encaminhamento oferecido pela Suprema Corte, não atendia em sua integralidade as expectativas das vítimas da ditadura. Mantendo assim, a interpretação do passado ditatorial, de isentar de culpas os crimes de lesa-humanidade cometidos pelos agentes do estado.

²¹ Lei sancionada: lei que recebeu sanção, ou seja, dentre os significados aquele pertinente ao caso significa que a lei foi aprovada, confirmada, sendo o ato do chefe do Poder Executivo que confirma a lei votada pelo Poder Legislativo. (SILVA, 2008, p. 651).

CAPITULO III

UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL: A AMBIGUIDADE DA LEI DE ANISTIA MANTIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Após longo período tutelado pelos desmandos do regime militar a sociedade brasileira retoma as suas experiências democráticas em meados da década de 1980. Na busca desse objetivo o apoio de entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi de fundamental importância, uma vez que cobrava respeito ao ordenamento jurídico e, paralelamente, atuava em outras frentes, para fortalecer a vida cívica da nação. Defendia, para tanto, que as leis criadas com as mãos dos militares, em especial os Atos Institucionais, fossem sumariamente extintos. A esse respeito vejamos o que comenta o jurista José Afonso da Silva.

A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito começou assim que se instalou o golpe de 1964 e especialmente após o AI-5, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil. Tomara, porém, as ruas, a partir da eleição dos governadores de 1982. Intensificaram-se, quando no início de 1984, as multidões acorreram entusiasmadas e ordeiras aos comícios em prol da eleição direta do Presidente da República, interpretando o sentimento da Nação, em busca do reequilíbrio da vida nacional, que só poderia consubstanciar-se numa nova ordem constitucional que refizesse o pacto político-social. Frustrou-se, contudo essa grade esperança. (...) Em campanha, deita as bases da Nova República em famoso discurso pronunciado em Maceió. Propôs construí-la usando metodologia clara, conforme mostramos, de outra feita, nesta síntese: "A Nova República pressupõe uma fase de transição, com início de 15 de março de 1985, na qual serão feitas, com prudência e moderação, as mudanças necessárias: na legislação opressiva, nas formas falsas de representação e na estrutura federal, fase que se definirá pela eliminação dos resíduos autoritários, e o que é mais importante pelo início, decidido e corajoso, das transformações de cunho social, administrativo e econômico e político que requer a sociedade brasileira [...]" (SILVA, 2007: p.88)

Depreende-se, então, que a luta pelo restabelecimento das normas democráticas foi iniciada já no primeiro dia da instauração do regime militar. Intensificou-se, todavia, com o movimento da anistia e ganhou força e representatividade com a eleição dos governadores em 1982.

Na década de 1980, os movimentos de resistência ao autoritarismo saíram,

então, das bordas da sociedade e ocuparam as praças, parques e ruas das grandes centros urbanos do país. Essa nova realidade sociopolítica ajudou a reestruturar os movimentos sociais que, doravante, fortalecidos forjaram os elementos necessários para conduzir o Brasil à transição democrática.

Em face dessa nova realidade os pressupostos do Estado Democrático de Direito foram fortalecido. Argumentando juridicamente, significa dizer que a sociedade superava os desmandos do autoritarismo e finalmente voltava a submeter-se ao “império da lei”. Essa mudança trouxe ganhos reais para a luta democrática uma vez que rejeitava e condenava enfaticamente os métodos que os militares utilizaram para garantir a governabilidade. Denunciava, ademais, que o poder dos governos militares foi legitimado somente pela “aberração” dos Atos Institucionais que criou um “poder que se legitimava em si mesmo”. Em outras palavras, a vontade soberana do povo nunca era levada em consideração durante o período em que os militares estiveram no poder.

Apesar, da enorme frustração causada pelo indeferimento da Emenda Dante de Oliveira (1984), os registros da história comprovam que o restabelecimento a democracia contou com o apoio das mais variadas lideranças políticas na articulação que ungiu Tancredo Neves como o candidato da oposição na eleição indireta conduzida pelo Colégio Eleitoral (1985). Sua morte gerou um vazio enorme na sociedade, pois nesse momento era ele quem encarnava a esperança de um futuro diferente para os brasileiros.

Com a vacância do cargo, o vice-presidente em exercício, José Sarney, que sempre esteve ao lado das forças autoritárias, assumiu a presidência da república. Em defesa da governabilidade comprometeu-se a levar a diante toda a pauta de compromissos propostos para a transição. Criou-se, assim, uma Comissão de Estudos Constitucionais, a quem coube elaborar os estudos e apresentar as bases de um anteprojeto de Constituição.

O novo texto constitucional impôs como indissociáveis ao convívio democrático o respeito aos princípios gerais dos direitos humanos, notadamente, o respeito à vida a liberdade, a dignidade humana, para o ordenamento jurídico do país. Apoiado doravante por essas premissas o Brasil foi elevado ao mais alto patamar de reconhecimento internacional para a causa dos direitos humanos. O fato é que, o texto legal, mesmo sendo impositivo, depende da interpretação daqueles que o aplica e julga – Poder Judiciário – e, é nesse processo interpretativo, que o

sentido e o alcance das leis podem ser demasiadamente dilatados ou encurtados.

Foi, pois, sob essas circunstâncias que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) protocolou, no Supremo Tribunal Federal, uma Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153), na qual questiona a concessão de anistia aos representantes do Estado que, durante o regime militar, praticaram atos de tortura. Argumentavam que se esse precedente fosse adotado a Lei de Anistia estaria contrariando a jurisprudência internacional, particularmente as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ao apresentar essas dúvidas e questionamentos, a ADPF contestou a validade do primeiro artigo da Lei da Anistia (6.683/79), que considera como conexos e igualmente perdoáveis os crimes "de qualquer natureza" relacionados aos crimes políticos, ou praticados por motivação política no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

Criticava, assim, a condescendente interpretação que a lei oferecia para agradar os representantes da ditadura e reprovava a ideia de uma transição "lenta gradual e segura" como antídoto capaz de neutralizar as rivalidades existentes. A transição se mostrou de fato lenta quando demorou a atender as necessidades democráticas da sociedade; gradual ela também se fez afim de não atender todas as demandas trazidas à tona pelos opositores do regime militar e, segura ela se revelou, quando não permitiu a abertura dos arquivos militares.

Aqui é importante destacar que, com essa ação a OAB retoma o protagonismo que teve ao longo da história republicana brasileira em defesa do Estado Democrático de Direito. Militância reiterada quando questionou o STF com a ADPF 153.

O núcleo central da discussão da ADPF 153 se referia à interpretação do §1º da Lei de Anistia, o qual reproduzimos abaixo em sua íntegra;

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, **cometeram crimes políticos ou conexos** com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativos e Judiciários, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (BRASIL, 1979: p.1).

O que se questiona é se a norma ali impugnada havia sido recepcionada pela Constituição de 1988 e, uma vez recepcionada, qual seria a sua correta interpretação na atualidade, a luz dos princípios e normas consagrados na ordem constitucional em vigor. A possibilidade de aceitar que crimes de qualquer natureza estivessem sob o “manto protetor” da anistia generalizou demasiadamente a compreensão dos delitos que aceitou, por exemplo, a prática da tortura como crime passível de perdão. Essa situação incomodou as vítimas, familiares e a sociedade em geral por muito tempo. Esse incômodo foi finalmente enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro no ano de 2010 que propôs novos encaminhamentos para a questão, mas de certa forma frustrou as expectativas diante dos princípios que orientam a Constituição Federal de 1988, conforme veremos a seguir.

3.1 - O Julgamento da ADPF 153 pelo STF- uma análise a luz dos princípios constitucionais.

Como vimos anteriormente em 21 de outubro 2008 o Conselho Federal da OAB propôs a ADPF- Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, questionando a validade do teor do §1º do art. 1º da Lei 6.683/1979.

A respeito desse encaminhamento dois esclarecimentos merecem ser feitos: o primeiro é que a ADPF é uma ação prevista na Constituição Federal artigo 102, § 1º, conforme podemos comprovar no excerto abaixo, e o segundo esclarecimento a ser feito é que essa iniciativa cabe, por dever de ofício, prioritariamente a OAB.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado do parágrafo único em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93) (BRASIL, 1988: p.1).

Apesar de prevista na Constituição, a ADPF foi regulamentada somente com a promulgação da lei 9.882/1999, que determina as hipóteses legais de sua utilização, entre as quais podemos destacar: a revisão de leis editadas antes da

Constituição Federal de 1988, conforme podemos depreender do excerto da Constituição Federal.

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (BRASIL, 1999: p.1)

A Lei de Anistia gerou, pois, desde sua publicação inúmeros questionamentos sobre a flexibilização excessiva dada ao conceito de crime conexo²². De acordo com OAB, o que se pretendia com esse entendimento era colocar em um mesmo patamar os crimes dos agentes públicos e os crimes dos opositores políticos ao regime militar. Esse princípio era alimentado pela lógica de que os dois lados não eram compostos por “santos” e que, portanto, todos deveriam ser atendidos com isonomia pela lei. Ocorre que “quando o estado se transforma em Estado ilegal, a resistência por todos os meios é um direito. Neste sentido, eliminar o direito à violência contra uma situação ilegal gerida pelo Estado significa retirar o fundamento da democracia” (SAFATLE, 2010: p.246). Daí a inépcia jurídica do parágrafo, segundo entendimento da OAB.

De acordo com essa interpretação, não seria possível falar de conexão criminal simplesmente porque não houve conexão entre os crimes políticos cometidos pelos opositores do regime e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão.

É irrefutável que não podia haver e não houve conexão entre os crimes políticos, cometidos pelos opositores do regime militar, e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão e seus mandantes no governo. A conexão só pode ser reconhecida nas hipóteses de crimes políticos e crimes comuns perpetrados pela mesma pessoa (concurso material ou formal) [...] No caso, portanto, a anistia somente abrange os autores de crimes políticos ou contra a segurança nacional e, eventualmente, de crimes comuns a eles

²² Crime conexo : assim se diz o que, por um laço material ou moral, se liga a outro crime. E, entre eles, se formam tão estreitas dependências, que se torna necessário examiná-los em conjunto, em consequência do que devem ser processados e julgados ao mesmo tempo. Mais informações a esse respeito cf. (SILVA, 2008: p. 223).

ligados pela comunhão de objetos. É fora de qualquer dúvida que os agentes policiais e militares da repressão política, durante o regime, não cometeram crimes políticos. (SAFATLE, 2010: p.246).

A petição inicial²³ apresentada pela OAB finaliza sua argumentação cobrando, então, um encaminhamento estritamente constitucional para a Lei de Anistia. Defendiam, assim, que os benefícios garantidos às vítimas da ditadura não fossem estendidos aos crimes comuns²⁴. Esse posicionamento é expresso de maneira objetiva na peça final protocolada pela OAB no STF.

[...] uma interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz de seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2008: p.29)

Recebida Sob a relatoria do Ministro Eros Graus, o julgamento da ADPF 153 teve início no dia 28 de abril de 2010. Recebeu sete votos contrários à ADPF, e apenas dois deles favoráveis ao acolhimento das pretensões da arguente.

Em seu relatório, ao refutar as alegações da OAB, Eros Grau argumenta que a anistia de fato resultou de um acordo, um verdadeiro entendimento entre a população civil e o governo militar, e, a seu ver, nos exatos termos de sua promulgação. Acolhe o parecer do Procurador Geral da União para sustentar sua argumentação. Em suas palavras:

É evidente que reconhecer a legitimidade da Lei da Anistia não significa apagar o passado. [...] Romper com a boa-fé dos atores sociais e os anseios das diversas classes e instituições políticas do final dos anos 70, que em conjunto pugnaram – como já demonstrado – por uma Lei de Anistia ampla, geral e irrestrita, significaria também prejudicar o acesso à verdade histórica.

²³ Petição Inicial. Segundo o próprio sentido do adjetivo inicial, exprime a locução a petição que se faz inicialmente ou para começo ou provocação de um litígio. É, pois, o primeiro requerimento dirigido pela pessoa, à autoridade judiciária, para que, segundo os preceitos legais, se inicie o processo ou se comece a demanda. Desse modo, claramente, distingui-se, desse modo, de qualquer outra petição, em que, no curso do processo, se venha pedir ou requerer, conforme as circunstâncias e a permissão da lei processual, o que é de interesse ou do direito das partes. Em regra, a petição inicial conduz o pedido, que forma o *objeto da causa*, isto é, indicação da relação jurídica violada, que deva ser protegida, com os necessários esclarecimentos que o fundamentem e as razões jurídicas em que se baseia. Mais informações a esse respeito Cf. (SILVA, 2008, p. 566).

²⁴ *Crime comum* é aquele que não exige qualquer qualidade especial seja do sujeito ativo ou passivo do crime. O crime de homicídio é comum: pode ser praticado por qualquer pessoa contra qualquer pessoa. (FERRAZ DE SOUZA, Áurea Maria, O que se entende por crimes comum, próprio, de mão própria e vago? Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924054/o-que-se-entende-por-crimes-comum-proprio-de-mao-propria-e-vago>. Acesso em 28 set. 2015.

A despeito da controvérsia questionável autoanistia, completa:

Há quem se oponha ao fato de a migração da ditadura para a democracia ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certos compromissos. Isso porque foram todos absolvidos. Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver). Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu resultam fustigados os que se manifestaram politicamente em torno dos subversivos (ADPF 153, 2010: p. 131).

A manobra argumentativa se referia ao acordo histórico que ajudou a manipular a Lei da Anistia. O voto de Eros Grau contra a ADF-153 definiu, pois, uma linha de raciocínio que foi seguida por alguns de seus pares no debate como deixa entrever os votos de outros ministros, quatro dos quais analisaremos no transcorrer desse capítulo.

Em linhas gerais, os signatários da tese de Grau, defendem que os termos em que foram realizados os entendimentos para a aprovação da Lei da Anistia não poderiam ser modificados, uma vez que na ocasião em que a lei foi concebida um pacto conciliatório entre a sociedade civil e o Estado havia equipado os crimes e, por via de consequência, concedera o perdão recíproco aos envolvidos. Argumentavam, ademais, que por meio desse entendimento, muitos dos traumas que assombravam a história do Brasil contemporâneo seriam “superados” e a sociedade brasileira teria finalmente condições de olhar para o futuro sem carregar a culpa de um passado mal resolvido.

Os militantes e defensores dos direitos humanos que participavam dos debates reconhecem, todavia, que pelas circunstâncias políticas da época, esse acordo prestou-se mais em atender as orientações e interesses do governo militar do que as apelações requeridas pela sociedade civil. O acordo resultou, portanto, de uma discussão assimétrica. A ação judicial proposta pela OAB reclamava exatamente isso, pois aqueles que viviam a dor da perda de entes queridos: pais, filhos, amigos, que estavam presos, exilados ou desaparecidos não estavam em condições de negociar em patamar de igualdade. Assim, ao reduzir a questão da impunidade em relação aos torturadores, o STF ofereceu um mesmo status para os violadores dos direitos humanos e suas vítimas. Talvez por isso, o Brasil tenha concebido uma anistia contraditória, mas, ao mesmo tempo, absolutamente coerente

com sua tradição política conservadora, ou seja, uma anistia pensada, concebida e institucionalizada com o objetivo de evitar rupturas.

Durante o processo da ADPF, diversos órgãos governamentais tiveram de se manifestar. Algumas dessas entidades apresentaram pareceres contrários ao que propugnava a ADPF 153. Esse foi o caso, por exemplo, da PGR²⁵, e da (AGU) Advocacia Geral da União. Argumentavam basicamente que no momento de aprovação do texto da Lei de Anistia houve um longo debate entre sociedade civil e Governo que não poderia ser alterado pelas forças das circunstâncias, sob risco de comprometer todos os acordos que viabilizaram a transição pacífica do regime ditatorial para o regime democrático. Reafirmava, assim, a urgente necessidade de se levar essa discussão adiante considerando, contudo, o contexto histórico em que se produziu a Lei nº. 6.683/1979. Assim, somente assim, evitar-se-ia a sombra do revanchismo, afinal se a anistia era resultado de um acordo entre os atores diretamente envolvidos não caberia, portanto, nenhuma revisão no texto. Defenderam, assim, a improcedência do pedido solicitado na ação da OAB.

Ajuizada no STF e compondo a base argumentativa do Relator Eros Grau, o parecer da PGR e da AGU foi de fundamental importância para ajudar a fundamentar os votos dos Ministros do STF. Utilizando-se, pois, desse expediente a Ministra Carmen Lúcia, em seu voto, seguiu o relator e ponderou que o julgamento da ADPF deveria se dedicar exclusivamente em analisar a extensão da questionada expressão “crimes conexos”. De acordo com as suas análises “o direito à verdade, o direito à história e o dever do Estado brasileiro de investigar, encontrar respostas, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no período ditatorial não estavam em questão”. Apesar dessa argumentação uma dúvida permanece sem resposta: como convencer os familiares e os perseguidos pela ditadura de que as vítimas e seus algozes tinham os mesmos direitos? Em suas palavras.

²⁵ Procuradoria Geral da República, segundo prevê a Constituição Federal, o procurador-geral da República deve sempre ser ouvido nas ações de inconstitucionalidade e nos processos de competência do Supremo Tribunal Federal. O procurador-geral da República pode promover ação direta de inconstitucionalidade e ações penais para denunciar autoridades como deputados federais, senadores, ministros de Estado e o presidente e o vice-presidente da República. Representar, perante o Supremo Tribunal Federal, pela intervenção nos Estados e no Distrito Federal na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal (CF, Art. 36, III). Também pode, perante o Superior Tribunal de Justiça, propor ação penal e representar pela federalização de casos de crimes contra os direitos humanos. (<http://www.pgr.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/procurador-geral-da-republica>. acesso em 03 de out. 2015).

[...] o pedido alternativa de interpretação conforme que retirassem do âmbito de abrangência da lei os atos praticados pelos agentes da repressão tampouco pode ser atendido. Anistia é, em sua acepção grega, esquecimento, obliúvio, desconsideração intencional ou perdão de ofensas passadas. É superação dos passados com vistas à reconciliação de uma sociedade. E é, por isso mesmo, necessariamente mútua. É o objetivo de pacificação social e política que confere à anistia seu caráter bilateral. A esse respeito, Plutarco dizia 'uma lei que determina que nenhum homem será interrogado ou perturbado por coisas passadas chamada Anistia, ou lei do Esquecimento' (ADPF 153, 2010: p.152).

Argumenta em seguida que anistia não significar esquecimento. Daí a "obsessão" da sociedade brasileira em investigar detalhadamente a extensão do que aconteceu nas décadas de sessenta, setenta e início da década de oitenta com os seus entes. Período sombrio da história brasileira que, entre outras temeridades, presenciou os atentados contra o Conselho Federal da OAB e do Riocentro. Verificar, pois, as verdadeiras motivações desses atentados e de outros crimes cometidos contra a sociedade civil seria uma maneira de apurar com isenção a participação dos agentes do governo e dos entes civis, somente assim, poder-se-ia adotar as providências administrativas e jurídicas adequadas sem se deixar levar pelas paixões do contexto histórico.

A Ministra Carmem Lúcia desacolheu a preliminar relativa à inadequação da arguição em razão da ausência de comprovação de controvérsia judicial relevante. Proferiu, assim, seu voto no sentido de acompanhar o Ministro Relator, ou seja, pela improcedência da ADPF 153, argumentando que a interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz de todo o sistema constitucional brasileiro, levou-se em consideração o momento político de transição do regime autoritário para o democrático no qual foi promulgada a Lei de Anistia

Em outro voto revelador, a Ministra Ellen Gracie faz uma análise em que buscava estabelecer paralelo entre a memória, a anistia e o esquecimento ou superação dos traumas sociais. Sustenta que as afirmações da inicial e as alegadas agressões a preceitos fundamentais não foram verificadas. Sua argumentação foi, pois, sistematizada no sentido de comprovar que não houve ofensa ao conhecimento da verdade afinal, o conhecimento dos documentos relativos ao período não foi matéria de proibição pela anistia. A esse respeito afirma:

O argumento de que a lei recusa o conhecimento da verdade (ofensa ao art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal) não resiste à constatação do cunho de objetividade da anistia, que não se direciona a pessoas determinadas, mas a certos delitos cometidos ao longo de um determinado período de tempo. A esses delitos, a lei de anistia retira a carga de punibilidade. O conhecimento dos documentos relativos ao período não é obstaculizado pela anistia mas por normas outras que os cobrem de sigilo e cuja constitucionalidade já está submetida ao crivo deste Tribunal (Lei 8.159/91 e 11.111/05, objeto da ADI 4.077) (ADPF 153, 2010: p. 151).

Ellen Gracie salienta ainda, que o pedido alternativo de interpretação, para que se retirasse do âmbito de abrangência da lei os atos praticados pelos agentes da repressão não poderia ser acolhido, pois a anistia é a superação do passado com vistas à reconciliação de uma sociedade em que os oponentes aceitam as bases do acordo. Afirma, assim, que a finalidade precípua da anistia é a pacificação social e política e é isso, exatamente isso, que lhe confere caráter bilateral.

Finaliza seu voto lembrando que é impossível viver com os olhos voltados exclusivamente para o retrovisor da história e registra:

Não é possível viver retroativamente a história, nem se deve desvirtuá-la para que assuma contornos que nos pareçam mais palatáveis. Uma nação tem sua dimensão definida pela coragem com que encara seu passado, para dele tirar as lições que lhe permitiam nunca mais repetir os erros cometidos, (ADPF 153, 2010: p. 153).

O decano do STF, Ministro Celso de Mello, por sua vez, inicia seu voto enfatizando que os atos cometidos ocorreram há mais de vinte anos e que, portanto, a análise da Lei de Anistia não deveria considerar o contexto atual, mas o da época em que ela foi redigida. A esse respeito afirma:

Vê-se, portanto, que o Congresso Nacional tinha, em 1979, a faculdade de estender o benefício da anistia às infrações penais de direito comum, vale dizer, aos ilícitos não políticos, muito embora estejam pré-excluídos, hoje, do âmbito de incidência das leis concessivas de anistia, os crimes comuns a que se refere o inciso XLIII do art. 5º da vigente Constituição, (ADPF 153, 2010, p. 172)

O Ministro Marco Aurélio Mello, em seu voto, afirma que o próprio artigo 1º da Lei 6.683/79 veio com uma definição toda própria de conexão - e o critério da especificidade prevalece não se podendo abrir a lei geral, o Código de Processo Penal, colacionando o preconizado pelo §1º do referido dispositivo legal. Argumenta o Ministro, que os desvios de conduta foram a partir de atos de força do regime de exceção que grassava à época, os quais estavam relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. Neste sentido explica que:

Os desvios de conduta cometidos, condenáveis o foram a partir de atos de força, do regime de exceção que grassava à época, por isso se disse relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política, a pretexto de se combater aqueles que se insurgiam, (ADPF 153, 2010, p. 156).

Finaliza seu voto acompanhando o Presidente, ressaltando que o voto proferido, servirá de reflexão e também de um alerta às gerações futuras quando, considerada a oportunidade, houver uma nova Lei de Anistia e impugnação imediata.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça contrariou os pareceres da PGR e da AGU e, neste sentido, emitiu parecer favorável à declaração de inconstitucionalidade da interpretação extensiva da lei da anistia. As discussões eram fermentadas pela conjuntura política o que, possivelmente, tenha influenciado a decisão da Secretaria - Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, a defender a improcedência pela, "ausência de controvérsia judicial e falta de impugnação de todo o complexo normativo", pois entediam que apenas parcela dele não seria cabível para o caso.

Nessa mesma linha de atuação posicionou-se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Os representantes do senado alegaram a inépcia da peça inicial o que a inviabilizava juridicamente o pedido²⁶ e ausência de interesse de agir²⁷. A Câmara dos Deputados informou que a referida lei fora aprovada seguindo todos os requisitos legais e, portanto, não cabiam mais apelações.

²⁶ Impossibilidade jurídica do pedido; significa que dentro dos ditames da lei, e ou na realização factual do pedido da demanda este se mostra impossível.

²⁷ Interesse de agir; na técnica forense, é a expressão usada para exprimir o *direito* que assiste à pessoa, para que possa vir judicialmente pleitear ou defender seus direitos. Mais informações a esse respeito Cf (SILVA, 2008, p. 433).

A Câmara dos Deputados exalta a relevância dos debates e ratifica os encaminhamentos da Procuradoria Geral da República. Afirma, assim, que a anistia no Brasil, tal como concedida pela Lei 6.683/79, resultou de um longo debate nacional com a participação de diversos setores da sociedade civil e que, portanto, não cabia revisão do caso.

Como *amicus curie*²⁸ se manifestaram a Associação dos Juizes para a Democracia, O Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, a Associação Brasileira de Anistiados Políticos e a Associação Democrática e Nacionalista de Militares – ADNAM, esses todos reforçando o entendimento no sentido de declarar a procedência (aceitação) do pedido.

O ministro relator Dr. Eros Grau, conheceu²⁹ da Arguição repelindo os ataques preliminares quanto ao cabimento da referida demanda. No mérito afirma a integração da Lei de Anistia na nova ordem constitucional inaugurada em 1988, já que esta compõe e amolda na origem da nova norma fundamental pela sua coexistência com o §1º do artigo 4º da EC 26/85, julgando por fim improcedente a ação.

Após longo debate e diversas apelações, em abril de 2010, conheceu-se o resultado final: rejeitada por maioria de sete votos contra dois, prevaleceu o entendimento pela “Anistia ampla, geral e irrestrita”. Assim, todos independente do lado que estavam no momento da ditadura, seriam isentos de seus crimes.

Em 2010, quando o (STF) Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento da ADPF 153 referendou também a interpretação original da Lei da Anistia concedendo, assim, aos agentes do Estado – acusados de violações de direitos humanos – os mesmos direitos que as vítimas do Estado requeriam.

Essa decisão suscitou inúmeras polêmicas, sobretudo, porque trilhou um caminho diametralmente oposto daquele recomendado pela jurisprudência internacional que, por intermédio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pedia julgamento diferenciado para as vítimas das ditaduras na América Latina. Ora,

²⁸ Explicar o que é *amicus curiae*: expressão latina adotada no sistema jurídico inglês significando o terceiro no processo que é convocado pelo juiz para prestar informações ou esclarecer questões técnicas, inclusive jurídicas, que interessam à causa. (...) (SILVA, 2008, p. 47).

²⁹ Conhecer uma ação: significa que ela possui condições para que se aprecie seu pedido, ou seja, preenche os requisitos mínimos exigidos em lei para que os juizes, desembargadores, ou ministros, a depender do caso julguem o pedido principal da ação.

sendo o Brasil signatário dessa Convenção deveria, pois, submeter-se a essa jurisdição³⁰.

A doutrina não é, contudo, unânime quanto ao argumento de que o Brasil no Julgamento da referida ação deveria caminhar ao encontro da jurisprudência internacional e julgar o caso como inconstitucional. A esse respeito alguns estudiosos como, os Professores de Direito Penal Dimoulis, Martins e Swensson Junior (2010), chamam a atenção para o fato de que essa questão não necessariamente se estruturou em uma relação binária entre mocinhos e bandidos. E fazem uma pergunta incômoda, porém, necessária para a contribuição do debate: agiram os agentes do subsistema penal por conta própria, ou buscavam salvaguardar o país dos comunistas? Além de polêmica essa visão expressa uma contraposição ideológica, que na época das discussões para a aprovação da anistia ampla, geral e irrestrita havia ficado represada.

A lei n. 6.683/79 nunca anistiou os responsáveis pelos crimes da ditadura; os delitos praticados são crimes de lesa humanidade, e por isso são imprescritíveis e não podem ser objeto de anistia.” A primeira linha, em confronto aberto com a norma interpretativa, Swensson Junior tem a coragem de formular a pergunta politicamente incorreta, mas juridicamente indispensável: os agentes do subsistema penal DOPS-DOI/CODI atuaram “por razões pessoais” (sadismo, desafetos etc.) ou “por razões políticas – por exemplo, para salvaguardar o país dos comunistas”? Sim, porque se a resposta correta for à segunda, estaríamos sem dúvida diante de crimes conexos expressamente anistiados (muitos sustentariam, com base no critério tradicional, estarmos diante de autênticos crimes políticos, igualmente anistiados) (DIMOULIS, MARTINS E JUNIOR 2010: p.8).

Seja como for, quando a sociedade brasileira buscou conhecer as verdadeiras intenções que motivaram as ações truculentas dos agentes do estado na época da ditadura muitas dificuldades foram encontradas. Algumas dessas dificuldades podem ser associadas ao inexplicável e longo hiato que houve entre os debates e a propositura da ação, outras podem ser relacionadas ao acesso restrito que os envolvidos tiveram e, ainda hoje, têm sobre os documentos da época.

³⁰ [...] em sentido lato, jurisdição é o poder atribuído a uma autoridade para fazer cumprir determinada categoria de lei e punir quem as infrinja em determinada área [...] (SILVA, 2008, p. 454). O Brasil enquanto estado soberano aderiu voluntariamente à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e uma de suas cláusulas submete o Brasil ao Julgamento a esse Tribunal em questões correlatas.

Entre as funções básicas do Estado moderno encontra-se o monopólio da punição amparada na lei. Autores como Dimoulis, Martins e Junior (2010), questionam a centralidade dessa discussão e rejeitam a tese que normalmente aceitamos como crime político. O ponto de partida desses autores não encontra consenso fácil, mas precisa ser levado em consideração. Eles defendem, por exemplo, que o crime de tortura não se enquadra na categoria de crime político e, portanto não poderia ser classificado como tal pela lei de anistia.

Considerando a hipótese de que a verdade não é um fundamento absoluto para nenhuma das ciências humanas e pensando nas possibilidades interpretativas que esse fato abre aos pesquisadores Dimoulis, Martins e Junior (2010) argumentam que:

O conjunto de garantias que neutralizam possibilidades investigatórias empíricas (provas ilícitas, interdições de autoincriminação, testemunhas inaudíveis por dever de sigilo etc.) sinalizam quão limitada é a "elucidação da verdade"(DIMOULIS, MARTINS E JUNIOR, 2010: p.10).

A Democracia é um regime de governo em que todas as importantes decisões políticas tem a co-responsabilidade do povo, afinal são eles os responsáveis pela escolha dos representantes dos legisladores da nação. Apesar de sua natureza participativa, a democracia convive, ainda assim, com muitos paradoxos instrutivos que, dentro das normas processuais, podem invalidar a soberania popular, pois busca atender tão somente "o interesse pela verdade do processo penal, sobre tortura cometida em inquéritos policiais da ditadura dependeria na razão direta da ilegalidade e do arbítrio empregados nos inquéritos destinados agora a tal elucidação". (DIMOULIS, MARTINS E JUNIOR, 2010: p.09).

Os autores buscam, assim, manter uma distância segura do lugar comum dos que sempre declinam apoio aos pareceres emitidos pelo STF e rejeitam enfaticamente a movimentação dos que buscam declarar o texto da Lei de Anistia inconstitucional. Argumenta ainda que o que ocorreu foi uma interpretação, equivocada da lei, uma vez que todos os crimes deveriam ser apurados, e investigados considerando apenas a sua real motivação. Assim, somente assim, poder-se-ia desvelar as reais motivações da natureza dos crimes praticados sob a proteção dos militares, o que facilitaria a responsabilização e punição dos infratores.

Essa linha de raciocínio jurídico foi duramente criticada por alguns historiadores do direito, notadamente por Paulo Abraão e Marcelo D. Torelly (2012). Conforme argumentam esses autores a Constituição Federal de 1988, foi elaborada por pessoas notáveis que não desprezaram a importância do debate sobre a anistia. Ainda segundo esse raciocínio, os protagonistas do debate e elaboração da Lei de Anistia, não imaginavam que o texto deixaria tantas lacunas para os mais diferentes questionamentos e interpretações. Criticam, assim, uma anistia que consideram “ambígua e bilateral, uma vez que a anistia diante desse novo texto, pouco contemplava os interesses dos que foram prejudicados pelos atos de exceção”. (ABRAÃO & TORELLY, 2012: p. 17). Então, para esses autores, independentemente da questão da motivação do crime, todas as vítimas do regime militar foram, de uma forma ou de outra, lesadas por terem uma opinião contra o governo.

Somos, assim, uma vez mais, confrontados com as dificuldades de reescrever a história com imparcialidade e como ela de fato aconteceu. Entre as muitas dificuldades encontradas algumas se destacam: onde estão os depoimentos das vítimas? Os documentos de prisões “ilegítimas” ainda existem? Se existem podemos confiar nas informações ali registradas? Não temos respostas para todas essas perguntas, mas entendemos que a elucidação delas ajudaria a superar alguns dos traumas da sociedade brasileira que ainda hoje busca recuperar a memória desse período e assim oferecer para as novas gerações uma nova versão dos acontecimentos.

[...] a verdade histórica seria antes da reconstrução processual-penal às provas lícitas regularmente produzidas nos autos ao pequeno “mundo” explorável dessa investigação que não pode fugir de um prévio mapa, desvela a miséria cognitiva do juiz diante do historiador; e o protótipo do rebelde contra essas limitações é precisamente um torturador igualmente sobre o déficit de legitimidade da pena, perpassando as desacreditadas teorias legitimistas da inflição juridicamente determinada de sofrimento: “a ideia de que a punição de crimes cometidos durante a ditadura militar evitaria o estabelecimento de um novo regime autoritário superestima a capacidade do direito. (DIMOULIS, MARTINS E SWENSSON, 2010: p. 10).

Ocorre que o tropel do tempo vergasta as fontes documentais e torna cada vez mais difícil a tarefa de encontrar a verdadeira motivação dos acontecimentos do passado. Outro impedimento a ser considerado, sobre a busca da “verdade”, é que

quando os documentos ou outras provas, como testemunhas vivas, são encontrados, ainda assim, persiste a dificuldade para a resolução do problema, qual seja: saber se a jurisprudência brasileira vai aceitar essas fontes em um processo já em andamento. A esse respeito, o eminente criminologista Nilo Batista, ao fazer a apresentação do livro de Dimoulis, Martins e Swensson, chama-nos a atenção para o fato de que a busca extemporânea pela verdade pode suscitar geralmente de inconvenientes políticos e morais para a sociedade. Em suas palavras;

O Professor Dimitri Dimoulis registra os indicadores de uma tendência de mudança no Brasil (“da anistia para a responsabilização e a busca da verdade”). Quanto a esta segunda meta, assinala o Autor um inconveniente prático (o decurso do tempo embaçando, qual se agregam um inconveniente político (porque “a livre busca da verdade não pode ser admitida em um Estado de direito”) e inconveniente moral (expresso seja na inevitável seletividade das “descobertas” sob tais condições, seja no conteúdo de “chantagem” do instrumento da “autoincriminação premiada” que eventualmente pretende utilizar). (DIMOULIS, MARTINS E SWENSSON, 2010: p. 10)

A questão é mais complexa do que parece e não se restringe aos limites dos costumes e tradições que estão circunscritas ao território nacional. Bem como, do mesmo modo, não se pode responsabilizar o STF por todos os equívocos de interpretação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que em uma de suas cláusulas determina que os países signatários à essa Carta submetam-se às suas decisões.

Por esse princípio o Brasil deveria, então, punir os crimes cometidos no caso da Guerrilha do Araguaia, sobretudo, após ter entendido que a Lei de Anistia brasileira era constitucional e, por via de consequência, os crimes de homicídios, tortura e estupros cometidos por agentes do Estado durante o regime civil-militar seriam também passíveis de punição pelos termos da Lei de Anistia. Nesse sentido muitos juristas e estudiosos do tema posicionaram-se em entrevistas, livros e artigos de circulação nacional. Entre esses estudiosos merece destaque, Fabio Konder Comparato, que apresentou uma rigorosa crítica a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Salientamos que em virtude da importância do parecer apresentado pelo eminente jurista fazemos sua transcrição na íntegra.

E agora, Brasil? A Corte Interamericana de Direitos Humanos acaba de decidir que o Brasil descumpriu duas vezes a Convenção

Americana de Direitos Humanos. Em primeiro lugar, por não haver processado e julgado os autores dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver de mais 60 pessoas, na chamada Guerrilha do Araguaia. Em segundo lugar, pelo fato de o nosso Supremo Tribunal Federal haver interpretado a lei de anistia de 1979 como tendo apagado os crimes de homicídio, tortura e estupro de oponentes políticos, a maior parte deles quando já presos pelas autoridades policiais e militares. O Estado brasileiro foi, em consequência, condenado a indenizar os familiares dos mortos e desaparecidos. Além dessa condenação jurídica explícita, porém, o acórdão da Corte Interamericana de Direitos Humanos contém uma condenação moral implícita. Com efeito, responsáveis morais por essa condenação judicial, ignominiosa para o país, foram os grupos oligárquicos que dominam a vida nacional, notadamente os empresários que apoiaram o golpe de Estado de 1964 e financiaram a articulação do sistema repressivo durante duas décadas. Foram também eles que, controlando os grandes veículos de imprensa, rádio e televisão do país, manifestaram-se a favor da anistia aos assassinos, torturadores e estupradores do regime militar. O próprio autor destas linhas, quando ousou criticar um editorial da *Folha de S. Paulo*, por haver afirmado que a nossa ditadura fora uma "ditabranda", foi impunemente qualificado de "cínico e mentiroso" pelo diretor de redação do jornal. Mas a condenação moral do veredicto pronunciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos atingiu também, e lamentavelmente, o atual governo federal, a começar pelo seu chefe, o presidente da República. Explico-me. A Lei Complementar nº 73, de 1993, que regulamenta a Advocacia-Geral da União, determina, em seu art. 3º, § 1º, que o Advogado-Geral da União é "submetido à direta, pessoal e imediata supervisão" do presidente da República. Pois bem, o presidente Lula deu instruções diretas, pessoais e imediatas ao então Advogado-Geral da União, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, para se pronunciar contra a demanda ajuizada pela OAB junto ao Supremo Tribunal Federal (arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153), no sentido de interpretar a lei de anistia de 1979, como não abrangente dos crimes comuns cometidos pelos agentes públicos, policiais e militares, contra os oponentes políticos ao regime militar. Mas a condenação moral vai ainda mais além. Ela atinge, em cheio, o Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria-Geral da República, que se pronunciaram claramente contra o sistema internacional de direitos humanos, ao qual o Brasil deve submeter-se. E agora, Brasil? Bem, antes de mais nada, é preciso dizer que se o nosso país não acatar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ele ficará como um Estado fora-da-lei no plano internacional. E como acatar essa decisão condenatória? Não basta pagar as indenizações determinadas pelo acórdão. É indispensável dar cumprimento ao art. 37, § 6º da Constituição Federal, que obriga o Estado, quando condenado a indenizar alguém por culpa de agente público, a promover de imediato uma ação regressiva contra o causador do dano. E isto, pela boa e simples razão de que toda indenização paga pelo Estado provém de recursos públicos, vale dizer, é feita com dinheiro do povo. É preciso, também, tal como fizeram todos os países do Cone Sul da América Latina, resolver o problema da anistia mal concedida. Nesse particular, o futuro governo federal poderia utilizar-se do projeto de lei apresentado pela Deputada

Luciana Genro à Câmara dos Deputados, dando à Lei nº 6.683 a interpretação que o Supremo Tribunal Federal recusou-se a dar: ou seja, excluindo da anistia os assassinos e torturadores de presos políticos. Tradicionalmente, a interpretação autêntica de uma lei é dada pelo próprio Poder Legislativo. Mas, sobretudo, o que falta e sempre faltou neste país, é abrir de par em par, às novas gerações, as portas do nosso porão histórico, onde escondemos todos os horrores cometidos impunemente pelas nossas classes dirigentes; a começar pela escravidão, durante mais de três séculos, de milhões de africanos e afrodescendentes. Viva o Povo Brasileiro! (COMPARATO, 2015: p.01).

A denúncia do eminente jurista reafirma que a situação arquitetada pelo militares, foi tão bem urdida que quarenta anos depois os seus efeitos se fazem sentir na sociedade. Talvez por isso, os crimes e violações dos direitos individuais cometidas durante a vigência da ditadura civil militar continuam impunes. A lei, que representara uma grande negociação política, legitimava-se por acelerar a transição do regime autoritário para o Estado democrático de direito acontecia em ritmo lento, de maneira gradativa e investida de total segurança conforme preconizada pelos militares: “democracia formal, que a passos de cágado – “gradual, lenta e segura”, preconizavam os estrategistas militares” (DIMOULIS, MARTINS E SWENSSON, 2010: p. 12).

A estratégia que o Brasil adotara para a transição foi vista com desconfiança pela comunidade internacional, que criticou duramente o desprezo que as autoridades brasileiras estavam dispensando ao tema dos direitos humanos. Representantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmavam, por exemplo, que a única maneira que a sociedade brasileira encontraria para trazer dignidade às vítimas do seu passado sombrio, seria o reconhecimento feito pelas representantes do Estado dos erros que seus agentes cometeram no passado. Solicitavam, assim, que na medida do juridicamente possível o Estado pedisse desculpas públicas e empregasse os mecanismos atinentes aos direitos humanos para garantir direitos e punir culpados. Assim, somente assim, o Estado brasileiro superaria a sua crise de consciência sobre os acontecimentos de 1964. A esse respeito Dimoulis, Martins e Swensson, ponderam:

Ao récorrer a ela como superação simbólica da crise de eficácia dos direitos humanos, espécie de emplasto contra a hipocondria do desamparo jurídico, funcionalistas sistêmicos, função positiva, um pouco mística, à pena, inicia-se paradoxalmente a corrosão dos próprios direitos humanos. O avanço de um monismo extremo, segundo o qual a ordem interna incorporaria direta e imediatamente

a norma internacional, sustenta-se na utopia distributiva dos direitos humanos, numa racionalidade em certa medida atendida por nossa Constituição ao abrir o elenco dos "direitos e garantias" também a "outros decorrentes (...) dos tratados internacionais" (art. 5º, § 2º). Sim, nossas fronteiras estão constitucionalmente abertas para a internacionalização de "direitos e garantias" mesmo que, após a Emenda Constitucional. (DIMOULIS, MARTINS E SWENSSON, 2010: p.14)

Apesar de o sistema jurídico brasileiro ser aberto às contribuições dos tratados internacionais o fato é que, no que tange aos Direitos Humanos, infelizmente o Brasil, quase sempre apresentou forte rejeição. Aceita apenas como válido o ordenamento jurídico interno e, invariavelmente, ignora outras fontes de direito que não esteja diretamente vinculado ao estado que produz suas leis. Alguns culpam o próprio texto constitucional por essa celeuma jurídica e argumentam que foi bilateralidade expressa em nossa constituinte que criou essa situação de impasse.

Um complicador reside no fato de que tal restrição foi disciplinada pela Constituição. Como sabemos, graças a uma disputa grotesca entre duas pequenas bancadas, uma integrada por constituintes acometidos pela doença infantil do esquerdismo punitivo, e a outra integrada por constituintes militantes do fascismo repressor, a Carta de 1988 dispôs sobre imprescritibilidade, circunscrevendo-a ao racismo e à insurreição golpista. (DIMOULIS, MARTINS E SWENSSON, 2010: p.15)

Nesse particular posicionamento os autores afirmam que punir hoje os crimes perdoados pela anistia seria cometer novo crime. De acordo com a argumentação desses estudiosos do direito penal a penalização deveria ter sido aplicada no momento em que a sociedade ainda vivia as conseqüências do "crime", isto é, quando as brutalidades dos militares ainda estavam vivas na memória e na vida da sociedade brasileira. Daí que, para esses estudiosos, buscar punir os delitos em circunstâncias atemporais e estranhas em que foram cometidos configuraria grave erro jurídico.

Questionar a validade jurídica da Lei de Anistia a partir da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade é juridicamente equivocado, como o artigo do Professor Swensson Junior demonstra cabalmente. O legislador do imprescritível deseja congelar os personagens do conflito criminalizado numa redoma, tenta paralisar a realidade sempre cambiante qual sonolento espectador que imobiliza em certo fotograma o filme a que assistia, é em certa medida um precursor da ideia imbecil do fim da história. "Todo mundo é composto de mudança/Tomando sempre novas qualidades".

Procure-se o autor do delito uns quartos de século depois e já não o encontrarão; nesse sentido, toda execução penal tardia configura um erro judiciário. Respeitáveis setores da academia, de instituições (Ministério Público Federal) política sustentam hoje que se promova uma reinterpretação da Lei de Anistia para desabrigar dela os crimes praticados pelos agentes do subsistema penais DOPS-DOI/CODI. “Gerontopunitivismo” espera que o custo jurídico desta ressurreição de delitos anistiados é imenso, impactando nos alicerces do Estado de direito o princípio da legalidade. Lutar por essa tese em 1979, como tantos brasileiros fizeram, era compreensível: ainda havia sangue no piso dos porões, lutava-se pela restauração da legalidade democrática. Trinta anos depois, durante os quais a interpretação da lei – tanto nas escassas ocasiões em que foi o Judiciário provocado quanta na continuada omissão das agências que devem atuar de ofício, como Ministério Público – invariavelmente. Errávamos em 1979 no valor dos acontecimentos, mas hoje se erra a sangue frio. (DIMOULIS, MARTINS E SWENSSON, 2010: p. 16).

O Brasil já avançou muito no caminho da aceitação e incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Este foi, aliás, um legado positivo da ADPF 153, que trouxe à tona um debate que priorizava fundamentalmente os avanços e retrocessos dos direitos humanos na sociedade brasileira. O curioso é que esse estudo já havia sido feito pelo STF que posicionara-se favoravelmente aceitando as diretrizes dos Tratados Internacionais como normas a serem acatadas pela justiça brasileira. O que confere essa prerrogativa aos Tratados Internacionais é o status supra legal que eles alcançaram, conforme registra Mazzuoli (2011) “[...] o STF, no dia 3 de dezembro de 2008, decidiu (historicamente) que os tratados internacionais de direitos humanos valem mais do que a lei e menos que a Constituição, estando no nível supralegal no País (cf. RE 466.343/SP).

Essa decisão não foi, contudo, suficiente para superar as contradições que cercavam os temas relacionadas aos Direitos Humanos. Talvez, por isso, a agenda dos direitos humanos continuou por muito tempo, a sofrer com o descaso, com o preconceito e, sobretudo, com a pecha de que prioriza a defesa dos delinquentes em detrimento dos trabalhadores. Essa visão reducionista felizmente não é majoritária no meio jurídico brasileiro; também não encontra ressonância na Jurisdição Internacional, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como Mazzuoli (2011) comprova.

Logo que anunciada a sentença de 24 de novembro de 2010 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o “Caso Araguaia” (desaparecimento de pessoas durante a ditadura militar brasileira), todos constatamos vários focos de rejeição à referida sentença,

alguns partindo inclusive de ministros do STF. Essa refutação (de certa forma contundente) naturalmente nos conduz a refletir sobre a aceitação e obrigatoriedade de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. Começemos pelas declarações do ministro Cezar Peluso, que é o atual presidente do STF: "A decisão da Corte só gera efeitos no campo da Convenção Americana de Direitos Humanos (...); caso as pessoas anistiadas sejam processadas, é só recorrer ao STF. O Supremo vai conceder habeas corpus na hora". Disse ainda que a decisão da Corte "só vale no campo da convencionalidade"⁴. Para o ministro Marco Aurélio, "o governo está submetido ao julgamento do STF e não pode afrontá-lo para seguir a Corte da OEA. É uma decisão que pode surtir efeito ao leigo no campo moral, mas não implica cassação da decisão do STF. Quando não prevalecer a decisão do Supremo, estaremos muito mal. É uma decisão tomada no âmbito internacional, não no interno. Na prática [a decisão da Corte não terá efeito nenhum]"⁵. Para o ministro Jobim (ex-ministro do STF e atual ministro da Defesa), a decisão da Corte Interamericana "é meramente política e sem efeito jurídico. O processo de transição no Brasil é pacífico, com histórico de superação de regimes, não de conflito"⁶. Como veremos ao longo deste ensaio, são totalmente equivocadas (do ponto de vista jurídico) tais declarações. No caso dos crimes da ditadura, como temos enfatizado, o melhor caminho foi seguido pelos ministros Lewandowski e Ayres Britto (que foram votos vencidos na decisão do STF sobre a validade da Lei de Anistia) (MAZZUOLI, 2011: p. 158)

Com as decisões do STF, as discussões sobre a abrangência da Lei de Anistia voltaram a ocupar a agenda política da nação nos exatos moldes em que ela foi interpretada há 40 anos atrás. O Brasil optava, assim, em reconhecer como válidas juridicamente situações duvidosas e mal resolvidas de passado agora, porém, apoiado pela mais alta instância de nosso sistema judiciário. Esse encaminhamento foi duramente criticado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que via nessa decisão uma tentativa de inocentar os agentes do regime militar

A Lei de Anistia brasileira viola vários tratados internacionais (especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969) e não possui nenhum valor jurídico, sobretudo o efeito de acobertar os abusos cometidos pelos agentes do Estado durante a ditadura militar⁸. Como observação preliminar, vale sublinhar o seguinte: as declarações citadas dos ministros do STF partem da premissa de um ordenamento jurídico dualista (o Direito interno não teria nenhuma relação com a ordem internacional; cada qual teria sua autonomia e eficácia). Isso já vem sendo desconsiderado (no âmbito da doutrina internacional atualizada) há muitas e muitas décadas. Sobretudo agora que entrou em vigor no Brasil a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, que adota nitidamente o sistema monista (o Direito é uno e indivisível). A sentença da Corte Interamericana valeria (de acordo com as mencionadas declarações) "só no plano moral", "só no plano

internacional”, “só no campo da convencionalidade”, “só no plano político” etc. Racharam o Direito brasileiro ao meio (como se isso fosse, hoje, possível): Direito nacional de um lado (em que o STF reina de forma absoluta) e o Direito Internacional de outro (aparentemente alheio à nossa brasilidade...). Este último seria um ordenamento jurídico alegórico, retrato de uma simples carta de esperança, um conjunto de regras somente políticas ou somente morais, sem a força coativa do Direito. Nada mais equivocado, de acordo com a decisão da CIDH (que detalharemos mais adiante). A premissa (e preocupação) primeira de todos os tratados de direitos humanos é a seguinte: todas as violações de direitos das vítimas, quando não amparadas pelo Judiciário local, nacional, podem e devem ser apreciadas pelo sistema interamericano de direitos humanos⁹. As declarações retrorreferidas se explicam em razão (muito provavelmente) da tradicional convivência de setores do Judiciário brasileiro com a chamada “legalidade autoritária”, conforme denunciam Paulo Sérgio Pinheiro e Anthony Pereira no livro *Ditadura e repressão*¹⁰. O Ministério das Relações Exteriores, em nota¹¹, prontamente disse que vai cumprir a decisão da CIDH. A decisão obriga o governo brasileiro (logo, também o STF). Não se trata de pretender ou não cumprir a sentença. O que está em jogo é que o país (a República brasileira) tem a obrigação de cumprir a decisão internacional. (MAZZUOLI, 2011: p. 159)

Considerando, como plausível o fato de que a defesa dos princípios humanistas não tenha sido integralmente atendida no território brasileiro, militantes e estudiosos dessa causa chamam a atenção para o fato de que, ainda assim e, em linhas gerais, as dimensões históricas dos Direitos Humanos foram sim contempladas. Refutam, portanto, as fatalistas exegeses professadas pela corrente internacionalista que insiste em acusar o Brasil de violador dos direitos humanos. Esse é, por exemplo, o posicionamento dos estudiosos do tema Dimoulis, Martins e Swensson (2010).

A interpretação que, como alguns outros admiráveis colegas, tentei construir em 1979 para fazer sentar no banco dos réus os torturadores não era politicamente forte o suficiente para impor-se; hoje, talvez a força exista, mas o preço exorbitante é implodir um dos pilares do Estado de direito restaurado. A anistia existiu não só como lei, não só como Constituição, não só como jurisprudência, não só como doutrina: a anistia existiu como pacto político, imposto em sua forma pelos últimos governos militares porem reivindicados e aceitos por forças progressistas, e existiu como vivência social. Por tratar-se de anistia “pacificadora”, envolve o direito interesse público no encerramento das tensões sociais do período anistiado, e um suspeito de tortura não poderia renunciar a ela em nome do direito de defesa para ver-se absolvido, porque tal interesse público inclui impedir que aquelas tensões sejam revividas através da relembração judiciária. Podemos, se quisermos, lamentar que a anistia tenha sido

tal como foi. Não devíamos ter perdoado a quem perdoamos, não devíamos; mas perdoamos. Agora é tarde. (DIMOULIS, MARTINS & SWENSSON, 2010: p. 17)

Defendem, ademais, que a análise da justiça transacional deve ir além, muito além, das investigações do passado, a fim de relacionar os fatos históricos com os costumes, tradições e valores de uma sociedade assim, somente assim, toda a complexidade que envolve a vida e a formação de seus agentes poderá vir à tona. O tema Justiça de Transição é, pois, de extrema relevância para as sociedades contemporâneas, uma vez que age no sentido de intermediar acordos que viabilizem a passagem dos regimes autoritários para os democráticos. Em outras palavras, oferece suporte jurídico a fim de que os envolvidos em disputas políticas tenham respeitados os seus direitos constitucionais premissa, aliás, registrada no art. 5, inciso LVII de nossa Carta Magna. Como faz notar Dimoulis, Martins e Swensson (2010).

Na literatura jurídica brasileira, é muito raro alguém apresentar ou propor uma verdadeira problemática, no entanto, que deve justificar a escolha do tema. Não há resposta sem pergunta, da mesma forma que não há pesquisa sem problema. O mérito de abrir-lhe os olhos para o problema da justiça de transição no Brasil e da punição para os "crimes" da ditadura militar, que é sério e possui enormes repercussões.

O princípio constitucional, CF artº, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Não houve nenhum processo criminal contra um agente da repressão e, conseqüentemente, nenhuma condenação. De modo que não é possível atestar, pelo menos no nível da verdade judicial, que alguma pessoa praticou tais delitos. Se alguém perguntar se agentes estatais ou colaboradores do regime militar cometeram crimes nos porões da ditadura juridicamente a resposta é não. Isso não significa, contudo, que não possa dar por certo que foram praticadas condutas tipificadas como delitos segundo legislação penal da época. (DIMOULIS, MARTINS & SWENSSON, 2010: p. 24).

É importante salientar que não corroboramos da controversa tese de que as torturas não ocorreram na história passada e recente do Brasil. O que estamos querendo evidenciar é que a persistência dessa discussão nas prioridades da agenda nacional revela um sintoma de que o Brasil não fez a sua "lição de casa" e, assim, deixou de investigar e punir adequadamente todos aqueles que atentaram contra os direitos humanos em seu território. Assim, ao reconhecer a inexistência da legalidade jurídica nos regimes autoritários, os estudiosos da Justiça de Transição, defendem alternativamente que as vítimas dos regimes autoritários podem, mesmo

atemporalmente, cobrar do Estado as devidas reparações e indenizações pelas perseguições sofridas.

Mesmo que não haja justiça brasileira nenhuma sentença judicial condenatória transitada em julgado e que não seja possível atribuir, no âmbito da verdade judicial, a autoria de tais crimes, nada nos impede afirmar – desde que feita ressalvas – que uma série de condutas classificadas na época como delitos foram praticadas pelos funcionários públicos encarregados de repressão política. (DIMOULIS, MARTINS, JUNIOR, 2010: p.25)

Fazer autocrítica dos erros cometidos no passado não produz necessariamente punição jurídico-penal, mas é um dos mecanismos utilizados pela Justiça de Transição no esforço de superar e cicatrizar as chagas deixadas por um período de violência e transgressão cometidos contra os direitos e liberdades individuais.

O Brasil enfrenta atualmente muitas dificuldades para fazer autocrítica sobre o seu passado recente. Seja porque, um hiato temporal impôs muitas dificuldades investigativas para se verificar a legitimidade dos acontecimentos relacionados ao regime militar. Seja porque, nesse meio tempo, muitas dúvidas e questionamentos jurídicos ajudaram a atrasar o julgamento dos atores envolvidos deixando, assim, escapar a oportunidade de condenar *in loco* os agentes do Estado que cometeram crimes de lesa-humanidade.

A história do Brasil contemporânea esta cheia de lacunas e segredos que precisam ser desvendados. Esse trabalho, busca contribuir com esse debate trazendo à público novas hipóteses que ajude a confrontar as verdades secretas e as decisões polêmicas que asseguraram a governabilidade dos governos militares. Esse aspecto será objeto de análise mais cuidadosa no próximo capítulo.

CAPÍTULO IV

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DA VERDADE: O RECONTAR DA HISTÓRIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.

Disse-lhe Pilatos: "Portanto, tu és rei? "E Jesus respondeu: "Tu o disseste: eu sou o rei. Para isto é que nasci e para isto é que vim ao mundo: para dar testemunho da verdade. Todo aquele que ama a verdade, escuta a minha voz". Pergunta-lhe então Pilatos: *Que é a verdade?* (Bíblia Sagrada, João, XVIII, 37-38, ed., São Paulo: Paulus, p. 1382).

Verdade é um conceito controverso que transita pelas diversas áreas do saber desde os tempos mais remotos. No decorrer da História, encontramos uma imensidão de teorias que especularam e especulam a respeito da verdade com o objetivo de tratar, investigar e fazer perguntas indispensáveis a respeito da grande aventura humana na terra.

No Egito antigo, por exemplo, dizia que o sol controlava tudo, logo, aquele povo, devia prestar todo o respeito a ele, pois ele era o provedor de tudo. Quando saímos do nordeste da África e vamos para o norte da Europa percebemos que na época dos Vikings, a civilização atribuía aos fenômenos naturais como, por exemplo, a existência das frutas e o perfume das flores a um personagem chamado Thor, que cruzava o céu de um lado para o outro agitando o seu poderoso martelo, o que produzia trovões, que gerava a chuva e que, por sua vez, fazia crescer as plantas. Com essa narrativa, toda a sociedade passou a acreditar em Thor como um grande benfeitor que trazia a chuva e a fertilidade para os campos da Noruega e, portanto, era merecedor de vários sacrifícios concedidos pela população. Assim, por conforto e segurança, a civilização Viking buscou uma explicação divina para os fenômenos que a cercava. Por que as plantas cresciam? Essa dúvida existencial foi preenchida por uma explicação mitológica. A história de Thor foi inventada e trouxe conforto para as dúvidas e inseguranças que atormentavam aquele povo. Após essa revelação, tudo podia ser explicado pela força e generosidade de Thor³¹.

³¹ No Egito antigo, por exemplo, diziam que o Sol controlava tudo, então devíamos prestar todo o respeito a ele. Mais informações a esse respeito ver; Jostein Gaarder, "O Mundo de Sofia", Ed. Companhia da Letras, 2012. Tradução de Leonardo Pinto Silva

Um grande crítico desses mitos foi o filósofo pré-socrático Xenófanes. Sua teoria era a de que, cada cultura criava seus deuses segundo suas próprias imagens: na África os deuses eram negros, na Europa branca, na Escandinávia loira, e assim por diante. De acordo com esse pensamento os deuses eram apenas um produto da imaginação humana e que, por não conhecerem nada diferente, criavam deuses a partir das suas próprias experiências. Essas histórias oferecem, pois, um paliativo eficaz para acalmar a ansiedade humana em busca da verdade. Mas, ainda assim, não podem ser compreendidas como verdadeiras e definitivas.

Aristóteles, um pouco mais tarde, foi um pouco além dessa análise de mundo ou da elaboração de explicações referentes aos mais diversos fenômenos naturais. Para ele, o processo de conhecimento iniciava-se pela sensação. Assim, a exatidão das afirmações universais e necessárias sobre os fenômenos, exigia como momento inicial a descoberta das qualidades essenciais das coisas. Logo, as verdades afirmadas pelas ciências deveriam ser verdades que se referissem aos fenômenos tal como realmente são.

Já para uma corrente do pensamento medieval, notadamente representada por Santo Agostinho, Deus é o criador de todas as coisas, portanto, fonte inquestionável da verdade. E, por isso mesmo, está presente em todos os campos da ação humana. Deus tem, assim, o poder de decidir sobre a salvação do homem (mediante a graça), e tem também o domínio sobre a possibilidade do conhecimento (mediante a iluminação). Esse conhecimento deve ser imutável e essa exigência de imutabilidade só pode ser proveniente de algo superior, que dá fundamento à verdade: Deus. É, portanto, por meio da iluminação divina que o homem chega à verdade

Viajando dos tempos mais remotos, para o mundo moderno/contemporâneo, percebe-se um gradativo abandono da concepção divina, sobretudo na era iluminista, quando as explicações mitológicas foram trocadas pela razão universal. A partir daí a ciência busca, por todo o longo percurso da história moderna, respostas claras para compreender os mistérios do mundo. Tentava-se, assim, evitar que as criações da mente humana emergissem totalizantes, ao mesmo tempo em que oferecia subsídios para se pensar e aceitar apenas aquilo que fosse comprovado e observado empiricamente. O mundo moderno/contemporâneo retira, assim, o manto teológico que cobre o conceito de verdade e oferece-lhe uma explicação puramente humana.

A pergunta que se faz então é: o que é a verdade? Como podemos comprová-la? Será que podemos afirmar que alguma resposta é absolutamente verdadeira? Essa *vontade de verdade*³² foi colocada em xeque pela escola pluralista, que questionou o princípio absoluto de uma verdade única, defendendo, pois, a ideia de que cada pessoa cria e inventa a sua verdade. No campo pessoal essa explicação pode até ser plausível, ou seja, o fato de uma pessoa ser bonita para uns e feia para outros pode ser categorizada no campo da verdade inquestionável, pois atende a uma conveniência pessoal. Do mesmo modo, a defesa da existência de Deus pelo dogma cristão é algo inquestionável, uma vez que para o dogmático essa discussão nem mesmo poderia existir. Assim, em ambos os exemplos o que constatamos é que essas pessoas não querem chegar a uma verdade, mas apenas acreditar naquilo que lhes é mais conveniente.

A este impulso em direção à verdade, Nietzsche dá o nome de vontade de verdade. Trata-se de uma busca interminável pela origem de um determinado acontecimento e que por isso mesmo tem explicação própria, isto é, única, absoluta, inquestionável, diretamente ligada a algum ponto último que lhes servisse de fundamento, um deus oculto que no fim é batizado solenemente de verdade. Em suas palavras.

Este modo de julgar constitui o típico preconceito pelo qual podem ser reconhecidos os metafísicos de todos os tempos; tal espécie de valoração está por trás de todos os seus procedimentos lógicos; é a partir desta sua 'crença' que eles procuram alcançar seu 'saber', alcançar algo que no fim é batizado solenemente de 'verdade' (NIETZSCHE, 2005: 10).

Nessa perspectiva a verdade, tão procurada, não poderia ser algo da ordem ou da experiência humana, mas algo já dado, definido e guardado para além da compreensão dos mortais. Daí porque a ideia dogmática de verdade aparece invariavelmente ligada e dependente da crença em um "mundo verdadeiro" escondido por trás da "aparência".

Segundo Nietzsche os homens, em determinado momento, criaram essas explicações e acreditaram que com elas tinham obtido a verdade sobre o bem e o justo. Esta, portanto, interessado em saber como surgiram essas explicações

³² NIETZSCHE, F. Além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. Tradução de Paulo Cesar de Souza.

absolutas e quais os impulsos que guiaram os homens na construção de tão complexos edifícios do pensamento. Diz ele:

Homens vaidosos valorizam mais um fragmento do passado, a partir do momento que conseguem revivê-lo em si próprios (sobretudo quando isso é difícil); querem mesmo, se possível, despertá-lo de entre os mortos. Como os vaidosos são sempre inúmeros, o perigo dos estudos históricos, quando uma época inteira a eles se dedica, efetivamente não é pequeno: demasiada energia é desperdiçada em todo tipo de ressurreição dos mortos. (NIETZSCHE, 2008: 118-19).

Se a verdade é produto da vaidade humana, então, ela é uma espécie de erro. Uma verdade é apenas um erro mais aceito pela moral, talvez por ser um erro necessário e unificador das pendências e demandas de um determinado e preciso momento histórico. Renunciar aos juízos falsos equivale a renunciar à vida, negar a vida. Reconhecer a inverdade como condição de vida: isto significa, sem dúvida, enfrentar de maneira perigosa os habituais sentimentos de valor de uma época.

As reflexões nietzschianas abalaram as placas tectônicas do pensamento ocidental. Atualmente, mesmo no âmbito das ciências ditas naturais, o valor verdade não possui mais a áurea inquestionável de outrora. Neste sentido cabe então perguntar: qual a verdade pode nos oferecer a doutrina do direito? Como se deve atingir a certeza absoluta no mundo jurídico? Essas são algumas das indagações que pretendemos responder neste capítulo.

Imagine que você tem a oportunidade de assistir a um julgamento de um caso corriqueiro. Um suposto bandido estava sendo acusada de sequestrar a mãe e duas filhas, enquanto outro bandido, que até a hora do julgamento estava foragido, fazia saques com o cartão bancário da vítima que, coagida, havia lhe passado a senha. Como a Corte deve prosseguir nesse julgamento? Existem provas materiais para dizer que tal crime foi cometido? A prova é apenas testemunhal? Em outras palavras, temos aqui a busca de uma verdade. Mas quais os mecanismos que a Corte estar utilizando para encontrar essa verdade? As verdades dos autos reproduzem fidedignamente as cenas do crime? Como o juiz pode ter essa certeza? Ele foi até a cena do crime ou ofereceu sua sentença baseado apenas nos relatos dos autos? Essas perguntas por mais ingênuas que possam parecer servem de guia para uma reflexão mais elaborada que nos ajuda a compreender como e porque a sociedade convencionou aceitar alguns fatos como prova de uma verdade.

Essa situação nos vem à cabeça quando pensamos na Comissão da Verdade. Os fatos, ocorridos há mais de trinta anos, são agora trazidos à tona para um novo julgamento no campo social, político e legal. Mas como julgar acontecimentos ocorridos há mais de trinta anos? Baseado apenas em documentos? Aceitando o testemunho emocional dos envolvidos? Até que ponto esse testemunho não está contaminado pelos valores de uma nova conjuntura? Poderíamos, no tempo presente, alterar a lei para julgar o passado? Ou poderíamos considerar como verdadeiro apenas aquilo que presenciamos pessoalmente ou aquilo que traz o testemunho de diversas pessoas que presenciaram o acontecimento, sem nunca terem tido a chance de inventar uma história em conjunto.

São essas perguntas, entre outras, que enfrentaremos a seguir, analisando como o Poder Legislativo absorveu as recomendações da CNV (Comissão Nacional da Verdade).

4.1 As diversas face da verdade

Conforme observamos anteriormente verdade é um conceito polissêmico que pode, inclusive, mudar de lugar, lado ou referência conforme as circunstâncias e conveniências históricas. Apesar dessa constatação, é fato que um mínimo de certeza sobre os acontecimentos históricos a sociedade precisar ter. Talvez por isso, os exemplos deixados pela história, isto é, os acontecimentos do passado que estudamos são ensinamentos pedagógicos contra a reiteração dos erros humanos. Temos, pois, no fulcro dessa argumentação uma explicação possível para a instauração da Comissão Nacional da Verdade no ano de 2012, com a finalidade de apurar os acontecimentos obscuros aprisionados nos porões da ditadura.

Conforme já demonstrado nos capítulos anteriores até o ano de 2011, o Brasil não tinha conseguido definir uma posição sobre a abertura dos arquivos que guardava os documentos e segredos dos tempos que os militares ficaram no poder (1964-1985). Daí as dificuldades em encontrar uma resposta que explicasse definitiva e cabalmente, aos familiares dos perseguidos e desaparecidos, os motivos

e razões que levaram o Estado a agir às margens da lei, abandonar a sua condição de protetor para ser o principal algoz de seus entes. ocorreu naquela época.

A Comissão Nacional da Verdade- CNV foi criada pela Lei 12.528/2011 e instituída em maio de 2012. Tem como finalidade precípua apurar graves violações cometidas contra os Direitos Humanos. Sua área de atuação compreende um longo período e estende-se do ano 1946 até o ano de 1988. Foi criada para atender às diretrizes constantes do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) publicado no final de 2009 respondendo, assim, a um pleito histórico da sociedade brasileira.

O período investigado compreende o fim do Estado Novo eleição de Eurico Gaspar Dutra, em 1946, que devido ao início a uma repressão contra movimentos sociais; e a ditadura militar, o Golpe de 1964 e encerrada, segundo o entendimento histórico, com a eleição de que iniciou o processo de reabertura culminando na publicação da Constituição de 1988. O trabalho da CNV teve data para terminar, 16 de dezembro de 2014, quando publicou seu relatório final.

Quando criada, a CNV foi dotada de autonomia, para investigar o passado e apurar crimes contra os direitos humanos. Para tanto sua composição foi qualificada com os mais respeitáveis juristas e intelectuais comprometidos com a defesa e o resgate da memória individual e coletiva da sociedade. Essas diretrizes foram fixadas pela lei 12.582. Conforme excerto que reproduzimos abaixo.

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (BRASIL, 2011: 1).

No mês de julho de 2012, a Comissão definiu seu regimento interno que Por meio desse instrumento normativo ficou definido que, a estrutura organizacional da CNV seria em forma de grupos de trabalhos e subcomissões temáticas. Assim, do decorrer do mês de julho, os membros da comissão definiram a constituição de três subcomissões temáticas: subcomissão de "pesquisa, geração e sistematização de informações"; subcomissão de "relações com a sociedade civil e instituições", subcomissão de "comunicação externa".

A partir de dezembro de 2012, as atividades de pesquisa da CNV passaram a ser desenvolvidas basicamente por meio de grupos de trabalho coordenados pelos membros do Colegiado. Pautada nessas diretrizes iniciais, a CNV estabeleceu 13 grupos de trabalho, segmentados pelos seguintes campos temáticos: ditadura e gênero; Araguaia; contextualização, fundamentos e razões do golpe civil-militar de 1964; ditadura e sistema de Justiça; ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical; estrutura de repressão; mortos e desaparecidos políticos; graves violações de direitos humanos no campo ou contra indígenas; Operação Condor; papel das igrejas durante a ditadura; perseguições a militares; violações de direitos humanos de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil; e o Estado ditatorial-militar.

Ao final dos trabalhos a CNV emitiu seu relatório. Muitas considerações sobre as prioridades e os resultados dos trabalhos realizados foram levantadas. Salientamos, todavia, que pelos resultados das investigações da CNV não se pode ter dúvidas: o período em que ocorreram as maiores violações aos direitos humanos foi entre os anos de 1964 a 1985.

O relatório final da CNV confirmou 434 mortes e desaparecimentos de vítimas do regime. Trabalha-se, todavia, com a possibilidade desse número ser maior. Ora, essa situação fica ainda mais suspeita quando constatamos que, o próprio Exército reconheceu que destruiu documentos. Apesar desse desvio os trabalhos da CNV foram de extrema relevância para a recuperação da autoestima dos envolvidos, uma vez que as famílias puderam, finalmente, seguir suas vidas finalizando ciclos psicomorais e até jurídicos.

O relatório traz acusações contra 377 pessoas pelas graves violações aos direitos humanos durante o período da ditadura, sendo que dessas, metade ainda estavam vivos (até o momento em que foi protocolado o relatório final). Não deixa, pois de ser trágico constatar que todas as violações e atentados contra o estado de direito não foram casos isolados ou de iniciativa individual, contrariamente, foram decisões tomadas com a anuência e do poder executivo.

A perseguição contra os civis foi generalizada e sistemática. Tais ações eram praticadas de forma indistinta contra homens, mulheres, crianças, idosos, ou seja, bastava ser suspeito ou opositor que estava passível dos desmandos de atos cruéis do regime militar. De acordo com a CNV a falta de punição para esses crimes é uma mancha traumática que assombra a sociedade e inviabiliza a consolidação

democrática. Talvez, por isso, o Brasil convive ainda em cotidiano com diversos tipos de abusos institucionais. Resultado, talvez, de uma impunidade vivida no passado que se fortalece culturalmente e faz rediviva na atualidade.

Nesse contexto seguimos, no próximo tópico, analisando as recomendações de alterações legislativas feitas pela CNV em seu relatório final.

4.2 A verdade jurídica

É importante destacar que ao fazer sugestões de criação, modificação e exclusão de leis a CNV busca trazer para o cotidiano da sociedade brasileira uma nova etapa de diálogo e legalidade com seus agentes. Compreende-se melhor essa proposta quando inventariamos as recomendações que a CNV apresentou como sugestão de reformas constitucionais e legais, são elas:

- a) Revogação da Lei de Segurança Nacional ;
- b) Aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado desaparecimento forçado sejam plenamente incorporados ao direito brasileiro, inclusive com a estipulação legal das respectivas penas.
- c) Desmilitarização das polícias militares estaduais.
- d) Extinção da Justiça Militar estadual.
- e) Exclusão de civis da jurisdição da Justiça Militar federal;
- f) Supressão, na legislação, de referências discriminatórias das homossexualidades;
- g) Alteração da legislação processual penal para eliminação da figura do auto de resistência à prisão;
- h) Introdução da audiência de custódia, para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal;
- i) Prosseguimento das atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares ou pessoas legitimadas, para sepultamento digno, dos restos mortais dos desaparecidos políticos;
- j) Preservação da memória das graves violações de direitos humanos;
- l) Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar (RELATÓRIO FINAL DA CNV, 2014: p.971-975).

Todas essas recomendações legais foram feitas há mais de um ano, mas curiosamente não foram ainda incorporadas à legislação brasileira. Quando analisamos mais detidamente o pedido de revogação da Lei de Segurança Nacional, entendemos melhor essa situação. Publicada nos tempos da ditadura a Lei nº

7.170/1983, tinha como objetivo principal atender interesses e proteger privilégios dos “donos do poder”. Trata-se, pois, de tentativa espúria de manipular opinião e dirimir as responsabilidades em favor daqueles que cometeram crimes durante a vigência do regime militar

A CNV Recomendou, assim, a revogação da referida lei com base nos seguintes argumentos.

37. A atual Lei de Segurança Nacional – Lei no 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – foi adotada ainda na ditadura militar e reflete as concepções doutrinárias que prevaleceram no período de 1964 a 1985. A Constituição de 1988 inaugurou uma nova era na história brasileira, configurando a República Federativa do Brasil como Estado democrático de direito, fundado, entre outros princípios, na promoção dos direitos humanos. De forma consistente com essa transformação, impõe-se a revogação da Lei de Segurança Nacional em vigor e sua substituição por legislação de proteção ao Estado democrático de direito (RELATÓRIO FINAL DA CNV, ano 2014: p. 971).

O relatório mexeu com as bases de sustentação do poder legislativo que, reativamente, colocou em tramitação um projeto de lei, que prevê a revogação da Lei de Segurança Nacional, conforme noticiado no site do Senado Federal, em janeiro de 2015;

Segurança nacional

O projeto do novo Código Penal (PLS 236/2012), em tramitação no Senado, é explícito ao revogar a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983) sem prever a sua substituição. O relator da matéria na CCJ, senador Vital do Rêgo, explicou a questão no substitutivo que apresentou na comissão.

"Mesmo essa lei sendo considerada um entulho ditatorial, não se pode simplesmente deixar de criminalizar algumas condutas, como, por exemplo, a tentativa de golpe de Estado, cuja punição é exigida na Constituição. Decidimos, por isso, incluir um novo grupo de crimes, encampando o trabalho de outra comissão de juristas, que já se debruçara sobre o assunto no passado", afirmou o relator.

A atual versão da Lei de Segurança Nacional, de 1983, é questionada em face da Constituição de 1988 e tem sido raramente aplicada.

Outro projeto (PL 3054/2000), que também busca a revogação da Lei de Segurança Nacional aguarda votação na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2015: p.01).

Ocorre que, projeto de lei não possui força imperativa, portanto, na prática a alteração legislativa sugerida pela CNV não logrou sucesso. Se há a necessidade de alteração legislativa, pois a Lei de Segurança Nacional não condiz com o sistema democrático, difícil encontrar razões jurídicas que justifique a sua manutenção.

Outro ponto que o relatório final da CNV sugeriu para alteração, foi a tipificação de crimes contra direitos humanos. Segundo informa o esta alteração legislativa seria necessária pelos seguintes argumentos.

O direito internacional dos direitos humanos identificou – por meio de tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, entre eles o Estatuto de Roma, constitutivo do Tribunal Penal Internacional – condutas cuja gravidade é extrema e que não podem ser admitidas em nenhuma circunstância. Nesse sentido, recomenda-se o aperfeiçoamento da legislação brasileira para que os tipos penais caracterizados internacionalmente como crimes contra a humanidade e a figura criminal do desaparecimento forçado sejam plenamente incorporados ao direito brasileiro, inclusive com a estipulação legal das respectivas penas. A previsão legal do desaparecimento forçado como tipo penal autônomo é, como afirmou a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros versus Brasil*, uma obrigação imposta ao Estado brasileiro pelo direito internacional dos direitos humanos (artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 3º da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e artigo 4º da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados). O pronto cumprimento do dever de criar um tipo penal autônomo, que contemple o caráter permanente desse crime, até que se estabeleça o destino ou paradeiro da vítima e se obtenha a certificação sobre sua identidade, é fundamental para a coibição do desaparecimento forçado, uma prática ainda presente no Brasil (RELATÓRIO FINAL DA CNV, ano 2014: p. 971)

Sobre esse aspecto também estamos muito atrasados, esta em tramitação para a votação na câmara e no senado dois projeto de leis que abordam, cada um ao seu modo, o tema, O PL 301/2007 do deputado Dr. Rosinha (PT-PR), define os crimes contra os direitos humanos e regulamenta a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional (TPI). A matéria está pronta para votação na Câmara, mas ainda não o foi. E no Senado a PEC (Projeto de Emenda Constitucional) 15/2010 que se aprovada deslocaria a competência de julgamentos dos crimes de graves violações aos direitos humanos seria da União. Muito embora a legislação vigente, já tenha uma previsão nesse sentido, assim vejamos; "CF Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo".

O artigo deixa entrever que o referido projeto de lei em nada contribuiu para aprimorar a legislação vigente. Assim o projeto de lei foi substituído por outro apresentado pelo senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE), relator da proposta na CCJ, no qual salienta que todas as competências estabelecidas para o julgamento de ações pela Justiça Federal são fundadas em legítimo interesse da União, mas não são extensivos aos crimes praticados contra jornalistas. Defende, pois, a substituição com base na defesa da liberdade de imprensa e de expressão, do direito à informação e da integridade física dos jornalistas. Entendemos, contudo, que o projeto estaria incompleto se voltasse suas energias para proteger seletivamente algumas profissões. Uma *mea culpa* pode ser feita por se tratar apenas de projeto de lei.

Outro aspecto polêmico diz respeito a sugestão de desmilitarização das polícias militares estaduais, conforme exarado nos argumentos da CNV que reproduzimos a seguir.

39. A atribuição de caráter militar às polícias militares estaduais, bem como sua vinculação às Forças Armadas, emanou de legislação da ditadura militar, que restou inalterada na estruturação da atividade de segurança pública fixada na Constituição brasileira de 1988. Essa anomalia vem perdurando, fazendo com que não só não haja a unificação das forças de segurança estaduais, mas que parte delas ainda funcione a partir desses atributos militares, incompatíveis com o exercício da segurança pública no Estado democrático de direito, cujo foco deve ser o atendimento ao cidadão. Torna-se necessário, portanto, promover as mudanças constitucionais e legais que assegurem a desvinculação das polícias militares estaduais das Forças Armadas e que acarretem a plena desmilitarização desses corpos policiais, com a perspectiva de sua unificação em cada estado.

40. De forma consentânea com a recomendação proposta no item anterior, a desmilitarização das polícias estaduais deve implicar a completa extinção dos órgãos estaduais da Justiça Militar ainda remanescentes. Reforma constitucional deve ser adotada com essa finalidade, resultando na previsão unicamente da Justiça Militar federal, cuja competência, conforme ressaltado no item subsequente, deverá alcançar apenas os efetivos das Forças Armadas. (RELATÓRIO FINAL DA CNV, ano 2014, p. 971- 972)

Uma polícia militarizada contradiz os princípios do estado democrático de direito, as ideias basilares da formação militar não condizem com um Estado Democrático de Direito, a obediência absoluta, a disciplina sem limites, podem ter

sua importância e necessidade em casos de guerra, mesmo assim, sempre encontraremos limites na dignidade da pessoa humana.

Quando alguns juristas e defensores dos direitos humanos defendem o posicionamento da CNV não estão com isso “diabolizando” os militares da atualidade. Contrariamente, chamam atenção para importância do papel que essa corporação deve desempenhar nos momentos de estabilidade democrática. As palavras do Promotor de Justiça Militar na Bahia, Luiz Augusto de Santana ajudam-nos a entender melhor a questão.

O questionamento sobre a necessidade de uma polícia militarizada para gerar a segurança que precisa a sociedade, face o vertiginoso aumento dos índices de violência em todos os níveis, está na moda, especialmente quando se tenta mudanças radicais na estrutura dos órgãos da segurança pública para combater esse flagelo que indiscriminadamente se espalhou por todo território nacional. O bem da verdade, e este é um entendimento pessoal, pela diversidade de missão entre Forças Armadas e Polícias Militares, não se compreende a estrutura militarizada destas, exceto pelo fato de a Constituição considerá-las “reserva técnica da força terrestre da União”, que é o Exército, ou, quem sabe, pelo convencimento dos legisladores constituintes de que sendo as milícias militarizadas com organização semelhante às das Forças Armadas, garantir-se-ia o controle disciplinar de seus integrantes pela subordinação a um escalão hierárquico, pela aplicação das normas dos Regulamentos Disciplinares aos desvios de condutas funcionais. (SANTANA, 2002: p. 230)

Continua sua argumentação destacando a diferença entre o sistema imposto e a realidade posta. Em suas palavras.

Contudo, a realidade demonstra o contrário, pelas abissais diferenças entre as missões institucionais e a formação profissional dos integrantes de uma e outra, como já disse alhures, e como elas não se confundem e sequer são parecidas, já que aos membros das Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra (Força do mar) e sua Força Auxiliar (Fuzileiros Navais), pelo Exército (Força terrestre) e pela Aeronáutica (Força Aérea), cabe a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, a manutenção da lei e da ordem, aos das Polícias e Bombeiros Militares, logicamente órgãos da segurança pública, são entregues a preservação da ordem e a defesa da sociedade, vendo-se, então, quão diversas são as formações profissionais de uns e outros. Outro fator que trás diferencial essencial entre as referidas instituições, é o fato de as Forças Armadas serem por natureza aquartelada, portanto, com subordinação direta ao escalão hierárquico por todo o tempo, enquanto as milícias, pela própria função institucional que lhes cabe, perdem essa subordinação em

razão do emprego fracionado de seus integrantes, sendo suas quarteladas verdadeiras atentados ao Estado Democrático de Direito, como foram às últimas promovidas pelas Polícias Militares do Tocantins, de Minas Gerais e da Bahia, especialmente deste último que encapuzados e armados afrontaram o Estado legal, levando instabilidade e medo à sociedade que deveriam preservar e defender, e movidos pelo espírito de anarquia e baderna, invadiram quartéis, destituíram comandos, fizeram reféns oficiais, depredaram, ameaçaram e infernizaram o cotidiano da população com “arrastões” e “saques” por eles mesmos promovidos ou orientados, valendo para as ações nefastas que empreenderam seus “códigos de ética bandida”, e não os regulamentos da corporação que silenciaram inertes, entregando à Justiça a responsabilidade para soerguer os pilares básicos da Instituição fatalmente abalados, e tais fatos incumbiram-se de provar que são eles, milicianos, indiferentes às normas regulamentares, porque sem poder intimidante, como também, aos juramentos de respeitar leis e acatar ordens das autoridades a que estiverem subordinados, porque certos da impunidade. Sem dúvida, tais movimentos se constituíram em espraiamento da indisciplina e da quebra da hierarquia nessas milícias, e já que a PM serve à sociedade como um todo, isto deixa claro que para se sentir segura não precisa ela de um órgão da segurança pública com estrutura militarizada, até porque já está patente que não é a subordinação a escalões hierárquicos que dá ao policial militar preparo, dedicação e entusiasmo adequados ao exercício da grave função que lhes reservou a Lei Maior, cabendo aos governos rever urgentemente os critérios de seleção, formação e preparo dos agente da segurança pública, especialmente estes. (SANTANA, 2002: 230-231)

Sucedem que mesmo diante da orientação da CNV e de todo apoio do mundo jurídico, a desmilitarização das polícias estaduais continua sendo tema espinhoso e está longe de encontrar consenso na sociedade.

Uma consequência inevitável da desmilitarização das polícias estaduais seria a extinção da Justiça Militar Estadual. As críticas ao funcionamento dessas instituições são, cada vez mais freqüentes e radicais. Sobre essa temática e a morosidade dos julgamentos dos militares no Estado da Bahia constitui, um verdadeiro escândalo da ineficiência desse modelo.

Hoje, na Justiça Militar baiana, os processos penais duram, via de regra, mais de 04 (quatro) anos, e imaginando-se que as maiorias dos delitos tipificados no CPM são punida com penas privativas de liberdade de até dois anos, prescritível, portanto, aos quatro anos, quase nenhum processo chega a ser julgado em plenário, e quando são, vê-se o juiz-auditor obrigado a reconhecer o advento da prescrição retroativa, já que as penas nunca são aplicadas pelo máximo, e com o já anunciado aumento do efetivo da PM em mais 15.000 (quinze mil homens), este lamentável quadro sofrerá

agravamento sem precedentes, já que, estatisticamente está comprovado que 5% (cinco por cento) do efetivo ativo da PM, de certa forma, porque em razão da função, ou porque com tendências à criminalidade, incursiona em tipos penais, gerando esta realidade uma imoral e indesejada impunidade, maior incentivador ao comportamento irregular de muitos integrantes da corporação no Estado. (SANTANA, 2002: p.231)

O caso baiano, pode-se dizer, é o mais escandaloso, todavia, há de se considerar que situações similares grassam por todo o território nacional. Escancara, assim, a ineficiência de um modelo que tem custado muito caro para a sociedade.

O debate sobre o direito a memória, à verdade e à indenização pecuniária ficou muito contaminado pela conjuntura de disputas ideológicas da atualidade. Talvez por isso, dos bastidores dos tribunais ecoou para a sociedade o discurso de que a CNV é totalmente contrária aos militares e a ordem militar. Quando, porém, se examina a questão sem as influências ideológicas o que se depreende é que a CNV reconhece a necessidade da Instituição Militar, desde que esteja voltada para a defesa do território nacional. Daí porque somente aqueles que possuem formação adequada e compõe o quadro institucional da corporação estariam aptos a cumprir essa missão. Por tudo isso, torna-se imperioso a exclusão de civis da jurisdição Militar federal, ademais, busca-se limitar a atuação dessa justiça somente aos homens da caserna conforme evidencia o relatório.

41. Ainda com o propósito de circunscrever a competência da Justiça Militar aos efetivos das Forças Armadas, além da extinção da vertente estadual desse corpo judiciário, deverá ser promovida mudança normativa para exclusão da jurisdição militar sobre civis, verdadeira anomalia que subsiste da ditadura militar. Assim, a Justiça Militar, cuja existência deve se restringir ao plano federal, deverá ter sua competência fixada exclusivamente para os casos de crimes militares praticados por integrantes das Forças Armadas. (RELATÓRIO FINAL DA CNV, ano 2014: p. 972).

No tocante aos aspectos militares, as mudanças legislativas sugeridas pela CNV deixam entrever que para resguardar a vida humana das iniquidades sociais a polícia civil precisa enfrentar os novos desafios democráticos, principalmente aqueles que questionam a pertinência e a necessidade do modelo tradicional de polícia na atualidade. Reivindicam, assim, uma polícia mais justa, humanizada, conciliadora e cujas armas sejam a inteligência e o respeito aos direitos. Assim, somente assim, os vestígios e lembranças dolorosas da ditadura seriam esquecidos. Essa expectativa pode parecer utópica, mas fato é que o silêncio foi quebrando e o

debate lançado e ainda que seja lenta e gradual os sintomas da mudança já são sentidos em muitas regiões do Brasil.

Tão imprescindível quanto às mudanças legislativas é a supressão, na legislação, de referências discriminatórias das homossexualidades. O trabalho final da CNV exarou, pois, esses pontos polêmicos condenando os atos discriminatórios e desrespeitosos à dignidade da pessoa humana como deixa entrever o caso do art. 253 do Código Penal Militar, que criminaliza expressamente as práticas libidinosas do homossexual.

42. Recomenda-se alterar a legislação que contenha referências discriminatórias das homossexualidades, sendo exemplo o artigo 235 do Código Penal Militar, de 1969, do qual se deve excluir a referência à homossexualidade no dispositivo que estabelece ser crime "praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar". A menção revela a discriminação a que os homossexuais estão sujeitos no âmbito das Forças Armadas. (RELATÓRIO FINAL DA CNV, ano 2014: p. 972)

O dispositivo legal deixa de ser geral e abstrato quanto criminaliza aberta e objetivamente a homossexualidade. Seria cômico se não fosse trágico, pensar que esse dispositivo visa regulamentar as relações de trabalho dentro das repartições públicas, notadamente os militares.

A citação direta aos homossexuais revelou uma lamentável tendência homofóbica da corporação militar. A esse respeito o STF manifestou o seguinte posicionamento.

Notícias STF-Quarta-feira, 28 de outubro de 2015 STF mantém no Código Penal Militar crime de ato libidinoso. Por maioria, na sessão desta quarta-feira (28), o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 291, que questionava a constitucionalidade do artigo 235 do Código Penal Militar (CPM). [...] A Corte declarou como não recepcionados pela Constituição Federal os termos "pederastia ou outro" e "homossexual ou não", expressos no dispositivo do CPM. A ADPF, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, alegava violação aos princípios da isonomia, liberdade, dignidade da pessoa humana, pluralidade e do direito à privacidade, e pedia que fosse declarada a não recepção do dispositivo pela Constituição de 1988. Mas também, subsidiariamente, pedia a declaração de inconstitucionalidade do termo "pederastia" e da expressão "homossexual ou não" na tipificação penal. Para a PGR, a norma impugnada, um decreto-lei de 1969, foi editada no contexto histórico de um regime militar ditatorial, marcado pelo autoritarismo e pela intolerância às diferenças. O

ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo, apresentou voto, inicialmente, pela integral procedência do pedido da PGR. Para o ministro, a redação do artigo 235 do Código Penal Militar criminaliza o sexo consensual entre adultos, desde que ocorram em duas circunstâncias: o agente seja militar e o ato ocorra em lugar sujeito à administração militar. Barroso citou que, na literalidade, o dispositivo criminaliza tanto atos homossexuais como heterossexuais. “A prática de ato sexual ou de atos libidinosos, ainda que consensuais, no local de trabalho, pode e frequentemente constituirá conduta imprópria, seja no ambiente civil ou militar, e no direito é um comportamento sancionado. No direito do trabalho, por exemplo, permite-se a rescisão do contrato de trabalho por justa causa nessa hipótese, portanto não está em discussão a possibilidade de se sancionar questão de conduta imprópria no local de trabalho e sim a natureza e o grau da sanção”, disse o ministro. Barroso destacou ainda que há, no dispositivo impugnado do Código Militar, uma criminalização excessiva e citou que o direito penal constitui o último e mais drástico instrumento a ser utilizado pelo Estado. “A criminalização das condutas só deve ocorrer quando seja necessário, e quando não seja possível, proteger adequadamente o bem jurídico por outra via. Esse é o princípio da intervenção mínima do direito penal”. Contudo, a maioria dos ministros entendeu que o tipo penal deveria ser mantido, desde que invalidadas as expressões “pederastia ou outro” e homossexuais ou não” constantes na tipificação, uma vez que têm caráter discriminatório. Assim, o relator alinhou-se ao entendimento majoritário, votando pela parcial procedência da ação. O ministro Marco Aurélio, que também votou pela procedência parcial da ADPF, ressaltou que o STF tem atuado com “muita temperança” quando em jogo a disciplina normativa militar, destacando que o artigo 235 do CPM visa proteger a administração militar, a disciplina e a hierarquia. Contudo, segundo ele, as expressões “pederastia” e “homossexual ou não”, constantes no tipo penal, ofendem direitos fundamentais. Para ele, não seria o caso de se declarar a não recepção da norma na sua íntegra, mas apenas afastar as expressões que revelam postura discriminatória. Ficaram vencidos na votação os ministros Celso de Mello e Rosa Weber, que julgavam integralmente procedente a ação (STF, 2015:p.1).

O STF cumprindo, assim, com dever de guardião da Constituição e ofereceu uma interpretação definitiva para o tema. O curioso é que a expressão continua presente na letra da lei, mas como se diz no jargão jurídico: é letra morta. Doravante cabe ao Poder Legislativo a prerrogativa de revogar dos anais da lei as palavras, “homossexual” e “pederastia”.

Outro ponto de sugestão à mudança diz respeito a alteração da legislação processual penal, visa fundamentalmente eliminar a o instrumento do auto de resistência à prisão.

43. Recomenda-se alterar a legislação processual penal para que as lesões e mortes decorrentes de operações policiais ou de confronto

com a polícia sejam registradas como “lesão corporal decorrente de intervenção policial” e “morte decorrente de intervenção policial”, substituindo os termos “autos de resistência” e “resistência seguida de morte”, respectivamente (RELATÓRIO FINAL DA CNV, ano 2014: p. 972).

Apesar de ampla a literatura sobre a justiça de transição não permite que se tire conclusões definitivas sobre as bases motivacionais para a realização dessas alterações. Ainda assim chama a atenção o destaque que se dar aos resultados das ações policiais, no tocante aos riscos permanentes a que suas vidas estão sujeitas. Atualmente os meios de comunicação prestam um importante serviço de utilidade pública divulgando as estatísticas das pessoas mortas em confronto com policiais em serviço. Somente no estado de São Paulo temos o alarmante número de 358 pessoas mortas no ano de 2015, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, publicado no jornal Folha de São Paulo em 17 de agosto de 2015 (FOLHA UOL, 2015: p.1).

Quando a legislação em vigor permitiu que o fato gerador da lesão ou mesmo da morte fosse incorporado aos autos de investigação abriu, por via de consequência, a possibilidade para que os infratores, isto é, o policial fardado fosse responsabilizado por seus atos.

Finalmente é preciso considerar que a proposta de introdução da audiência de custódia, como forma de prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal, foi também uma conquista que veio na esteira da luta pela redemocratização da sociedade brasileira que logrou essa nova posição ao trabalhar em consonância com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

44. Criação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro para garantia da apresentação pessoal do preso à autoridade judiciária em até 24 horas após o ato da prisão em flagrante, em consonância com o artigo 7o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), à qual o Brasil se vinculou em 1992 ((RELATÓRIO FINAL DA CNV, ano 2014: p. 972).

Trata-se de sugestão que atende os preceitos gerais da doutrina internacionalista de direitos humanos. Incorpora também o entendimento do STF sobre o tema. Considerando, pois, que os tratados de direitos humanos possuem status supra legal em nosso país após a sua assinatura, principalmente em atenção a EC. n. 45/2010 que alterou o art. 5 da CF. A implementação das audiências de

custódia possui previsão no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Pacto de San Jose. Assim sacramentada no texto constitucional.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Ato aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988: p.1).

Atualmente o Conselho Nacional de Justiça- CNJ juntamente com as Justiças Estaduais, estão se unindo para a implantação da audiência de custódia. Alguns críticos afirmam que o estado não possui recursos materiais e pessoais para tarefa de tamanha envergadura mas os entusiastas da causa defendem uma presença cada vez maior do Estado como mediador desses conflitos.

O Estado de São Paulo é um dos estados que implantará em breve a audiência de custódia, assim noticiado o site do CNJ.

Em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o projeto Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades. O projeto prevê também a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório. A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de

Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José (CNJ, 2016: p.1)

Neste caso em particular nota-se a movimentação do Poder Judiciário para a implementação da sugestão de Tratados Internacionais e do relatório final da comissão da verdade. É importante, contudo, destacar que, ainda assim, Poder Legislativo tem a palavra final sobre a regulamentação da matéria.

Sucedem que muitas recomendações legislativas estão acontecendo por iniciativa do Poder Judiciário. A CNV foi uma das poucas iniciativas que nasceu e se desenvolveu no cotidiano da sociedade brasileira. Responde, assim, a uma demanda que trata de nossos traumas do passado, mas também questiona as ilegalidades cometidas pelos agentes do Estado no tempo presente. Espera-se, assim, que com uma atuação mais efetiva do judiciário, as questões de interesse coletivo sejam debatidas democraticamente na arena pública. Assim, somente assim, superaremos os erros do passado e caminharemos para a construção de um futuro mais equânime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho atende a um crescente interesse de melhor compreender os caminhos que foram trilhados para se efetivar a transição democrática em países que no final do século XX viviam sob o julgo de regimes autoritários. Trata-se de uma inflexão iniciada com a queda do Muro de Berlim e que obrigou os donos do poder, sobretudo, na América Latina, a rever suas posições políticas. Nessa onda de mudanças dos paradigmas políticos, econômicos e ideológicos, os regimes autoritários tornavam-se anacrônicos incapazes, portanto, de atender as novas demandas sociais. A conjuntura socioeconômica do Brasil foi profundamente impactada por esses acontecimentos; as manifestações populares cresciam e exigiam mudanças na configuração política. Pressionados os militares foram obrigados a ceder espaço para a emergência de novos protagonistas.

A fim de apreender a dimensão polissêmica desses acontecimentos servimo-nos de uma metodologia interdisciplinar de pesquisa e trabalhamos com conceitos da História, Direito, Ciência Política, Sociologia, entre outros. Auxiliados pelo suporte dessas ferramentas teóricas conseguimos analisar e compreender melhor e de maneira isenta o nosso objeto de pesquisa e o impacto que sua institucionalização trouxe para a sociedade brasileira e para outros países da América Latina.

A metodologia da história comparativa foi um importante referencial teórico de nossa pesquisa. Salientamos, todavia, que nosso interesse central nunca foi o de inventariar os múltiplos e análogos casos de ditadura, repressão e luta pela redemocratização levada a cabo em diversos países da América Latina. Nossa pesquisa buscou, contrariamente, compreender, as peculiaridades e especificidades da Lei de Anistia no território brasileiro. Em torno desse interesse verificamos a sua proveniência no seio da sociedade civil. Em seguida, buscamos compreender a sua natureza maniqueísta evidenciada e legitimada no projeto de lei que, concedeu igualdade para os desiguais, quando os representantes dos militares conseguiram, habilmente, colocar em um mesmo patamar de atendimento jurídico reprimidos e repressores. O que, em nosso entendimento, resultou em um texto extremante ambíguo para o entendimento do que poderia ser considerado como crime político. Considerando, sobretudo que tais dispositivos norteariam para a aplicação da Lei da Anistia. Compreende-se, assim, que a lei propugnada pelo Estado brasileiro ficou aquém do pleito reivindicado por aqueles que foram vítimas da ditadura. Serviu,

además, como um escudo, protetor aos agentes públicos que cometeram crimes políticos em nome do Estado.

No decorrer do Capítulo I fizemos um levantamento de algumas peculiaridades da realidade brasileira, argentina e chilena demonstrando que no período da redemocratização, não houve acordo político consistente entre os opositores e os governos desses respectivos países. No Brasil particularmente, a luta pela redemocratização e pela anistia ampla, geral e irrestrita ocorreu na esteira das mobilizações da sociedade em prol das liberdades civis e dos direitos humanos. Portanto, o que se viu naquele período foi a utilização do movimento social e das classes artística e intelectual como elementos de contraposição aos interesses centralizadores dos militares que articulavam-se para, no bojo da transição política, conceder privilegiando aos seus pares.

No capítulo II verificamos o clima de acirramento ideológico que antecedeu o golpe civil-militar e destacamos como os principais jornais do país posicionaram-se favoravelmente à deposição de João Goulart. Esse alinhamento dos jornais com os militares aparece em manchetes e editoriais da época como demonstrado nesse capítulo. Discutimos ainda o engajamento dos mais diversos setores da sociedade civil na luta pela abertura política.

No capítulo III buscamos entender porque, apesar de um engajamento cada vez maior da sociedade civil, a oposição não conseguiu ser a verdadeira protagonista do processo de abertura política sendo, contrariamente, renegada a um papel de coadjuvante nesse processo. Situação que motivou protesto e coordenou uma ação para que nenhum membro da oposição votasse na aprovação do texto da anistia. O governo militar estava determinado em seus objetivos e manobrou persistentemente a fim de inverter ou intuído da anistia, que em todas as épocas e sociedades teve como princípio perdoar os perseguidos dos poderes constituídos. Seria, portanto, cômico se não fosse trágico, concluir que ao querer inovar o sistema político, os militares conseguiram em realidade criar uma aberração jurídica que contaminou todo o processo de abertura e deixou muitas feridas abertas. Ao protocolar a ADPF-153 no STF a OAB buscava, por meio desse instrumento, cicatrizar uma das principais feridas abertas pelos militares. Em outras palavras a OAB questionava a legalidade de se colocar em um mesmo patamar os crimes dos agentes públicos e os crimes dos opositores políticos ao regime militar. Analisamos

finalmente o parecer da AGU e da PGR e os votos dos ministros da Suprema Corte para a controvérsia revisão da Lei da Anistia.

No capítulo IV analisamos o conceito de verdade e sua representação ao longo da história desde os tempos mais remotos até a atualidade. Destacamos a finalidade precípua da CNV, instituída pela Lei 12.528/2011 e questionamos a manutenção de algumas leis dos tempos da ditadura na conjuntura democrática da nação.

O fulcro de nossa pesquisa foi definir o conceito de Justiça de Transição como um conjunto de medidas que o Brasil e outros países instituíram a fim de minimizar qualquer possibilidade de retorno a um estado exceção. Com esse objetivo buscamos compreender a Justiça de Transição em três eixos de análise temática: 1) julgamento dos agentes responsáveis pelos atos criminosos; 2) reparação das vítimas dos abusos; 3) reconstrução e preservação da verdade e memória.

O primeiro eixo temático foi eixo justransicional trabalhado foi o reconhecimento e reparação das vítimas e familiares. Destacamos que a experiência de nossos vizinhos a aplicação dessa regra foi mais efetiva do que a nossa tanto material como simbolicamente, ou seja, agentes do Estado que cometeram abusos foram responsabilizados por seus atos.

O segundo aspecto verificado diz respeito a reparação às vítimas dos abusos. Discutimos as estratégias de reparação utilizadas na transição política brasileira, destacando-se as leis: de Anistia (6683/79), art. 8º do ADCT, de Reconhecimento dos Mortos e Desaparecidos Políticos (9140/95) e da Reparação (10.559/02). Após essa análise pormenorizada constatamos que nossos vizinhos conseguiram também nesse quesito avançar mais do que nós, uma vez que indenizaram pecuniariamente as vítimas e apresentaram desculpas públicas pelos abusos cometidos no passado.

No terceiro eixo investigamos como a ditadura civil-militar brasileira tentou impor uma memória fabricada para satisfazer as verdades que justificassem suas ações no poder. Em busca desse objetivo muitos documentos não foram manipulados e outros foram destruídos a fim de atender vontades privadas e desejos autoritários que orientavam as demandas nos tempos da ditadura e que após a ditadura agiram para construir uma memória seletiva que prejudicou sobremaneira o restabelecimento da normalidade democrática no Brasil.

REFERÊNCIAS

AARAO REIS, Daniel; RIDENTI, Marcelo; MOTTA Rodrigo Patto (Org.)- *A Ditadura Que Mudou o Brasil - 50 Anos Do Golpe de 1964*-Zahar. p.07- 10. 2014.

ABRAAO & TORELLY, Revista Anistia: p. 17, jun 2012.

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso; *Os Direitos da Transição E a Democracia no Brasil*. Fórum. Belo Horizonte, 2012.

ADPF, 153. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental, proposta pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil/DF. Datada em 21/10/2010, julgada pelo Plenário do STF nos dias 28/29 de abril de 2010.

ARAÚJO, Maria Paula; FERREIRA, Marieta de Moraes; FICO, Carlos; QUADRAT, Samantha Viz. (org.) *Ditadura e democracia na América Latina*. Rio de Janeiro: FGV – Editora. 2008.

ARQUEDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil nunca mais*. Petrópolis: Vozes, 1985.

BRAGA, Hilda Soares. *Sistemas eleitorais do Brasil (1821-1988)*. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. *Constituição Federal*. Lei nº 6.683/79. Concede anistia e dá outras providências. Publicado em DOU de 28/08/1979.

BRASIL. *Ato Institucional Nº 5*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil. Acesso em 29 de novembro. 2015.

BRASIL. *Constituição Federal*. Lei nº 6.683/79. Concede anistia e dá outras providências. Publicado em DOU de 28/08/1979.

BRASIL. *Ato Institucional Nº 5, De 13 De Dezembro De 1968*. Disponível

em: www.planalto.gov.br/ccivil. Acesso em 29 de novembro. 2015.

BRASIL. *Constituição Federal 1988*, art. 102, Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em jan. 2015).

BRASIL. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil. Acesso em 29 de novembro. 2015.

BRASIL. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em jan. 2015).

BRASIL. *Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 21 de fevereiro. 2016.).

BRASIL. *Comissão Nacional Da Verdade*. Relatório, vol. I, p. 964-975, 2014. Disponível em <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>. Acesso em 15 de fevereiro de 2016.

BÍBLIA SAGRADA, *João, XVIII*, 37-38, ed., São Paulo: Paulus, p. 1382.

BIBLIOTECA NACIONAL DIGITAL. *Jornal do Brasil*. *Hemeroteca Digital Brasileira*. Disponível em: < <http://hemerotecadigital.bn.br/artigos/jornal-do-brasil>>. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

CASTRO. *Produção e dossiês*. CPDOC s/d. Disponível em 2015 <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>). Acesso em 08 de fev.

COMPARATO, Fabio Konder. *E agora Brasil?* – disponível em http://www.ajd.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=62. Acesso 04 de out de 2015.

CALLEGARI, Jose Carlos. *Contribuição para a memória no direito do trabalho brasileiro: a ditadura civil-militar e os marcos legislativos, Direitos Humanos Atuais*. Coord; Flavia Piovesan e Inês Virginia Prado Soares, Elsevier, São Paulo, p. 63 2014.

CAPELATO, Maria Helena. *Memória da ditadura militar argentina: um desafio para a história*. Clio – Revista de Pesquisa Histórica. UFPE nº 24, 2006.

CARDOSO, Fernando Henrique. *O golpe e a ditadura militar*. Folha de São Paulo. Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2014/03/23/o-golpe-e-a-ditadura-militar/>. Acesso em 19 setembro de 2015.

CASTRO, Celso. *O golpe de 1964 e a instauração do regime militar*. s/d. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>. Acesso em 12 jan. 2015.

CATALOGO DE CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS. *Catálogos e Constituições*. Disponível em http://www.senado.leg.br/senado/campanhas/constituicoes/Catalogo_Constituicoes_completo.pdf. Acesso em 13 de jan. de 2015.

COMISSÃO MISTA SOBRE ANISTIA. *Anistia*. Brasília: [Centro Gráfico do Senado Federal], Vol. 1, p. 36-152.1982.

COMPARATO, Fabio Konder. *E agora Brasil?* – disponível em http://www.ajd.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=62. Acesso 04 de out de 2015.

CONHEÇA O PROCURADOR. Disponível em <http://www.pgr.mpf.mp.br/conheca-ompf/procurador-geral-da-republica>. Acesso em 03 de out. 2015.

CNJ. Sistema carcerário e execução penal. Disponível em <
<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>
 Acesso em 06 de março de 2016.

STF.2015, Disponível em
<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/01/20/recomendacoes-da-comissao-da-verdade-ja-sao-tema-de-propostas-legislativas>. Acesso em 14 fev 2016.

CONY, Carlos Heitor. Judas. *O dedo-duro*. Correio da Manhã, 14 mai. 1964. Correspondência de 15 de agosto de 1979. Arquivo Ulysses Guimarães. Documentos sobre a lei de anistia. CPDOC da FGV. Classificação UG cd 1979.

CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. 6. ed., São Paulo: Ática, 1995.

CPDOC. "Nossa posição sobre a próxima etapa da luta pela anistia no Brasil". Arquivo Ulysses Guimarães. Documentos sobre a lei de anistia. CPDOC da FGV. Classificação UG cd 1979.

DIAS, Luiz Antonio; SOUSA, Rafael Lopes. *Entre a memória e o esquecimento 1964-2014: o golpe ontem e hoje*. Revista Projeto História, São Paulo, n. 50, pp. 171-201, Ago. 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio e JUNIOR, Lauro Joppert Swensson; *Justiça de Transição no Brasil*. Saraiva, São Paulo. p: 08, 09, 10, 12, 14, 15. 2010.

ESTADÃO. *50 anos do golpe de 64*. Disponível em
<http://www.estadao.com.br/infograficos/50-anos-do-golpe-de-64.politica,170019>.
 Acesso em 24 de jan. de 2015.

FERRAZ DE SOUZA, Áurea Maria; *O que se entende por crimes comum, próprio, de mão própria e vago?* Disponível em:

<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924054/o-que-se-entende-por-crimes-comum-proprio-de-mao-propria-e-vago>. Acesso em 28 set. 2015.

FERREIRA DA SILVA, 2010, Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/ditadura-militar/ai-5/>. Acesso em 30 de Nov. de 2014.

FICO, Carlos. *A NEGOCIAÇÃO PARLAMENTAR DA ANISTIA DE 1979 E O CHAMADO "PERDÃO AOS TORTURADORES"*. Professor Titular de História do Brasil da Universidade Federal do Rio de Janeiro, doutor em História pela Universidade de São Paulo e pesquisador do CNPq- Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília : Ministério da Justiça , 2011. P. 317 a 333.

FOLHA UOL. Número de mortos em confronto com policiais e o maior em dez anos. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/08/1669572-numero-de-mortos-em-confronto-com-policiais-e-o-maior-em-dez-anos-em-sp.shtml>. Acesso em 06 de março de 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Tudo sobre a Ditadura*; Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2014/03/23/o-golpe-e-a-ditadura-militar/a-crise.html>. Acesso em 20 de jan de 2015.

GENRO, Tarso. *Teoria da Democracia e Justiça de Transição. Aula Magna proferida na Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais, 13 de agosto de 2009*. Disponível em: http://leituraglobal.files.wordpress.com/2009/10/aula_magna_na_ufmg_13ago2009.pdf .Acesso 25 nov. 2012.

GENRO, Tarso. *Teoria da Democracia e Justiça de Transição*. Belo Horizonte: UFMG, 2009. p. 30-31.

GLOBO. *50 anos do golpe militar*. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/50-anos-do-golpe-militar/linha-do-tempo-33-dias-do-golpe/platb/>, Edição: Gustavo Miller e Rosanne D'Agostino. Acesso em 19 de jan. de 2015 .

GOMES; Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; *Crimes Da Ditadura Militar E O "Caso Araguaia": Aplicação Do Direito Internacional Dos Direitos Humanos Pelos Juízes E Tribunais Brasileiros*; Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília: Ministério da Justiça , 2011, p. 154-179.

JOSTEIN, Gaarder. *O Mundo de Sofia*, ed., Companhia da Letras, Tradução de Leonardo Pinto Silv, 2012.

LAGÔA, Ana. *SNI. Como Nasceu, Como Funciona*. Rio de Janeiro: Brasiliense, p: 111.1983.

LEMOS, Eduardo Loureiro. *Justiça de transição: análise sobre a efetivação da justiça histórica e criminal no Brasil*. 2011. 125 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

MAGALHÃES, Mário. *19 capas de jornais e revistas: em 1964, a imprensa disse sim ao golpe*. Disponível em <http://blogdomariomagalhaes.blogosfera.uol.com.br/2014/03/31/19-capas-de-jornais-e-revistas-em-1964-a-imprensa-disse-sim-ao-golpe/>. Acesso em 20 de jan de 2015.

MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. *Fórmula para o caos: Ascensão e queda de Salvador Allende (1970-1973)*. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; *Curso de Direitos Humanos*. Método, São Paulo, 2014.

MOTTA, Déborah Estri. *A Repressão extranacional na ditadura militar brasileira: a vigilância do DEOPS paulista sobre o Chile (1970-73)*. Projeto História, São Paulo, nº 29, tomo 1, p. 251-256, dez. 2004.

MOTTA, Rodrigo Patto; REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo. (Orgs) O caráter da ditadura: memória e história. In: REIS, Daniel Aarão. *A Ditadura que Mudou o Brasil – 50 anos do Golpe de 1964*. Rio de Janeiro: Zahar, p: 07. 2014.

NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral 2004/616. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, 2009.

NAPOLITANO, Marcos. *O regime militar brasileiro (1964-1985)* São Paulo, Atual, 1988.

NIETZSCHE, F. *Além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. Tradução de Paulo Cesar de Souza.

_____. *Aurora*. São Paulo: Escala, 2008. Tradução de Antônio Carlos Braga.

NOVARRO, Marcos; PALERMO, Vicente. *A Ditadura Militar Argentina 1976-1983: Do Golpe de Estado à Restauração Democrática*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, p: 29.2008,

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010

PRADO, M. L. *O populismo na América Latina*. São Paulo : Brasiliense, 1985.

PIOVESAN, Flávia (coord); Soares, Inês Virginia Prado (coord.) *Direitos Humanos Atual*: Rio de Janeiro, Elsevier, 2014.

REZENDE, Maria José de. *A ditadura militar no Brasil : repressão e pretensão de legitimidade : 1964-1984*. Londrina : Eduel, 2013.

RIBEIRO, Maria do Carmo Freitas. *O Regime Jurídico Da Lei De Anistia: Breves Anotações*. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 27, p. 95-105, 2010.

ROESLER. Claudia Rosane ; MELLO SENRA Laura Carneiro de. *Lei de anistia e justiça de transição: a releitura da ADPF 153 sob o viés argumentativo e principiológico*. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p131>, acesso em 27 jan. 2015.

ROMERO, Luis Alberto. *História Contemporânea da Argentina*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

SADER, Emir. *A Imprensa Brasileira e o Golpe de 1964*. Carta Maior. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Blog/Blog-do-Emir/A-imprensa-brasileira-e-o-golpe-de1964/2/29985..> Acesso em: 16 de março de 2014.

_____ SADER, E. *Democracia e ditadura no Chile*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

SANTANA, Luiz Augusto de. Ou a Desmilitarização das Polícias Militares, ou a Limitação do Direito Penal Militar aplicado a seus Integrantes. **Revista do instituto de pesquisas e estudos, Faculdade de Direito de Bauru**, 34 ed., p 230-231, abril a julho de 2002. Disponível em https://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe34.pdf, Acesso em 06 de março de 2016.

SENADO FEDERAL, *Congresso teve papel importante no golpe militar- 28/03/2014 - Golpe de 64*. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2014/03/28/congresso-teve-papel-importante-no-golpe-militar>. Acesso, 05 set. 2015.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco, 1930-1964*. Rio de janeiro: Paz e Terra, 1982.

SIGNIFICADO DE AMBIGUIDADE, Disponível em <http://www.significados.com.br/ambiguidade/>. Acesso em 01 de Nov. de 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada*. In: Piovesan, Flávia; Soares, Inês Virgínia Prado. *Direitos humanos atual (coord.)*. 1° ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 16-41.

SILVA, José Afonso; *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros, São Paulo. p: 87, 88. 2007.

SILVA, Plácido e; *Dicionário Jurídico, Forense*, Rio de Janeiro, p: 47, 223, 316, 408,433, 566, 630, 651.2008.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. *A volta aos quartéis: a memória militar sobre a abertura*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. P. 328.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da Imprensa no Brasil*. 4° edição (atualizada). Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

STIVAL, M. M.. *Direitos humanos: análise dos votos no julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal*. *Jus Navigandi*, v. 1, p. 1, 2015.

ZAFFARONI, Raúl E. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Outras Fontes Consultadas

Dossiê Jango: FONTENELLE, Paulo Henrique. *Dossiê Jango*. [Filme-vídeo]. Produção de Paulo Mendonça, direção de Paulo Henrique Fontenelle. Brasil, Instituto João Goulart, 2013. DVD, 102 min. Color son.

MONTEIRO , ANDRÉ e PAGNAN, ROGÉRIO. *Número de mortos em confronto com policiais é o maior em dez anos em SP*, Folha de São Paulo- São Paulo, notícia de 17/08/2015, disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/08/1669572-numero-de-mortos-em-confronto-com-policiais-e-o-maior-em-dez-anos-em-sp.shtml>,